



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 297/2020

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 10 de setembro de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	19
Secretaria Processual	19
PJE	19

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 339, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a criação e funcionamento do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas – NAC, dos Núcleos de Ações Coletivas – NACs e dos cadastros de ações coletivas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de

Justiça estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais tendo em vista a Lei nº 4.717/65, a Lei nº 7.347/85, a Lei nº 8.078/90, e o contido no Processo SEI/CNJ nº 13437/2019,

CONSIDERANDO que as ações coletivas são instrumento importante no sentido da realização do direito material, do acesso à justiça e da prestação jurisdicional, com economia processual, efetividade, duração razoável do processo e isonomia;

CONSIDERANDO as dificuldades relacionadas com questões processuais como legitimidade, competência, identificação e delimitação dos titulares dos interesses ou direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, bem como dos respectivos beneficiados, de possível conexão, continência, litispendência ou coisa julgada com outras ações coletivas ou individuais e do alcance, da liquidação, do cumprimento e da execução de títulos judiciais coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva implementação e funcionamento adequado do Cadastro Nacional de Ações Coletivas, instituído pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 2/2011, e de banco nacional de dados que permita ampla consulta às informações para a otimização do sistema de julgamento das ações de tutela dos direitos coletivos e difusos;

CONSIDERANDO os estudos e as propostas formuladas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 152/2019;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo nº 0006709-80.2020.2.00.0000, na 317ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de setembro de 2020;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As regras para a criação e funcionamento dos Núcleos de Ações Coletivas e para a implantação dos cadastros de ações coletivas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal ficam estabelecidas por esta Resolução.

CAPÍTULO II DOS NÚCLEOS DE AÇÕES COLETIVAS

Art. 2º O Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão instituir o Núcleo de Ações Coletivas – NAC, que será responsável por promover o fortalecimento do monitoramento e da busca pela eficácia no julgamento das ações coletivas.

§ 1º O NAC deverá ser criado e instalado no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação desta Resolução.

§ 2º O NAC funcionará preferencialmente como unidade autônoma do tribunal.

§ 3º Na impossibilidade de criação de unidade autônoma, o NAC deverá ser implantado dentro da estrutura do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, sob a denominação “NUGEPNAC”.

§ 4º O NAC será vinculado à presidência ou à vice-presidência do tribunal e será coordenado pela Comissão Gestora, composta por Ministros ou Desembargadores, conforme o caso, representativa de seção ou grupo de câmaras ou congêneres, de acordo com o regimento interno de cada tribunal.

§ 5º A critério do tribunal, poderão ser convidados a acompanhar as reuniões da Comissão Gestora um representante do Ministério Público, um representante da Defensoria Pública e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º A Comissão Gestora se reunirá, no mínimo a cada três meses, para definição e acompanhamento das medidas necessárias à gestão dos dados e do acervo de processos de ações coletivas.

§ 7º Na hipótese de funcionamento do NAC em conjunto com o NUGEP, é facultada a instituição de uma Comissão Gestora única para gerenciamento das ações coletivas, dos precedentes e dos processos sobrestados em decorrência da repercussão geral, casos repetitivos e incidentes de assunção de competência do tribunal.

Art. 3º A Comissão Gestora será constituída por, no mínimo, três servidores, dos quais pelo menos um terço deve integrar o quadro de pessoal efetivo do respectivo tribunal e possuir graduação em Direito.

§ 1º Aos tribunais com grande número de processos de ações coletivas é facultada a designação de magistrados, pela presidência do tribunal, para compor o NAC.

§ 2º Os tribunais que optarem pelo funcionamento do NAC em conjunto com o NUGEP deverão aproveitar os servidores e a estrutura administrativa dos NUGEPs, sendo facultada a ampliação da equipe, conforme o volume de processos de ações coletivas.

Art. 4º São atribuições do NAC:

I – uniformizar a gestão dos procedimentos decorrentes das ações coletivas, com protocolos estaduais, regionais ou por seção, a fim de alcançar efetividade processual e das decisões judiciais;

II – realizar estudos e levantamento de dados que subsidiem as políticas administrativas, judiciais e de formação relacionadas às ações coletivas e aos métodos de solução consensual de conflitos coletivos;

III – implementar sistemas e protocolos voltados ao aprimoramento da prestação jurisdicional e das soluções consensuais de conflitos de modo coletivo;

IV – auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo de ações coletivas;

V – informar ao CNJ os dados e informações solicitadas;

VI – manter atualizado o Cadastro Nacional de Ações Coletivas; e

VII – manter, na página do tribunal na internet, os dados e contatos atualizados de seus integrantes, visando a integração entre os tribunais do país e a interlocução com o CNJ.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça criará e instituirá o Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas, que terá a seguinte composição:

I – três Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça;

II – o Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ; e

III – o Diretor do Departamento de Pesquisas Judiciárias.

§ 1º O Comitê Executivo Nacional exercerá a supervisão dos Núcleos de Ações Coletivas e indicará sugestões ao Conselho Nacional de Justiça para o aprimoramento da gestão das informações, da gestão processual das ações coletivas no Brasil e para o aperfeiçoamento do Cadastro Nacional de Ações Coletivas.

§ 2º A Presidência do Conselho Nacional de Justiça editará portaria designando os membros do Comitê Executivo Nacional, com indicação do membro que o coordenará, a frequência mínima das reuniões e as atribuições gerais.

§ 3º Os membros do Comitê Executivo Nacional terão mandato de no máximo dois anos, vedada a prorrogação.

§ 4º A Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica prestará o apoio necessário ao pleno funcionamento do Comitê.

§ 5º A critério do Comitê Executivo, poderão ser convidados a acompanhar as suas reuniões um representante do Conselho Nacional do Ministério Público, um representante da Defensoria Pública e um representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O Coordenador do Comitê Executivo e o Coordenador do Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (instituído pela Portaria Conjunta nº 1/2018, da Presidência do CNJ e da Corregedoria Nacional de Justiça) comporão o Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Ações Coletivas.

CAPÍTULO III

DA INIFORMIZAÇÃO E DA DIVULGAÇÃO DE DADOS DAS AÇÕES COLETIVAS

Art. 6º O CNJ desenvolverá o Painel das Ações Coletivas, que conterá dados estatísticos das ações de tutela dos direitos coletivos e difusos de competência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais do Trabalho, e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Os tribunais e órgãos judiciais deverão assegurar ampla divulgação da existência dos processos coletivos em curso, por assessoria de comunicação, sítio do tribunal, notificação das partes nos processos individuais correlatos e outros meios adequados.

§ 2º As informações do painel serão disponibilizadas para toda a comunidade jurídica, separados em painéis específicos dos dados relativos às ações populares, mandados de segurança coletivo e às ações civis públicas julgadas pelos tribunais.

§ 3º A Presidência do Conselho Nacional de Justiça, após parecer do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas, deverá editar Portaria, padronizando e detalhando as informações que deverão constar nos painéis e cadastros de ações coletivas dos tribunais, com o objetivo de facilitar o acesso delas pela população e pelos órgãos públicos.

§ 4º A gestão das informações a que se refere o *caput* deste artigo caberá ao Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas.

Art. 7º Os dados estatísticos referidos no art. 6º serão remetidos ao CNJ na forma e periodicidade dos demais dados processuais, observada versão mais atual do modelo XSD da Base Nacional de Dados Processuais do Poder Judiciário – DATAJUD, disponibilizada no portal do CNJ.

§ 1º Os tribunais abrangidos por esta Resolução deverão adaptar os seus sistemas eletrônicos, de forma a incluir, no momento da petição, dados adicionais sobre as ações coletivas, em padrão a ser definido pelo CNJ.

§ 2º O CNJ disponibilizará sistema de peticionamento eletrônico no Processo Judicial Eletrônico – PJe, contendo as informações porventura ainda não existentes nos metadados processuais, e que constem na Portaria de regulamentação dos painéis do cadastro, a que se refere o § 3º do art. 6º.

Art. 8º Cabe aos tribunais abrangidos por esta Resolução a criação ou aprimoramento, conforme o caso, de cadastros próprios de processos coletivos, que deverão ser disponibilizados em seus portais na internet, com informações atualizadas e de interesse público, observadas as seguintes diretrizes:

I – as informações deverão ser de fácil localização, em formato de consulta e linguagem acessível ao jurisdicionado;

II – destaque dos temas de repercussão social, econômico e ambiental; e

III – apresentação de esclarecimentos sobre o funcionamento das ações coletivas e a possibilidade de direcionamento para cadastros de soluções administrativas, inquéritos ou soluções consensuais dos legitimados para as ações coletivas, como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Os tribunais deverão implementar as ferramentas tecnológicas necessárias para envio das informações sobre as ações coletivas, observadas as disposições do Capítulo III desta Resolução.

§ 1º Os requisitos de alimentação dos dados serão normatizados pelo Conselho Nacional de Justiça, no prazo de sessenta dias, contados a partir da publicação desta Resolução.

§ 2º A partir da data de publicação da Portaria a que se refere o § 3º do art. 6º, os tribunais terão o prazo de 150 dias para adequação de seus sistemas processuais, de forma a permitir a captura dos dados listados nos requisitos de alimentação.

§ 3º A remessa das informações ao CNJ no novo padrão XSD iniciará em 180 dias após a normatização dos requisitos de alimentação.

§ 4º As informações no novo padrão XSD deverão estar disponíveis para todas as ações coletivas iniciadas a partir da data de término da adequação dos sistemas processuais.

Art. 10. Os tribunais deverão criar os seus cadastros de ações coletivas em até 180 dias a contar da data da instalação de seu Núcleo de Ações Coletivas, contendo todas as ações coletivas iniciadas a partir da data de término da adequação dos sistemas processuais e, no mínimo, as informações listadas nos requisitos de alimentação determinados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

RESOLUÇÃO Nº 340, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera a Resolução CNJ nº 88/2009, que dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Carta Constitucional (art. 103-B, § 4º, *caput* e inciso II);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 88/2009, que dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo nº 0004050-98.2020.2.00.0000, na 317ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de setembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 88/2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A O expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público será fixado por cada tribunal, devendo ocorrer de segunda a sexta-feira, inclusive, atendidas as peculiaridades locais e ouvidas as funções essenciais à administração da justiça, sem prejuízo da manutenção de plantão judiciário, presencial ou virtual.”(NR)

“Art. 2º

.....

§2º Para os entes federativos que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos vinte por cento dos cargos em comissão da área de apoio direto à atividade judicante e cinquenta por cento da área de apoio indireto à atividade judicante deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias;” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 1º e o § 2º do art. 2º da Resolução CNJ nº 88/2009.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

RESOLUÇÃO Nº 342, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020.

Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU, nos termos do parágrafo único do artigo 38-A da Lei nº 11.340/2006, com redação dada pela Lei nº 13.827/2019.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º, CF);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.827/2019, determinou a criação de banco de dados para registro das medidas protetivas de urgência pelo Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão estratégico e central do sistema judicial;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar, de consolidar e de integrar as informações sobre as medidas protetivas deferidas às mulheres vítimas de violência, de forma a ampliar a fiscalização do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de segurança pública e de assistência social;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Ato Normativo nº 0007051-91.2020.2.00.0000, aprovado na 57ª Sessão Extraordinária, realizada em 8 de setembro de 2020;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no Conselho Nacional de Justiça, o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU, para fins de registro das medidas protetivas concedidas pelas autoridades judiciárias, nos termos do parágrafo único do art. 38-A da Lei nº 11.340/2006.

Art. 2º – O BNMPU tem por finalidade:

- I – identificar, de forma individualizada, as medidas protetivas de urgência;
- II – verificar, em diferentes unidades da Federação, se as medidas protetivas foram concedidas, concedidas parcialmente, revogadas ou homologadas;
- III – possibilitar a fiscalização, o monitoramento e a efetividade da medida protetiva pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelos órgãos de segurança pública e por assistentes sociais; e
- IV – permitir ao Poder Judiciário a produção de estatísticas sobre as medidas protetivas de urgência.

Art. 3º O BNMPU abrangerá todas as medidas protetivas previstas nos arts. 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006.

Art. 4º A coleta dos dados do BNMPU será feita pela Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud, nos termos da Resolução CNJ nº 331/2020.

CAPÍTULO II

DO ENVIO E QUALIFICAÇÃO DOS DADOS

Art. 5º As corregedorias locais ou regionais são responsáveis por fomentar e fiscalizar a correta utilização das Tabelas Processuais Unificadas –TPUs nas unidades judiciárias do tribunal respectivo.

Art. 6º As presidências dos tribunais são responsáveis pelo fornecimento de dados e pela fidedignidade das informações apresentadas ao Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO III

DO ACESSO AO BNMPU

Art. 7º O Conselho Nacional de Justiça disponibilizará, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Resolução, painel de dados contendo as informações e estatísticas necessárias para cumprimento ao disposto no art. 2º.

Parágrafo único. Os dados constantes no Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência estarão disponíveis na forma de painel e poderão ser acessados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos órgãos da segurança pública e por assistentes sociais, conforme previsto no parágrafo único do artigo 38-A da Lei nº 11.340/2006.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ GESTOR

Art.8º A administração do Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência caberá ao Comitê Gestor.

Artigo 9º Fica instituído o Comitê Gestor do BNMPU, composto pelo Conselheiro Supervisor da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, por um juiz auxiliar da Presidência, pelo coordenador do Departamento de Tecnologia e Informação e por mais cinco membros dos Tribunais Estaduais, vinculados às Varas Especializadas de Violência Doméstica, cujas nomeações e atribuições serão definidas por ato da Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10. O Comitê Gestor supervisionará o gerenciamento, a especificação, o desenvolvimento, a implantação, o suporte e a manutenção corretiva e evolutiva do BNMPU e desempenhará as seguintes atribuições:

I– definir requisitos funcionais e não funcionais do sistema, conciliando as necessidades dos diversos segmentos do Poder Judiciário e dos usuários previstos na lei;

II– propor normas regulamentadoras do sistema;

III– autorizar a implementação de mudanças, inclusive de cronograma;

IV– definir regras de acesso ao sistema, nos casos não previstos no parágrafo único do artigo 38-A da Lei nº 11.340/2006;

V– aprovar o plano de gerência de configuração e o cronograma de liberação de versões;

VI– designar e coordenar reuniões, além de formar grupo de trabalho;

VII– manifestar-se sobre a celebração de quaisquer acordos ou termos de cooperação;

VIII– deliberar sobre a criação, modificação ou exclusão de documento e regras de sistema; e

IX– realizar outras ações para o cumprimento do seu objetivo.

Art. 11. As deliberações do Comitê Gestor serão comunicadas à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, à Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e Vulneráveis e à Comissão de Tecnologia da Informação e Inovação.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

RESOLUÇÃO Nº 343, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020.

Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento assinado no estado americano de Nova Iorque em 30 de março de 2007 e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, à luz do art. 5º, § 3º, da CF, incorpora os seguintes princípios: a) o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência da pessoa; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre homem e mulher; e h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

CONSIDERANDO que vige, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 227/2016 regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou com problemas graves de saúde ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição;

CONSIDERANDO que a formação e o amadurecimento de equipe multidisciplinar para acompanhar e estimular o desenvolvimento das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave geralmente requer tempo e dedicação, especialmente para que se estabeleça relação de confiança entre assistidos e equipe;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e a imprescindibilidade de especiais cuidados para que possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania;

CONSIDERANDO que a família, considerada base da sociedade brasileira, deve receber especial proteção do Estado, conforme determina o art. 226 da Constituição Federal, e que a participação ativa dos pais ou responsáveis legais na construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos ou dependentes é imprescindível, especialmente quando esses possuem deficiência, necessidades especiais ou doença grave, de modo que os compromissos assumidos pelo Brasil com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possam ser efetivamente cumpridos;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública a responsabilidade de assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional possibilita ao(à) magistrado(a) se ausentar justificadamente da unidade judicial durante o expediente forense, conforme art. 35, inc. VI;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CJF nº 570/2019, que dispõe sobre a realização de teletrabalho e de trabalho em regime de auxílio de magistrado(a) federal em localidade diversa de sua lotação;

CONSIDERANDO que a primazia do interesse público relativamente à moradia do(a) magistrado(a) e do(a) servidor(a) no local de sua lotação não pode preponderar indiscriminadamente sobre os princípios da unidade familiar e da prioridade absoluta aos interesses da criança e do adolescente, especialmente quando o núcleo familiar contenha pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave (art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO os graves prejuízos que as mudanças de domicílio podem acarretar no tratamento e desenvolvimento de pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de condições especiais de trabalho aos(às) magistrados(as) e aos(às) servidores(as) para acompanhamento eficaz próprio ou de seus dependentes, em tratamentos médicos, terapias multidisciplinares, atividades pedagógicas e da vida cotidiana, conforme autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça ao(à) servidor(a) que tenha cônjuge, filho(a) ou dependente com deficiência (arts. 29 e 32 da Resolução CNJ nº 230/2016);

CONSIDERANDO os elevados custos adicionais com cuidados à saúde das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Ato Normativo nº 0008357-32.2019.2.00.0000, aprovado na 57ª Sessão Extraordinária, realizada em 8 de setembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

§1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146/2015; pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

§2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no §1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde.

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II – apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III – concessão de jornada especial, nos termos da lei;

IV – exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016.

§1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao magistrado ou servidor, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao tribunal a escolha de Comarca ou Subseção que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do magistrado ou do servidor, de seu filho ou dependente legal.

§ 3º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o tribunal.

Seção I

Do(a) Magistrado(a) em Regime de Teletrabalho

Art. 3º O(a) magistrado(a) que esteja em regime de teletrabalho realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atua.

Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado(a) magistrado(a) para auxiliar o Juízo, presidindo o ato.

Seção II

Dos Requerimentos

Art. 4º Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à autoridade competente do respectivo tribunal, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a) ou o(a) dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificativa fundamentada.

§ 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo tribunal, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§ 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do tribunal respectivo, onde houver, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

§ 4º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

- a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;
- b) se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados;
- c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§ 6º A condição especial de trabalho deferida ao magistrado(a) ou ao servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

Seção III

Da Alteração das Condições de Deficiência, da Necessidade Especial ou da Doença Grave

Art. 5º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar.

§ 1º O(a) magistrado(a) e o(a) servidor(a) deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

§ 2º Cessada a condição especial de trabalho, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei nº 8.112/90, em caso de necessidade de deslocamento do magistrado ou do servidor, conforme definido pelo respectivo tribunal.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça fomentará, em conjunto com os tribunais, ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas aos(as) magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição.

Art. 7º As Escolas Judiciais e os Centros de Treinamento de servidores(as), auxiliadas, no que couber, pelo Conselho Nacional de Justiça, deverão promover cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O(a) magistrado(a) ou servidor(a) laborando em condição especial de trabalho participará das substituições automáticas previstas em regulamento do Tribunal, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão, na medida do possível.

Parágrafo único. A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, de maneira fundamentada, expressamente especificada nas condições especiais, a critério do Tribunal concedente.

Art. 9º A concessão de qualquer das condições especiais previstas nesta Resolução não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

Art. 10. Os tribunais deverão regulamentar o disposto nesta Resolução no prazo de noventa dias.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

RESOLUÇÃO Nº 344, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020.

Regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa (art. 99) e atribui ao Conselho Nacional de Justiça a missão de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura (art. 103-B, § 4º, I), além de garantir a autoridade e independência dos órgãos judiciários;

CONSIDERANDO que a segurança institucional é a primeira condição para garantir a independência dos órgãos judiciários, na forma dos arts. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; 14, I, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; 2º e 9º do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e 1º do Código de Ética da Magistratura;

CONSIDERANDO a autorização legal (arts. 3º e 9º, § 1º, II, ambos da Lei Federal nº 12.694/2012) conferida aos tribunais para a tomada de medidas para o reforço da segurança nas suas instalações físicas, incluindo a proteção pessoal de autoridades judiciais em situação de risco, inclusive pelos órgãos de segurança institucional, a quem compete também a promoção de condições para a segurança patrimonial, valendo-se de meios de inteligência para assegurar o pleno exercício das atribuições dos servidores e magistrados;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do CNJ no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0005286-37.2010.2.00.000, no sentido de que cumpre ao próprio Poder Judiciário exercer o poder de polícia dentro das suas instalações;

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Consulta nº 0001370-24.2012.2.00.0000, assentou que o CNJ tem atribuição constitucional para regulamentar de forma geral o exercício do poder de polícia administrativa interna dos tribunais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das atribuições dos agentes e inspetores da polícia judicial para a materialização da segurança institucional do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ na 57ª Sessão Extraordinária, realizada em 8 de setembro de 2020, nos autos do Ato Normativo nº 0006464-69.2020.2.00.0000;

RESOLVE:

Art. 1º Os presidentes dos tribunais respondem pelo poder de polícia administrativa do tribunal, cujo exercício se dará por eles, pelos magistrados que presidem as turmas, sessões e audiências, e pelos agentes e inspetores da polícia judicial, podendo estes e aqueles, quando necessário, requisitar a colaboração de autoridades externas.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia administrativa se destina a assegurar a boa ordem dos trabalhos do tribunal, a proteger a integridade dos seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos magistrados, servidores, advogados, partes e demais frequentadores das dependências físicas dos tribunais em todo o território nacional.

Art. 2º Havendo a prática de infração penal nas dependências físicas do tribunal envolvendo pessoa sujeita à sua jurisdição, o presidente poderá, sem prejuízo da requisição da instauração de inquérito policial, instaurar procedimento apuratório preliminar, ou delegar tal função a outra autoridade competente.

§1º Havendo flagrante delito nas dependências dos tribunais, o presidente, os magistrados mencionados no art. 1º e os agentes e inspetores da polícia judicial darão voz de prisão ao autor do fato, mantendo-o sob custódia até a entrega à autoridade policial competente para as providências legais subsequentes.

§2º Caso sejam necessárias à instrução do procedimento apuratório preliminar mencionado no *caput* deste artigo, poderá a autoridade judicial determinar aos agentes e inspetores da polícia judicial a realização de diligências de caráter assecuratório que se entendam essenciais.

Art. 3º Os presidentes dos tribunais, os magistrados que presidem as turmas, sessões e audiências, e os agentes e inspetores da polícia judicial deverão pautar suas ações norteados pelos princípios da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, descritos no art. 3º da Resolução CNJ nº 291/2019, nos seguintes termos:

- I – preservação da vida e garantia dos direitos e valores fundamentais do Estado Democrático de Direito;
- II – autonomia, independência e imparcialidade do Poder Judiciário;
- III – atuação preventiva e proativa, buscando a antecipação e a neutralização de ameaças e atos de violência;
- IV – efetividade da prestação jurisdicional e garantia dos atos judiciais;
- V – integração e interoperabilidade dos órgãos do Poder Judiciário com instituições de segurança pública e inteligência; e
- VI – análise e gestão de riscos voltados à proteção dos ativos do Poder Judiciário.

Art. 4º São atribuições dos agentes e inspetores da polícia judicial, assegurado o poder de polícia:

- I – zelar pela segurança:

a) dos ministros do Supremo Tribunal Federal, dos ministros dos Tribunais Superiores e dos membros dos Conselhos, em todo o território nacional e no exterior, quando autorizados pelos respectivos presidentes, e dos presidentes dos tribunais na sua área de jurisdição;

b) dos magistrados de primeiro e segundo graus, na sua área de jurisdição, e em todo o território nacional, quando em missão oficial, desde que tenha a necessidade comprovada e quando autorizados pelos presidentes dos respectivos tribunais;

c) dos magistrados atuantes na execução penal, em todo território nacional;

d) de magistrados em situação de risco real ou potencial, decorrente da função, em todo o território nacional, extensivo, quando necessário, aos seus familiares;

e) do cumprimento de atos judiciais, bem como de servidores no desempenho de suas funções institucionais, sem prejuízo da requisição policial constante nos artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, do CPC;

f) de servidores e demais autoridades, nas dependências sob a responsabilidade dos tribunais e juízos vinculados, na sua área de jurisdição;

g) de eventos patrocinados pelos respectivos tribunais;

II – realizar a segurança preventiva das dependências físicas dos tribunais e respectivas áreas de segurança adjacentes e juízos vinculados, bem como em qualquer local onde haja atividade jurisdicional e/ou administrativa;

III – controlar o acesso, permanência e circulação de pessoas e veículos que ingressam nas dependências dos tribunais e juízos vinculados;

IV – executar a segurança preventiva e policiamento das sessões, audiências, procedimentos dos tribunais do júri, retirando ou impedindo o acesso de pessoas que, de alguma forma, perturbem o bom andamento dos trabalhos;

V – efetuar a prisão em flagrante ou apreensão de adolescente e encaminhamento à autoridade policial competente, em caso de infração penal ou ato infracional, preservando o local do crime, se for o caso.

VI – auxiliar na custódia provisória e escolta de presos nas dependências dos prédios do Poder Judiciário, em especial nas audiências de custódia;

VII – executar a escolta armada e motorizada de pessoas e bens, provas e armas apreendidas em procedimentos judiciais, quando demandado por magistrados;

VIII – executar escolta armada e segurança pessoal de magistrados e servidores em situação de risco, quando determinado pela presidência do tribunal;

IX – atuar como força de segurança, realizando policiamento ostensivo nas dependências do tribunal e, excepcionalmente, onde quer que ela se faça necessária, sempre que determinado pela presidência do tribunal;

X – realizar investigações preliminares de interesse institucional, desde que autorizadas pela presidência do tribunal;

XI – controlar, fiscalizar e executar atividades de prevenção e combate a incêndios, sem prejuízo da cooperação com os órgãos e instituições competentes;

XII – realizar ações de atendimento em primeiros socorros nas dependências do tribunal;

XIII – condução e segurança de veículos em missão oficial;

XIV – operar equipamentos específicos de segurança no desempenho das atividades de inteligência e contrainteligência autorizadas pelo presidente do tribunal;

XV – interagir com unidades de segurança de outros órgãos públicos, na execução de atividades comuns ou de interesse do tribunal;

XVI – realizar atividades de inteligência na produção do conhecimento para a segurança orgânica e institucional do tribunal com objetivo de mitigar e controlar riscos, observada a regulamentação interna do tribunal.

XVII – realizar outras atividades de segurança complementares constantes dos normativos internos do tribunal.

Art. 5º Os agentes e inspetores da polícia judicial cedidos ao Conselho Nacional de Justiça, com ou sem prejuízo das funções em seus órgãos de origem, poderão, a critério do Diretor do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário, e após cumpridos os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, ser designados para obtenção do porte de armas nos termos da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 04/2014.

Art. 6º Os tribunais e conselhos poderão, no interesse da administração, firmar entre si convênios ou acordos de cooperação, destinados à realização de diligências conjuntas entre as unidades de polícia judicial.

Art. 7º A polícia judicial deve prover meios de inteligência necessários a garantir aos magistrados e servidores da Justiça o pleno exercício das suas atribuições.

Parágrafo único. Entende-se por atividade de inteligência o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos ativos do Poder Judiciário, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no âmbito da segurança institucional.

Art. 8º Aos agentes e inspetores da polícia judicial serão disponibilizados equipamentos compatíveis com o grau de risco do exercício de suas funções.

Art. 9º O presidente do tribunal poderá autorizar a utilização de placas especiais nos veículos oficiais, conforme dispõe o art. 115, § 7º, da Lei nº 9.503/97.

Art. 10. Os servidores da polícia judicial usarão uniformes do tipo operacional, traje social e de instrução padronizados, bem como brasão de identificação específico, definidos em ato próprio.

§ 1º A padronização dos uniformes e do brasão de identificação visa à pronta identificação visual dos agentes e inspetores e à funcionalidade das atividades inerentes ao cargo.

§ 2º O uso do uniforme poderá ser dispensado, excepcionalmente, por determinação ou autorização expressa da chefia imediata, em razão da especificidade do serviço ou pela segurança do servidor.

Art. 11. Os agentes e inspetores da polícia judicial utilizarão carteira de identidade funcional padronizada por ato próprio, documento que possuirá fé pública em todo território nacional e registrará a informação do desempenho por eles da atividade de polícia judicial.

Art. 12. O uso desnecessário e/ou imoderado da força física pelos agentes e inspetores da polícia judicial, assim como qualquer desproporcionalidade, abusos ou omissões constituem infração funcional a ser apurada em procedimento específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções cíveis ou penais cabíveis.

Art. 13. Os tribunais e conselhos poderão estabelecer acordos de cooperação para o atendimento desta Resolução.

Art. 14. Os tribunais deverão disponibilizar as condições e meios de capacitação e instrumentalização para que os agentes e inspetores da polícia judicial possam exercer o pleno desempenho de suas atribuições.

Art. 15. Os presidentes dos Tribunais de Justiça onde houver cargos efetivos de segurança de natureza civil estabelecerão normas próprias voltadas ao cumprimento da presente Resolução.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

RECOMENDAÇÃO Nº 75, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020.

Recomenda a regulamentação, pelos tribunais, do direito à compensação por assunção de acervo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares e recomendar providências no âmbito de sua competência (art. 103-B, § 4º, inciso I, da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.367, Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 22/9/2006, assentou o caráter nacional do Poder Judiciário e seu regime orgânico unitário;

CONSIDERANDO que as Leis nº 13.093/2015 e nº 13.095/2015, instituíram formas de compensação pelo exercício cumulativo de jurisdição no âmbito, respectivamente, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO que, para os fins das Leis nº 13.093/2015 e nº 13.095/2015, compreende-se por acumulação de juízo o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, e, por acervo processual, o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado;

CONSIDERANDO que, a teor dos referidos diplomas legais, a gratificação em questão compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual, e será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a três dias úteis, sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade;

CONSIDERANDO que o valor da gratificação prevista nas Leis nº 13.093/2015 e nº13.095/2015, corresponderá a um terço do subsídio do magistrado designado à substituição para cada trinta dias de exercício de designação cumulativa e será pago *pro rata tempore*;

CONSIDERANDO que essa compensação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que não há *discrímen* que justifique a desigualação dos demais ramos da Justiça quanto ao direito à percepção dessa compensação pela assunção de acervo;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 13/2006 reconhece como devida a compensação pelo exercício cumulativo de atribuições (art. 5º, *caput*, e inciso II, "c");

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Procedimento de Ato Normativo nº 0006945-32.2020.2.00.0000, na 57ª Sessão Extraordinária, realizada em 8 de setembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos tribunais que regulamentem o direito de seus magistrados à compensação por assunção de acervo processual.

Art. 2º O valor da compensação corresponderá a um terço do subsídio do magistrado designado à substituição para cada trinta dias de exercício de designação cumulativa e será pago *pro rata tempore*.

Art. 3º A compensação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º Os tribunais que optarem por instituir a compensação por exercício cumulativo de jurisdição de que trata esta Resolução deverão estabelecer, por ato normativo próprio, as diretrizes e os critérios para sua implementação, observados os parâmetros e vedações estabelecidos pelas Leis nº 13.093/2015 e nº13.095/2015.

Parágrafo único. Os atos normativos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação

Ministro **DIAS TOFFOLI**

RECOMENDAÇÃO Nº 76, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre recomendações a serem seguidas na gestão dos processos, em termos de ações coletivas, no âmbito do Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a Lei nº 4.717/65, a Lei nº 7.347/85, a Lei nº 8.078/90,

CONSIDERANDO que as ações coletivas são um instrumento importante para realização do direito material, do acesso à justiça e da prestação jurisdicional, com economia processual, efetividade, duração razoável e isonomia;

CONSIDERANDO as dificuldades relacionadas a questões como a legitimidade; a competência; a identificação e delimitação dos titulares dos interesses ou direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, bem como dos respectivos beneficiados; de possível conexão, continência, litispêndência ou coisa julgada com outras ações coletivas ou individuais; e do alcance, da liquidação, do cumprimento e da execução de títulos judiciais coletivos;

CONSIDERANDO os estudos realizados e as medidas e propostas formuladas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 152/2019;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo nº 0006711-50.2020.2.00.0000, na 317ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de setembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a observância do art. 139, X, do Código de Processo Civil, que atribui ao juiz a incumbência de, quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o processamento de ações coletivas que estimulem, incentivem e promovam a resolução consensual dos conflitos no âmbito coletivo, com a realização de mediações, conciliações e outros meios de composição, no âmbito judicial ou extrajudicial, com o eventual apoio de órgãos estatais ou entidades privadas.

Art. 3º Recomendar, sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, prioridade para o processamento e para o julgamento das ações coletivas em todos os graus de jurisdição.

Art. 4º Recomendar aos juízes que, na decisão de saneamento e organização do processo coletivo, procurem verificar e definir claramente:

I – o(s) grupo(s) titular(es) do(s) direito(s) coletivo(s) objeto do processo coletivo, com a identificação e delimitação dos beneficiários;

II – a legitimação e a representatividade adequada do condutor do processo coletivo;

III – as principais questões de fato e de direito a serem discutidas no processo; e

IV – a existência eventual de conexão, continência, litispêndência ou coisa julgada, em relação a outras demandas coletivas ou individuais e a possibilidade e conveniência de suspensão das ações individuais correlatas.

Art. 5º Recomendar que sejam definidos, pelo juiz ou relator, os poderes do *amicus curiae* e de eventuais terceiros, na decisão que solicitar ou admitir a sua intervenção, bem como a necessidade de realização de audiência pública, fixando as respectivas regras pertinentes.

Art. 6º Recomendar que a determinação dos beneficiados possa ser feita na decisão saneadora ou na sentença, mediante a indicação precisa da categoria, classe, grupo, caracterização dos atingidos e beneficiados, lista ou relação apresentada, bem como por outro meio, físico ou eletrônico, que permita a identificação dos respectivos indivíduos.

Art. 7º Recomendar que as sentenças nas ações coletivas sejam, quando possível, líquidas, inclusive, no caso de direitos individuais, no tocante ao que se compreender no respectivo núcleo de homogeneidade. O exame da situação particular dos beneficiários da sentença coletiva depende de ação de liquidação e cumprimento individual promovida pelo interessado.

Art. 8º Recomendar que os incidentes de resolução de demandas repetitivas e os recursos repetitivos sejam, respectivamente, suscitados, selecionados ou instruídos, a critério do órgão judicial, quando possível, preferencialmente, a partir de processos coletivos, se esses, de fato, fornecerem, nas suas peças, arrazoados e eventuais decisões, elementos que sejam considerados os melhores em termos de representatividade da controvérsia, tendo em vista, em especial, a abrangência, o debate, a diversidade e a profundidade de fundamentos, argumentos e teses apresentados e relacionados com a questão de direito comum a ser decidida.

Art. 9º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

RECOMENDAÇÃO Nº 77, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020.

Recomenda aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais a instalação de Varas Criminais Colegiadas previstas no art. 1º-A da Lei nº 12.694/2012, incluído pelo art. 13 da Lei nº 13.964/2019, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu ao Conselho Nacional de Justiça, entre outras, as funções de planejamento estratégico do Poder Judiciário, zelo pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo, para tanto, recomendar providências;

CONSIDERANDO que a segurança institucional é condição essencial para garantir a independência dos órgãos judiciários, na forma dos artigos 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; 14 - 1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; 2º e 9º do Código Ibero-Americano de Ética Judicial; e 1º do Código de Ética da Magistratura, e para se preservar adequadamente a independência funcional, a segurança e a integridade física dos magistrados;

CONSIDERANDO que o art. 1º -A da Lei nº 12.694/2012, incluído pelo art. 13 da Lei nº 13.964/2019, dispõe que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais podem instalar, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição, da constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal) e das infrações penais conexas;

CONSIDERANDO a necessidade de se buscar o constante aprimoramento das políticas judiciárias para o adequado processamento, julgamento e execução de sentença nas ações penais relativas a crimes praticados por organizações criminosas armadas e por milícias;

CONSIDERANDO os parâmetros assentados pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 4.414, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 14/6/2013;

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas pelo Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas de políticas judiciárias sobre eficiência judicial e segurança pública, criado pela Portaria CNJ nº 147/2018, sob a coordenação do Ministro Alexandre de Moraes (STF);

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0006786-89.2020.2.00.0000, na 56ª Sessão Extraordinária, realizada em 25 de agosto de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais a instalação de Varas Criminais Colegiadas, conforme disciplinado no art. 1º-A da Lei nº 12.694/2012.

Parágrafo único. A instalação das Varas Criminais Colegiadas referidas no caput deste artigo não exigirá a criação de novos cargos.

Art. 2º Recomendar a observância dos seguintes parâmetros de definição das competências:

I – as Varas Criminais Colegiadas, além da competência para os atos jurisdicionais, desde a fase pré-processual até o término da execução da pena, relativos aos crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição, de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP) e das infrações penais conexas, poderão acumular competência para o processo e julgamento de outras matérias de forma monocrática (ressalvadas as competências fixadas pela Constituição Federal), mediante sistema de distribuição interna entre os integrantes;

II – poderá ser adotada como critério para a distribuição e envio dos procedimentos investigativos e das ações penais às Varas Criminais Colegiadas a indicação de fatos de sua competência, realizada pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, com prevalência, em caso de divergência, da realizada pelo agente do Parquet, haja vista a sua condição de dominus litis;

III – as ações penais em tramitação na data da instalação da Vara Criminal Colegiada poderão não ser a ela redistribuídas, caso em que haverá, então, a necessidade de constar do normativo estadual a previsão, de forma objetiva e abstrata, da não redistribuição dos processos em curso (art. 24, XI, da CF), a excepcionar a aplicação da regra de modificação da competência por alteração de competência absoluta, em razão da matéria;

IV – os tribunais de justiça poderão instalar Varas Criminais Colegiadas dotadas de competência sobre o território de uma ou mais circunscrições, podendo, inclusive, abranger todo o território da unidade federada, adotando-se, como critérios para a delimitação, a existência de quantitativos mínimo e máximo de acervo processual e a preferência da regionalização;

Art. 3º Recomendar que as Varas Criminais Colegiadas sejam compostas por quatro ou cinco juízes, sendo três titulares para os julgamentos colegiados e um ou dois suplentes para a atuação colegiada em casos de impedimento, licenças ou férias dos titulares.

Parágrafo único. Os juízes suplentes exercerão ordinariamente as suas atividades na Vara Criminal Colegiada, de forma individual, nos feitos de competência material da vara diversos dos previstos pelo art. 1º-A da Lei nº 12.694/2012;

Art. 4º O provimento das vagas das Varas Criminais Colegiadas observará os critérios estabelecidos na Constituição Federal (art. 93, II e VIII-A).

Art. 5º Os juízes integrantes das Varas Criminais Colegiadas, no que concerne aos crimes elencados pelo art. 1º-A, incisos I a III, da Lei nº 12.694/2012, deliberarão por maioria e assinarão em conjunto os atos decisórios, com registro da existência de eventual divergência, sem a identificação do seu prolator.

Art. 6º Os atos urgentes, em regime de plantão, relativos aos crimes elencados pelo art. 1º-A, incisos I a III, da Lei nº 12.694/2012 poderão ser praticados por qualquer integrante da Vara, devendo ser submetidos, no primeiro dia útil seguinte, aos juízes que se encontrem no exercício da titularidade do colegiado, para ratificação, a ser proferida em até 48 horas.

Art. 7º As audiências dos processos concernentes aos crimes relacionados no art. 1º-A, incisos I a III, da Lei nº 12.694/2012 poderão ser presididas por apenas um magistrado, que, nesse caso, deverá submeter os atos decisórios, em até 48 horas, a referendo dos demais membros do colegiado.

Art. 8º As Varas Criminais Colegiadas deverão contar com sistemas eletrônicos para gravação de depoimentos, interrogatórios e inquirição de testemunhas de forma presencial e por videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 1º Quando a vítima ou a testemunha arrolada não residirem na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição de carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência.

§ 2º O depoimento ou o testemunho por videoconferência devem ser prestados na audiência uma realizada no juízo deprecante, observada a ordem estabelecida no art. 400, caput, do Código de Processo Penal, e a Resolução CNJ nº 105/2010.

§ 3º O réu preso poderá acompanhar, pelo sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento (art.185, § 4º, do CPP), podendo ser interrogado por igual sistema (art. 185, § 2º, I, do CPP).

Art. 9º Para o adequado resguardo da segurança nas Varas Criminais Colegiadas, deverão ser adotados, no mínimo, os seguintes procedimentos:

I – controle de acesso e fluxo em suas instalações;

II – obrigatoriedade do uso de crachás;

III – instalação de sistema de monitoramento eletrônico das instalações e áreas adjacentes;

IV – instalação de pórtico detector de metais e catracas, aos quais deverão se submeter todos que acessarem as dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública, ressalvados os magistrados, os integrantes de escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios;

V – instalação de equipamento de raio-X;

VI – disponibilização de cofre ou armário para a guarda de armas e munições;

VII – policiamento ostensivo com agentes próprios armados, preferencialmente, ou terceirizados, inclusive nas salas de audiências e áreas adjacentes;

VIII – disponibilização de coletes balísticos aos magistrados e aos agentes de segurança;

- IX – restrição ao ingresso de pessoas armadas em suas instalações, ressalvados magistrados e policiais, na forma de ato normativo próprio;
- X – disponibilização, aos magistrados em situação de risco, de veículos blindados, inclusive os apreendidos;
- XI – vedação ao recebimento de armas em fóruns, salvo, excepcionalmente, para exibição em processos, e apenas durante o ato; e
- XII – disponibilização de armas de fogo para magistrados e agentes de segurança, quando necessário, nos termos das alíneas i) e n) do inciso III do § 3º do art. 3º do Decreto nº 9.847/2019.

Art. 10. O princípio da publicidade deverá ser observado tanto na fase do inquérito policial quanto na fase processual, ressalvadas, na fase de inquérito, as situações em que a publicidade comprometa a própria efetividade da persecução penal, consoante assentado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante nº 14, e, na fase processual, a possibilidade de preservação do sigilo, conforme previsto no art. 93, IX, da CF.

Parágrafo único. Na fase processual, a regra da publicidade plena abrangerá as audiências, os atos de julgamento e todos os demais elementos documentados nos autos do processo, conforme estabelecido pelos artigos 5º, LX, e 93, IX, da CF.

Art. 11. Recomendar a priorização da destinação de recursos materiais e humanos para as Varas Criminais Colegiadas e a possibilidade de concessão de benefícios aos servidores em exercício nas referidas varas.

Art. 12. Recomendar a realização de investimento em inteligência, observando-se a importância do cruzamento das informações dos bancos de dados dos órgãos policiais e do Judiciário, com interligação de varas judiciais de unidades federativas diversas.

Art. 13. Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Conselho da Justiça Federal, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0006709-80.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006709-80.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. GRUPO DE TRABALHO. APRIMORAMENTO DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NAS AÇÕES DE TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E DIFUSOS. PORTARIA Nº 152, DE 2019. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RESOLUÇÃO. NÚCLEOS DE AÇÕES COLETIVAS. RESPECTIVO COMITÊ EXECUTIVO NACIONAL. CADASTROS DE AÇÕES COLETIVAS. UNIFORMIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 1º de setembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006709-80.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Ato Normativo que submete ao plenário do Conselho Nacional de Justiça projeto de Resolução que dispõe sobre a criação e funcionamento do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas (NAC), dos Núcleos de Ações Coletivas (NACs) e dos cadastros de ações coletivas, elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 152, de 30 de setembro de 2019, com o objetivo de apresentar propostas voltadas para o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário nas ações de tutela de direitos coletivos e difusos. Brasília, 20 de agosto de 2020. HENRIQUE ÁVILA Conselheiro relator Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006709-80.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A Portaria nº 152, de 30 de setembro de 2019, subscrita pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, instituiu Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de apresentar propostas voltadas para o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário nas ações de tutela de direitos coletivos e difusos. A citada Portaria nomeou as seguintes autoridades para a composição do Grupo de Trabalho: I - Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, que o coordenará; II - Henrique de Almeida Ávila, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça; III - Maria Tereza Uille Gomes, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça; IV - Luiz Alberto Gurgel de Faria, Ministro do Superior Tribunal de Justiça; V - Bruno Dantas Nascimento, Ministro do Tribunal de Contas da União; VI - Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; VII - Sérgio Seiji Shimura, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; VIII - Richard Pae Kim, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica e Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça; IX - Rogério Marrone de Castro Sampaio, Juiz do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; X - Ricardo de Barros Leonel, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo; XI - Fredie Souza Didier Júnior, advogado; XII - Georges Abboud, advogado; XIII - Humberto Theodoro Júnior, advogado; XIV - Patrícia Miranda Pizzol, advogada; XV - Teresa Celina de Arruda Alvim, advogada; e XVI - Welder Queiroz dos Santos, advogado. Foram afetadas ao Grupo de Trabalho as seguintes atribuições: I - realizar estudos e apresentar diagnósticos sobre dados que levem ao aperfeiçoamento dos marcos legais e institucionais sobre o tema, no âmbito do Poder Judiciário; II - sugerir medidas com o objetivo de conferir maior celeridade, efetividade e segurança jurídica à tutela das ações coletivas; III - propor e desenvolver painéis de dados estatísticos com o intuito de disponibilizar informações

a respeito das ações coletivas e de permitir aos agentes interessados consultar a existência e a situação processual destas demandas; IV - propor a realização de audiências públicas, consultas públicas, palestras ou seminários com representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, especialistas e operadores do Direito para colher subsídios e aprofundar estudos na temática afeta aos objetivos do Grupo de Trabalho; V - sugerir a realização de eventos e cursos de capacitação dentro da competência do Conselho Nacional de Justiça; VI - apresentar propostas de políticas públicas judiciárias que objetivem modernizar e dar maior efetividade à atuação do Poder Judiciário nas ações de tutela dos direitos metaindividuais; VII - apresentar propostas de projetos de lei e de atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário. A pertinência do enfrentamento do tema foi perfeitamente sintetizada pelo e. Desembargador Federal Aloisio Mendes, relator do subgrupo: O Direito Processual Coletivo vem se mostrando fruto de um longo desenvolvimento histórico no cenário mundial. Como marcos fundamentais, podem ser apontadas, pela ordem cronológica, as ações populares romanas, as representative actions inglesas e as class actions norte-americanas. É de se acrescentar, ainda, os estudos sobre Acesso à Justiça e as ondas renovatórias, empreendidos por Mauro Cappelletti e Bryan Garth. Com o crescimento populacional, o florescimento da produção em escala, das relações jurídicas homogêneas e de questões controversas comuns, os instrumentos de solução de conflitos passaram também por transformações, no sentido de se constituírem sistemas e meios adequados e eficientes para dar vazão não apenas às controvérsias individuais entre Caio e Tício, mas também para resolver questões e disputas coletivas. Encontrar ou construir mecanismos processuais coletivos, que contemplem todos os valores relacionados, como a proteção do bem público, a preservação do devido processo legal e dos direitos individuais subjacentes, a duração razoável e resultados profícuos, não tem sido e não é, naturalmente, uma tarefa fácil. Nos últimos 50 anos, em todos os cantos do planeta, se tem procurado incorporar ou aprimorar o Direito Processual Coletivo. No Brasil, três estatutos legislativos foram erigidos como pilares da tutela coletiva: a Lei da Ação Civil Pública, de 1985; a Constituição da República, de 1988; e o Código de Defesa do Consumidor, de 1990. Foram 35 anos de aprendizados, com erros e acertos inerentes, em que se o sistema vivenciou praticamente o seu nascimento, as dificuldades iniciais, avanços, crises e o seu amadurecimento, no âmbito da legislação, dos julgados e da doutrina. Na primeira reunião do Grupo de Trabalho, ocorrida em 4 de dezembro de 2019, os integrantes do Grupo de Trabalho lançaram impressões a respeito do sistema de tutela coletiva de direitos no Brasil e sugeriram medidas para seu aperfeiçoamento. Nessa mesma oportunidade, foram estabelecidos dois subgrupos de trabalho. Enquanto o primeiro subgrupo debruçou-se sobre a elaboração de propostas de alteração do marco legislativo disciplinador das ações coletivas, ao segundo foi cometida a tarefa de apresentar medidas administrativas e de gestão jurisdicional com imediata aplicabilidade. O subgrupo incumbido da apresentação de medidas administrativas e judiciais, que teve como relator o Desembargador Federal Aloisio Mendes, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi composto pela Conselheira Maria Tereza Uille, Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria, Juízes de Direito Richard Pae Kim e Rogério Marrone de Castro Sampaio, Promotor de Justiça Ricardo de Barros Leonel, advogado Fredie Didier e por este Relator. O primeiro produto entregue pelo subgrupo é a proposta de Resolução que cria e regulamenta o funcionamento de Núcleos de Ações Coletivas (NACs), do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos e Ações Coletivas (NACs) e dos Cadastros de Ações Coletivas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal e Territórios. Após a apresentação das diretrizes iniciais e do oferecimento de sugestões e comentários ao texto, a minuta foi consolidada pela Coordenadora do Grupo de Trabalho, Ministra Isabel Gallotti e pelo relator da proposta, Desembargador Federal Aloisio Mendes, com participação do Ministro Luiz Alberto Gurgel. A redação final foi submetida ao subgrupo, que a aprovou após pontuais adaptações e destaques. O relator do projeto, Desembargador Federal Aloisio Mendes, assim expôs os motivos que justificam, no entender do subgrupo, a pertinência da edição do ato normativo: Experiências exitosas, como a dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPs), têm apontado para a necessidade de permanente acompanhamento e incremento de medidas nacionais, regionais ou locais, com o objetivo de fortalecer os instrumentos processuais que devem receber prioridade no sistema judicial nacional. O Conselho Nacional de Justiça vem controlando, nas inspeções realizadas, o processamento das ações coletivas, diante da prioridade que devem receber. Contudo, o Grupo de Trabalho concluiu que este trabalho poderá render melhores resultados se o acompanhamento se tornar contínuo e não apenas tópicos, por ocasião das correções e inspeções. Nesse sentido, a proposta de criação dos Núcleos de Ações Coletivas (NACs), que deverão ser criados em todos os tribunais do país, preferencialmente de modo autônomo ou, não sendo possível, em conjunto com os NUGEPs, a depender do porte de cada instituição judicial. A resolução estabelece um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, para a criação e instalação dos NACs no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Superior do Trabalho, nos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. A priorização e preocupação com o bom funcionamento das ações coletivas exige a organização e congregação de esforços, sob o modelo arquitetado pelo Grupo de Trabalho, para que haja um padrão nacional, no qual os tribunais mobilizem os respectivos magistrados, servidores e sujeitos processuais. As Comissões Gestoras dos NACs devem se reunir com regularidade, no mínimo a cada três meses, para estabelecer medidas de gestão e protocolos, para a consecução dos objetivos das ações coletivas; realizar estudos e incrementar as soluções consensuais no âmbito coletivo, de modo a ensejar economia processual para o sistema como um todo; auxiliar a gestão nos órgãos judiciais vinculados; prestar informações ao CNJ; e manter informações atualizadas sobre os processos coletivos no site do tribunal. Considerando o amplo reflexo que as ações coletivas podem ter para a sociedade e cidadãos, no âmbito dos interesses difusos, coletivos em sentido estrito e para os titulares de direitos individuais homogêneos, há preocupação corrente, no âmbito mundial, com a divulgação e a transparência das informações relacionadas com os processos coletivos. Na Grã-Bretanha, por exemplo, há um cadastro dos procedimentos coletivos (Group Litigation Order), que serve de referencial e consulta obrigatória dos advogados, antes do ajuizamento de outros expedientes, como medida de prevenção contra a duplicação ou repetição indevida de expedientes processuais com o mesmo objeto. Do mesmo modo, no Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-américa, há a indicação da necessidade de Cadastros de Ações Coletivas. A resolução, portanto, procurou estabelecer a sintonia dos NACs, com a criação de um Painel das Ações Coletivas, de âmbito nacional e gerido pelo CNJ, bem como da criação local de cadastros próprios de ações coletivas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Dando-se a devida divulgação e visibilidade, busca-se informar a sociedade sobre a existência de processos já instaurados e o respectivo andamento. Enseja-se, assim, maior economia e eficiência para o sistema judicial, evitando-se demandas individuais frívolas, porque já rejeitadas nas diversas instâncias, ou desnecessárias, porque já obtido um resultado final favorável. E mesmo quando pendentes de julgamento, a informação servirá como parâmetro para o balizamento da autonomia das partes interessadas. Para que as informações pudessem ser devidamente alimentadas, se fazia imperiosa a determinação de adaptações nos sistemas processuais, de modo que o cadastramento eletrônico contivesse elementos seguros de identificação e de detalhamento das ações coletivas, de modo simplificado, interativo e padronizado a nível nacional. Desse modo, espera-se sanar ou atenuar as dificuldades inerentes à alimentação rápida e autônoma do sistema, dos cadastros e do painel nacional. Pelo exposto, o Grupo de Trabalho reitera os agradecimentos pela confiança depositada para atender a tão elevada missão e presta contas aos dignos integrantes do Conselho Nacional de Justiça e à sociedade do atual estado dos trabalhos no desincumbir das atribuições cometidas pelo Senhor Presidente. Como nota final, apresento meus cumprimentos aos integrantes do Grupo de Trabalho, que ofereceram seus laboriosos préstimos para o êxito das atividades desenvolvidas ao longo de nove meses de debates profícuos. Registro a firme e competente coordenação da e. Ministra Isabel Gallotti, e o impecável trabalho levado a cabo pelo e. Desembargador Federal Aloisio Mendes que, na qualidade de relator, dedicou seu tempo e emprestou seus profundos conhecimentos no tema em análise para a redação do ato ora submetido ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça. RESOLUÇÃO Nº _____ DE 2020 Dispõe sobre a criação e funcionamento do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas (NAC), dos Núcleos de Ações Coletivas (NACs) e dos cadastros de ações coletivas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal e Territórios. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e o contido no Processo SEI/CNJ nº 13437/2019, CONSIDERANDO que as ações coletivas são um instrumento importante no sentido da realização do direito material, do acesso à justiça e da prestação jurisdicional, com economia processual, efetividade, duração razoável do processo e isonomia; CONSIDERANDO as dificuldades relacionadas com questões

processuais como legitimidade, competência, identificação e delimitação dos titulares dos interesses ou direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, bem como dos respectivos beneficiados, de possível conexão, continência, litispendência ou coisa julgada com outras ações coletivas ou individuais e do alcance, da liquidação, do cumprimento e da execução de títulos judiciais coletivos; CONSIDERANDO a necessidade de efetiva implementação e funcionamento adequado do Cadastro Nacional de Ações Coletivas, instituído pela Resolução Conjunta nº 2/2011, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, e de banco nacional de dados que permita ampla consulta às informações para a otimização do sistema de julgamento das ações de tutela dos direitos coletivos e difusos; CONSIDERANDO os estudos e as propostas formuladas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 152, de 30 de setembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo nº 0006709-80.2020.2.00.0000, na ___ª Sessão Ordinária, realizada em _____ de 2020; RESOLVE: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º As regras para a criação e funcionamento dos Núcleos de Ações Coletivas e para a implantação dos cadastros de ações coletivas do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal ficam estabelecidas por esta Resolução. CAPÍTULO II DOS NÚCLEOS DE AÇÕES COLETIVAS Art. 2º O Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão instituir o Núcleo de Ações Coletivas (NAC), que será responsável por promover o fortalecimento do monitoramento e da busca pela eficácia no julgamento das ações coletivas. § 1º O NAC deverá ser criado e instalado no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação desta resolução. § 2º O NAC funcionará preferencialmente como unidade autônoma do tribunal. § 3º Na impossibilidade de criação de unidade autônoma, o NAC deverá ser implantado dentro da estrutura do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, sob a denominação "NUGEP-NAC". § 4º O NAC será vinculado à presidência ou à vice-presidência do tribunal e será coordenado pela Comissão Gestora, composta por Ministros ou Desembargadores, conforme o caso, representativa de seção ou grupo de câmaras ou congêneres, de acordo com o regimento interno de cada tribunal. § 5º A critério do tribunal, poderão ser convidados a acompanhar as reuniões da Comissão Gestora um representante do Ministério Público, um representante da Defensoria Pública e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil. § 6º A Comissão Gestora se reunirá, no mínimo a cada três meses, para definição e acompanhamento das medidas necessárias à gestão dos dados e do acervo de processos de ações coletivas. § 7º Na hipótese de funcionamento do NAC em conjunto com o NUGEP, é facultada a instituição de uma Comissão Gestora única para gerenciamento das ações coletivas, dos precedentes e dos processos sobrestados em decorrência da repercussão geral, casos repetitivos e incidentes de assunção de competência do tribunal. Art. 3º A Comissão Gestora será constituída por, no mínimo, 3 (três) servidores, dos quais pelo menos um terço (1/3) deve integrar o quadro de pessoal efetivo do respectivo tribunal e possuir graduação em Direito. § 1º Aos tribunais com grande número de processos de ações coletivas é facultada a designação de magistrados, pela presidência do tribunal, para compor o NAC. § 2º Os tribunais que optarem pelo funcionamento do NAC em conjunto com o NUGEP deverão aproveitar os servidores e a estrutura administrativa dos NUGEPs, sendo facultada a ampliação da equipe, conforme o volume de processos de ações coletivas. Art. 4º São atribuições do NAC: I - uniformizar a gestão dos procedimentos decorrentes das ações coletivas, com protocolos estaduais, regionais ou por seção, a fim de alcançar efetividade processual e das decisões judiciais; II - realizar estudos e levantamento de dados que subsidiem as políticas administrativas, judiciais e de formação relacionadas às ações coletivas e aos métodos de solução consensual de conflitos coletivos; III - implementar sistemas e protocolos voltados ao aprimoramento da prestação jurisdicional e das soluções consensuais de conflitos de modo coletivo; IV - auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo de ações coletivas; V - informar ao CNJ os dados e informações solicitadas; VI - manter atualizado o Cadastro Nacional de Ações Coletivas; VII - manter, na página do tribunal na internet, os dados e contatos atualizados de seus integrantes, visando a integração entre os tribunais do país e a interlocução com o CNJ. Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça criará e instituirá o Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas, que terá a seguinte composição: I - três Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça; II - Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ; III - Diretor do Departamento de Pesquisas Judiciárias. § 1º O Comitê Executivo Nacional exercerá a supervisão dos Núcleos de Ações Coletivas e indicará sugestões ao Conselho Nacional de Justiça para o aprimoramento da gestão das informações, da gestão processual das ações coletivas no Brasil e para o aperfeiçoamento do Cadastro Nacional de Ações Coletivas. § 2º A Presidência do Conselho Nacional de Justiça editará portaria designando os membros do Comitê Executivo Nacional, com indicação do membro que o coordenará, a frequência mínima das reuniões e as atribuições gerais. § 3º Os membros do Comitê Executivo Nacional terão mandato de no máximo dois anos, vedada a prorrogação. § 4º A Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica prestará o apoio necessário ao pleno funcionamento do Comitê. § 5º A critério do Comitê Executivo, poderão ser convidados a acompanhar as suas reuniões um representante do Conselho Nacional do Ministério Público, um representante da Defensoria Pública e um representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. § 6º O Coordenador do Comitê Executivo e o Coordenador do Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (instituído pela Portaria Conjunta nº 1, de 6 de novembro de 2018, da Presidência do CNJ e da Corregedoria Nacional de Justiça) comporão o Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Ações Coletivas. CAPÍTULO III DA UNIFORMIZAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DE DADOS DAS AÇÕES COLETIVAS Art. 6º O CNJ desenvolverá o Painel das Ações Coletivas, que conterá dados estatísticos das ações de tutela dos direitos coletivos e difusos de competência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. § 1º Os tribunais e órgãos judiciais deverão assegurar a ampla divulgação da existência dos processos coletivos em curso, por assessoria de comunicação, sítio do tribunal, notificação das partes nos processos individuais correlatos e outros meios adequados. § 2º As informações do painel serão disponibilizadas para toda a comunidade jurídica, separados em painéis específicos os dados relativos às ações populares, mandados de segurança coletivos e às ações civis públicas julgadas pelos tribunais. § 3º A Presidência do Conselho Nacional de Justiça, após parecer do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas, deverá editar Portaria, padronizando e detalhando as informações que deverão constar nos painéis e cadastros de ações coletivas dos tribunais, com o objetivo de facilitar o acesso delas pela população e pelos órgãos públicos. § 4º A gestão das informações a que se refere o caput deste artigo caberá ao Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas. Art. 7º Os dados estatísticos referidos no art. 6º serão remetidos ao CNJ na forma e periodicidade dos demais dados processuais, observada versão mais atual do modelo XSD da Base Nacional de Dados Processuais do Poder Judiciário - DATAJUD, disponibilizada no portal do CNJ. § 1º Os tribunais abrangidos por esta Resolução deverão adaptar os seus sistemas eletrônicos, de forma a incluir, no momento da petição, dados adicionais sobre as ações coletivas, em padrão a ser definido pelo CNJ. § 2º O CNJ disponibilizará sistema de peticionamento eletrônico no Processo Judicial Eletrônico (PJe), contendo as informações porventura ainda não existentes nos metadados processuais, e que constem na Portaria de regulamentação dos painéis e do cadastro, a que se refere o §3º do art. 6º. Art. 8º Cabe aos tribunais abrangidos por esta Resolução a criação ou aprimoramento, conforme o caso, de cadastros próprios de processos coletivos, que deverão ser disponibilizados em seus portais na internet, com informações atualizadas e de interesse público, observadas as seguintes diretrizes: I - as informações deverão ser de fácil localização, em formato de consulta e linguagem acessível ao jurisdicionado; II - destaque dos temas de repercussão social, econômico e ambiental; III - apresentação de esclarecimentos sobre o funcionamento das ações coletivas e a possibilidade de direcionamento para cadastros de soluções administrativas, inquéritos ou soluções consensuais dos legitimados para as ações coletivas, como o Ministério Público e a Defensoria Pública. CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 9º Os tribunais deverão implementar as ferramentas tecnológicas necessárias para envio das informações sobre as ações coletivas, observadas as disposições do Capítulo III desta Resolução. § 1º Os requisitos de alimentação dos dados serão normatizados pelo Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação desta Resolução. § 2º A partir da data de publicação da Portaria a que se refere o §3º do art. 6º, os tribunais terão o prazo de 150 dias para adequação de seus sistemas processuais, de forma a permitir a captura dos dados listados nos requisitos de alimentação. § 3º A remessa das informações ao CNJ no novo padrão XSD iniciará em 180 dias após a normatização dos requisitos de alimentação. § 4º As informações no novo padrão XSD deverão estar disponíveis para todas as ações coletivas iniciadas a partir da data de término da adequação dos sistemas processuais. Art. 10. Os tribunais deverão criar os seus cadastros de ações coletivas em até 180 dias a contar da data da instalação de seu Núcleo de Ações Coletivas, contendo todas as ações coletivas iniciadas a partir da data de término da

adequação dos sistemas processuais e, no mínimo, as informações listadas nos requisitos de alimentação determinados pelo Conselho Nacional de Justiça. Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. É o voto. HENRIQUE ÁVILA Conselheiro relator

N. 0004050-98.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0004050-98.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA. ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ 88/2009. HORÁRIO DE ATENDIMENTO EXTERNO. PERCENTUAL MÍNIMO DE OCUPAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO RESERVADOS A SERVIDORES EFETIVOS. ADI 4598/DF, RELATORIA MINISTRO LUIZ FUX. SUSPENSÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO CNJ 88/2009, CONFERIDA PELA RESOLUÇÃO CNJ 130/2011. NECESSIDADE DE REVISÃO. ALTERAÇÃO DE CONTEXTO HISTÓRICO-CIRCUNSTANCIAL. VIRTUALIZAÇÃO DA JUSTIÇA. CONTINGÊNCIAS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIAS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ELEIÇÃO DOS MELHORES MEIOS PARA ATINGIMENTO DAS FINALIDADES ESTAMPADAS EM RESOLUÇÕES DO CNJ. PRIORIZAÇÃO DO PRIMEIRO GRAU (RESOLUÇÃO CNJ 194/2014). EQUALIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS (RESOLUÇÃO CNJ 219/2016). RACIONALIZAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO (RESOLUÇÃO CNJ 201/2015). AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. GESTÃO COLABORATIVA. RESOLUÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho, decidiu, por maioria, alterar a Resolução nº 88/2009 CNJ para: I - que o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público seja fixado por cada Tribunal, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros André Godinho, Tânia Reckziegel, Maria Cristiana Ziouva, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Henrique Ávila, que fixavam que o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público seria não inferior a 7 (sete) horas por dia, e os Conselheiros Emmanoel Pereira, Rubens Canuto e Ivana Farina Navarete Pena, que fixavam que o horário de atendimento ao público ocorreria em período não inferior a 6 (seis) horas diárias; II - quanto à análise da proposta de readequação do percentual para os cargos comissionados, aprovar a proposta do Relator. Vencido o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que propunha a conversão do julgamento em diligência, e os Conselheiros Mário Guerreiro, Maria Cristiana Ziouva e André Godinho, que faziam diferenciação entre a atividade fim e a atividade meio, nos termos propostos pelo Conselheiro Mário Guerreiro. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 1º de setembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Fez uso da palavra, nos termos do art. 125, §8º, do RICNJ, o Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, o Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes. Manifestou-se o Secretário-Geral Adjunto do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Ary Raghiani Neto. Fez uso da palavra, nos termos do art. 125, §8º, do RICNJ, a Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Juíza Renata Gil. RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de ato normativo instaurado, originalmente, em cumprimento a despacho exarado por Sua Excelência, o Ministro Luiz Fux, Relator da ADI 4598 perante o Supremo Tribunal Federal, cujo objeto é o questionamento da Resolução 130/2011, deste Conselho Nacional de Justiça, que alterou a Resolução 88/2009 também desta Casa (id 3993588 - destes autos). A Resolução sob debate inovava o artigo 1º da Resolução 88/2009 ao regrav - por meio da inclusão de dois novos parágrafos - o expediente externo (ou de atendimento ao público) nas unidades jurisdicionais, nos seguintes termos: Art. 1º Acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 1º da Resolução nº 88, de 8 de setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação: [...] § 3º Respeitado o limite da jornada de trabalho adotada para os servidores, o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público deve ser de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, no mínimo. § 4º No caso de insuficiência de recursos humanos ou de necessidade de respeito a costumes locais, deve ser adotada a jornada de 8h diárias, em dois turnos, com intervalo para o almoço. Com a redação aditiva, o artigo 1º - que já dispunha sobre jornada de trabalho dos servidores do Judiciário -, passou a disciplinar, também, o horário de atendimento (ao público) externo em suas unidades. Em 2011, o Exmo. Ministro Luiz Fux suspendeu liminarmente os efeitos da Resolução nº 130/2011 CNJ, esclarecendo, na oportunidade, "o que se impede, através da presente liminar, é a ampliação imediata do horário de atendimento, frise-se, horário de atendimento ao público, do Poder Judiciário imposta pelo CNJ antes que o Plenário desta Corte decida definitivamente sobre o tema". Após a concessão da medida cautelar liminar, foram intimados os Tribunais pátrios a se manifestarem sobre o objeto da ADI 4598/DF, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, e, na sequência, foi realizada audiência de conciliação e encaminhada a questão para este Conselho "para que informe sobre a possibilidade de edição de nova Resolução sobre o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público, à luz das peculiaridades e restrições apresentadas nos documentos acostados aos autos pela Associação dos Magistrados Brasileiros (eDocs 1620 e 1621 - ids 3993589 e 3993590), ou, eventualmente, de revogação da Resolução n. 130/2011 do Conselho Nacional de Justiça." Já nessa Casa, determinei o traslado das manifestações dos Tribunais - da ADI para este ato normativo -, para subsidiar a análise da matéria (id 4007105 - destes autos). Ainda nesse intento, cientifiquei todos os gabinetes da presente ação para que, querendo, informassem se há outros procedimentos em seus acervos que tratem de análoga matéria - revisão da Resolução 88/2009 - considerando a eventual alteração dela no presente ato normativo. Pois bem. Efetivadas tais medidas, vieram os autos conclusos (id 4028770). Passo ao voto. VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Preliminarmente, esclareço que o objeto da ADI 4598 é mais restrito do que a presente revisão por ela provocada. Isso porque, embora naquela ação apenas dispositivos que regulam o horário de atendimento ao público nos tribunais sejam objeto de controle, de seus fundamentos é possível concluir que atacam, também, outras disposições da Resolução 88/2009. E, embora esse procedimento não seja sujeito aos limites jurisdicionais, jurídico-processuais típicos de uma demanda judicial, convém pontuar os argumentos utilizados naquela ação de controle direto, porque, transplantadas as razões jurídicas padeceriam dos mesmos vícios, segundo argumentos deduzidos naquela ação. Assim, os fundamentos lá expostos combatem não somente a norma inovadora - da Resolução 130/2011 - como também outros dispositivos da Resolução nº 88 de 2009, que proponho revisar. Afirma-se, na inicial, violação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para projeto de lei sobre jornada de trabalho (art. 61, § 1º, II, c, da CRFB), bem como ofensa ao art. 96, I, "a" e "b" (matéria da competência interna dos Tribunais), e ao art. 61, § 1º, II, "c" (lei de iniciativa dos Tribunais), por dispor sobre o expediente forense. Alega-se, ainda, inconstitucionalidade material porque as regras atacadas (a) comprometeriam a autonomia administrativa dos Tribunais (CF, art. 96, I, a); (b) determinariam que os Tribunais promovessem alteração de eventual legislação estadual divergente, ofendendo o pacto federativo (CF, art. 25), e (c) eventualmente criariam obrigação financeira, onerando os orçamentos do Judiciário Estadual, sem a indicação de prévia dotação orçamentária e sem indicação da fonte de custeio (CF, art. 169). Ainda na ADI 4598, há manifestações de alguns dos Tribunais (id principal 4007105 - destes autos) que criticam o regramento realizado pela citada resolução no tocante à jornada de trabalho dos servidores das carreiras jurídicas e ao percentual mínimo obrigatório dos cargos em comissão destinados a servidores concursados, embora não seja seu objeto. Há, outrossim, diversos procedimentos que tramitam neste Conselho com considerações semelhantes ou idênticas quanto à impossibilidade de cumprimento das regras da Resolução 88/2009[1] no tocante à jornada dos servidores. Em cenário semelhante e pelas mesmas razões, alguns Tribunais e a Associação dos Magistrados Brasileiros, em procedimentos diversos[2] (compilados no Id 4028770) que tramitam perante este Conselho, pleiteiam a revisão da regra (ou sua relativização por tempo acordado) que impõe percentual mínimo de ocupação de cargos comissionados por servidores públicos concursados. Aponta-se, em síntese, que a revisão dessa regra é a única forma, por ora, de conseguirem cumpri-la, bem como de viabilizar, também, o cumprimento das Resoluções 194/2014 e 219/2016, que tratam da política de atenção prioritária ao primeiro grau e de uniformidade da distribuição da força de trabalho em primeiro e segundo graus, respectivamente. Os argumentos expendidos nessas diversas ações e procedimentos, subscritos por vários Tribunais estaduais em suas manifestações - as quais não repisarei integralmente, pela extensão, número e identidade entre seus fundamentos -, convenceram-me ter chegado a hora de revisarmos, pelo menos parcialmente, as resoluções sob foco. É que, embora não sejam todos os tribunais que não conseguem se adequar às regras hoje vigentes na Resolução nº 88/2009, analisando as peculiaridades dos que estão nessa situação, é possível concluir pela inviabilidade de cumprimento nos moldes hoje

delineados, como passo a expor. Para tanto, inicio pontuando os contextos históricos-circunstanciais da elaboração das Resoluções 88/2009 e 130/2011. Isso porque, penso, nesse caso não me parece adequado olhá-las sob as lentes de hoje, e com essa visão julgar seu significado, sua importância e seu alcance, à época em que aprovadas. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional 45, de 2004 (a chamada Reforma do Judiciário) para exercer a função de planejamento estratégico e gestão administrativa dos tribunais entre outras. No que toca à função de planejamento e de gestão, a justificativa para sua criação ligava-se, precipuamente, de o Judiciário brasileiro ser composto por diversos tribunais diferentes (estaduais, federais, comuns, especializados), cada um deles dotado de autonomia administrativa e financeira, com poucos padrões nacionais comuns, à época, para seu funcionamento. Com a criação desse Conselho, estabeleceram-se alguns padrões e diretrizes nacionais para o funcionamento dos tribunais, especialmente no que se refere à administração de recursos humanos e financeiros, à informatização e à gestão de informações. As resoluções que ora se buscar revisitar guardam umbilical relação com as justificativas de criação desse órgão nacional e com essas necessidades. A primeira delas, por exemplo, a Resolução 88, nasceu em 2009, quando o CNJ completava 4 (quatro) anos. E a Resolução 130, em 2011, quando então o CNJ perfazia 6 (seis) anos. Elas se reportam, portanto às principais razões de criação do Conselho Nacional de Justiça, dentre as quais a reconhecida ou a alegada necessidade de uniformizar administrativamente várias questões dos tribunais do país, como já pontuei. Tais resoluções tiveram, ao seu tempo, esse escopo. E, de novo, sem adentrar nos argumentos acerca de sua inconstitucionalidade (formal ou material) - porque penso que esse não é o ponto nodal aqui no CNJ da discussão em torno de sua revisão - elas alcançaram inequivocamente bons resultados. A partir de 2009, instituíram-se as "metas", instalando-se, portanto, diretrizes e seu correlato sistema de aferição. As metas, a propósito, são repensadas e discutidas e estabelecidas ano a ano em conjunto com os tribunais, em reuniões preparatórias e apresentadas no Encontro Nacional. Com o passar dos anos, foram incluídos diversos outros indicadores de diagnóstico e de desempenho, como os que mensuram os casos novos por magistrado[3] e por servidor[4], carga de trabalho por magistrado[5] e por servidor[6], IPM e IPS- Jus - índices de produtividade por magistrado[7] (IPM) e por servidor da área judiciária[8] (IPS - Jud), IAD - índice de atendimento à demanda[9], IPE- índice de processo eletrônico[10], taxas de congestionamento, de recorribilidade interna e externa[11], dentre outros. Além desses, destaca-se o IPC-Jus - Índice de Produtividade Comparada da Justiça, um indicador sintético ou "super" indicador, que compara a eficiência dos tribunais, considerando os recursos humanos e materiais disponíveis para chegar ao resultado. Ele é calculado no Relatório Justiça em Números desde 2012, com o uso de metodologia de análise de eficiência, amplamente aplicada na área da engenharia de produção. De modo geral e resumido, pode-se dizer que esses indicadores demonstram a preocupação com produtividade, celeridade e eficiência, medindo os fatores que nelas influenciam, como estrutura e recursos físicos além dos recursos humanos: servidores e magistrados. Com isso quero demonstrar que já a partir de 2009, a gestão de cada um dos tribunais começou a ser moldada, uniformemente, pela busca do cumprimento de metas e de resultados, cujas principais diretrizes eram qualidade, celeridade e produtividade, ou seja: eficiência. Em 2013, teve início o modelo de Governança Colaborativa (a partir da Portaria 138/2013, correspondendo atualmente à Portaria 59/2019) que foi normatizada pela Resolução 198/2014. E resultados ótimos foram e tem sido obtidos[12]. Ilustrativamente e apenas para referir alguns deles, em 2018, pela primeira vez na última década, houve de fato redução no volume de casos pendentes, com queda de quase um milhão de processos judiciais. Esse resultado deriva do crescente aumento do total de processos baixados, que atingiu o maior valor da série histórica no ano de 2019, e da redução da entrada de novos processos no Poder Judiciário. Assim, o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que mede a relação entre o que se baixou e o que ingressou, no ano de 2019 foi de 116,1%. Ele cresceu em torno de 10 por cento - no primeiro e no segundo graus - nesses dez anos. Registra-se, também, crescimento acumulado de 33,9% da produtividade em 11 anos. Ocorre que de lá para cá - passados dez anos -, após a fase em que a necessidade de parâmetros uniformes era premente e preparou para a gestão colaborativa (fase de mais liberdade com responsabilidade) -, chegamos finalmente a essa segunda etapa, em que, passados os princípios, os valores, os limites e as metas buscadas, espera-se que à liberdade maior dada correspondam resultados, eficiência, obtidos com responsabilidade e amadurecimento. Acredito na liberdade, ou melhor, na autonomia, com responsabilidade e com transparência, como forma de se atingir a eficiência. Tenho dito isso desde que assumi a presidência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal. Não por outro motivo, responsabilidade, transparência e eficiência são os pilares de minha gestão. E discursos não podem ser vazios. As ações é que lhes dão significado. Assumi o compromisso, nas visitas que realizei por todo o País, nas conversas que tive com os presidentes dos tribunais, de analisar o pleito de revisão dessas resoluções e de suas amarras, porque reiteradamente apresentaram-me dados convincentes, como, por exemplo, impacto orçamentário não previsto (art. 169, CRFB, LRF), queda de produtividade, piora na qualidade de vida de magistrados e servidores, aumento das taxas de congestionamento, absenteísmo, peculiaridades na estrutura de cargos dos tribunais, impossibilidade de cumprimento de outras resolução deste CNJ e informatização. I) Revisão do artigo 1º, §§3º e 4º, da Resolução 88/2009 com a redação dada pela Resolução 130/2011: Examinou-os topicamente, iniciando pela atual previsão concernente ao atendimento externo (§§3º e 4º do art. 1º com a redação dada pela Res. 130/2011), cuja eficácia está paralisada por força da liminar concedida no bojo da ADI 4598: "Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas. § 1º a 2º omissis § 3º Respeitado o limite da jornada de trabalho adotada para os servidores, o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público deve ser de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, no mínimo. § 4º No caso de insuficiência de recursos humanos ou de necessidade de respeito a costumes locais, deve ser adotada a jornada de 8h diárias, em dois turnos, com intervalo para o almoço. i) Correlação entre atendimento externo estendido, necessidade de ampliação na jornada de trabalho ou no quadro de servidores e aumento de despesa não previsto com folha de pessoal; Vários dos tribunais reportaram, em suas manifestações, em apertada síntese, que viabilizar o horário de atendimento ao público previsto na Resolução 130/2011 demandaria a criação de cargos de técnicos e de analistas (informações do TRE do Rio de Janeiro, por exemplo, na ADI 4598), o que somente pode ocorrer por lei, como é sabido, ou por meio de pagamento de horas extras aos servidores (considerando que sua jornada também é regrada por lei), também inviável financeiramente pela ausência de prévia previsão orçamentária (art. 169, CRFB e Lei de Responsabilidade Fiscal). O Tribunal de Justiça do Amapá, ilustrativamente, à época, asseverou que "a ampliação do horário de atendimento vai demandar a ampliação do número de servidores do Judiciário" (informações prestadas na ADI 4598 - STF). Em mesmo sentido, concluiu o TJDF "a ampliação do horário de atendimento vai demandar um aumento do quantitativo de servidores e não há qualquer previsão de ampliação do quadro funcional do Tribunal" (informações prestadas na ADI 4598). Os tribunais também fazem coro quanto ao fato de que "embora horário de atendimento não se confunda com a jornada de trabalho dos servidores e dos terceirizados, o primeiro impacta diretamente no segundo, não havendo há orçamento disponível para o custeio de horas-extras". Em verdade, todos os tribunais de justiça que se manifestaram na ADI 4598, cujos fundamentos são ora sintetizados, foram uníssomos quanto à inviabilidade de aumentar gastos com pessoal devido aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela própria Constituição Federal (art. 169, CRFB). ii) Outros gastos incrementados com estrutura: energia elétrica em horários de pico, contratos terceirizados, auxílio-transporte, papel, água etc. O impacto orçamentário da manutenção do horário de atendimento externo (tal qual disposto na Res. 130/2011) se dá em face de diversos fatores para além da folha de pagamentos. Um dos pontos mais recorrentes na manifestação dos Tribunais pátrios é o aumento desproporcional (pela impossibilidade de se levar essa variável nas escolhas dos melhores horários) dos gastos com energia elétrica. A título ilustrativo cito a manifestação[13] do TRT da 19ª Região, que reporta imensa diferença no gasto com energia elétrica, porque, no horário de pico, o preço do quilowatt/hora chega a ser 800% mais caro do que em outros horários. Em mesmo sentido, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho apontou no corte drástico de seu orçamento (promovido pela EC 95/2016 da ordem de cerca de 30%) a principal causa de necessidade de autonomia para fixação dos horários de atendimento externo. Isso porque, apenas com energia elétrica economizada em horário diverso de atendimento, consoante exemplificado pelo TRT da 5ª Região, a economia obtida fica no mesmo ou em maior patamar: de 30%. Asseverou que todos os cortes realizados, incluindo revisão dos horários de atendimento externo (pela liminar deferida) são imprescindíveis a conseguir remodelar seu orçamento. A propósito, e mantendo a sistemática de sintetizar argumentos gerais, os Tribunais foram uníssomos a respeito desse fator (na alteração do horário de atendimento): aumento exacerbado no consumo de energia elétrica e do preço de seu custo (em face da impossibilidade de escolha dos melhores horários). Praticamente em todas as manifestações houve referência ao grande impacto - no cumprimento do horário previsto na Resolução 130/2011 - com energia elétrica pela impossibilidade

de "fugir" dos horários de pico, em que a energia é muitas vezes mais cara. Acerca da utilização dos recursos naturais e humanos, há tempos este Conselho vem demonstrando sua preocupação socioambiental por meio de atos normativos que acompanharam a evolução legislativa na matéria. Exemplificativamente, - quando editada a Resolução CNJ 185/2013, que instituiu o PJe, destacou-se a necessidade de estabelecimento de diretrizes e critérios para a racionalização dos recursos orçamentários, pautados na eficiência do gasto público e melhoria contínua da gestão de processos de trabalho; - quando editada a Resolução 198/2014, que cuidou do Planejamento e da Gestão Estratégicas no âmbito do Poder Judiciário, classificou-se como atributo de valor judiciário a Responsabilidade Socioambiental; - foram aprovadas as Recomendações CNJ 11/2007 e 27/2009, que tratam da inclusão de práticas de socioambientais nas atividades rotineiras dos tribunais e a necessidade de atualizá-la no PJe; Finalmente, este Conselho editou a Resolução 201/2015, guiada, dentre outros paradigmas, pela Lei 12.180/2009, que instituiu a Política Nacional de Mudança de Clima, com diretrizes ao estímulo e apoio à manutenção e promoções de padrões sustentáveis de produção e consumo[14] e pelo disposto na Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e seu Decreto 7.407. Por meio dela, foi regulamentada a Criação Das Unidades ou Núcleos Socioambientais no Poder Judiciário e suas competências([15]) bem como a implantação do respectivo Plano Logístico Sustentável no âmbito do Poder Judiciário (PLS-PJ)[16]. Além disso, a mesma resolução demonstra a preocupação com qualidade do meio ambiente de trabalho, fator que também teria sofrido impactos negativos com a alteração da jornada de trabalho - como conseqüência da alteração dos horários de atendimento externo, segundo reportado por alguns tribunais e objeto do próximo tópico. iii) Queda na produtividade, no meio-ambiente do trabalho, na qualidade de vida de magistrados e servidores e fatores correlatos; Segundo o Presidente do TJDF, adotar os horários de atendimento externo previstos na Res. 130/2011 "provocaria a dispersão dos recursos humanos, já tão escassos, pois seria designada parte dos servidores para atuar em horários de menor demanda, o que desfalaria as unidades nos momentos em que os serviços judiciários são mais requisitados". (manifestação retirada dos autos da ADI 4598). Salientou, ainda, não visualizar aumento de produtividade (até porque parte do tempo os servidores ficariam deslocados apenas para atender o público) em contrapartida. Unindo vozes a esses argumentos, afirmaram os Tribunais Amazonense, Potiguar e Gaúcho, que os horários já fixados de atendimento externo correspondem bem às demandas e às peculiaridades de seus Estados, além de se moldarem a seus orçamentos. Ainda, asseveram que a eventual ampliação do horário não elevará a eficiência ou mesmo a celeridade no julgamento dos feitos, pelo contrário (manifestações na ADI 4598, ora resumidas). Apenas a título ilustrativo, deparei-me com informações e dados interessantíssimos, cuja correlação não é óbvia, à primeira vista: a alteração do horário de atendimento externo, que, no Tribunal de Rondônia chegou a ocorrer (nos moldes da Res. 130/2011), levando à adoção da jornada de trabalho dividida em dois turnos, aumentou as taxas de absenteísmo. Além da taxa de congestionamento ter aumentado, segundo informou aquele Regional, a alteração da jornada, para cumprir a regra do atendimento externo, elevou os índices de absenteísmo naquele tribunal. Provavelmente a alteração súbita na jornada acarretou problemas pessoais aos servidores, já habituados a uma jornada única, concentrada em um turno estendido. Houve, ao que tudo indica, uma piora considerável na qualidade de vida dos magistrados e servidores, e, em consequência no meio ambiente de trabalho - por isso a queda na produtividade e aumento das taxas de absenteísmo. Vejam só: alterar a jornada (de 7 horas corridas para obrigatórios 2 turnos de 4 horas, com intervalo de almoço, além de aumentar os gastos com auxílio-transporte, energia, material elétrico, materiais de manutenção, insumos como papel sulfite, água tratada, água mineral, café, etc. ainda acarretou ausência ao trabalho e diminuiu a produtividade, segundo informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia[17](id 3828184 - PCA 4252-12). O meio ambiente laboral, a qualidade de vida dos magistrados e servidores assim como a racionalização dos recursos, como exposto em tópico anterior, são objeto da citada Resolução 201/15, da Resolução 207/2015([18]) que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário, da Res. 230/2016([19]) CNJ e, finalmente, da Resolução 325/2020[20] CNJ, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências que confirmam, portanto, o quão importante esse fator é. Além disso, a mesma Resolução 201/2016 indica a preocupação com qualidade do meio ambiente de trabalho, fator que também teria sofrido impactos negativos com a alteração da jornada de trabalho - como conseqüência da alteração dos horários de atendimento externo. Não podemos, para cumprir determinada regra, ignorar suas consequências em relação a outras regras e também é disso que se trata aqui. O Tribunal de Justiça de Pernambuco, por exemplo, agregou outro fator, como segurança, ao rol contrário à fixação de horário de atendimento unificado e prolongado em todo o País (manifestação na ADI 4598): (...) É inegável a imensa dificuldade enfrentada pelas administrações dos Fóruns do interior na manutenção adequada do serviço público, fato este que esbarra na própria questão cultural da região que, por costume, já estabelece a rotina forense até determinado horário do dia, não havendo movimento nos fóruns que justifique a necessidade de se estender o atendimento ao público até o período da noite, principalmente nas comarcas do agreste e sertão do Estado. Em várias localidades do interior, segundo o Tribunal Pernambucano, não há cultura de funcionamento depois de certo horário, até porque no Norte e no Nordeste anoitece cedo. Isso acarretaria, na percepção daquele Tribunal, além dos problemas já descritos no tocante à alteração de costumes e consequentemente na qualidade de vida dos servidores e magistrados, incremento de gastos com segurança, pois às 18, 19 horas (horários em que as unidades estariam abertas, conforme a Resolução 130/2011), já é noite e não há estrutura de segurança adequada para funcionamento nesse horário. Ainda segundo o Tribunal, não há sequer demanda - procura - de advogados ou partes, nesses horários, que justifique a manutenção dessa estrutura ou a assunção do risco de deixar um ou poucos servidores sozinhos na unidade. Em resumo e agregando as manifestações, foram apontadas diversas consequências negativas na imposição do horário estendido para todas as comarcas, sem a observância das peculiaridades e dificuldades estruturais de cada região dos Estados, como compilado abaixo: 1. Inviabilidade orçamentária: impossibilidade de ampliação nos quadros, por ausência de previsão legal; e impossibilidade de aumento de gastos com horas extras, também por ausência de prévia dotação orçamentária (art. 169, CF e LRF); 2. Redução da produtividade, diante da desconcentração da força de trabalho; 3. Absenteísmo e piora do meio ambiente laboral; 4. Queda na qualidade de vida dos magistrados e servidores, por serem obrigados a realizar a jornada em dois turnos intervalados - ante a ausência de quadro suficiente para alternar ou mesmo recursos para pagamento de horas extras; 5. Aumento de despesas (com contratos terceirizados e insumos) e no consumo de recursos naturais, como energia elétrica, dentre outros (como água, papel, etc.); 6. Aumento da insegurança nos Fóruns, especialmente nos localizados em regiões do Norte e Nordeste, onde escurece cedo e onde a cultura é de recolhimento domiciliar no período em que a Res. 130/2011 prevê que deveriam estar abertos (para cobrir todo o expediente é comum ficar apenas um único servidor durante todo o período da tarde até o início da noite na unidade; Em paralelo, os Tribunais alegam comprometimento da eficiência, porque despenderiam mais recursos para obter resultado igual ou mesmo menor como reportaram. A propósito do equacionamento entre meios e resultados, na gestão pública, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de direito administrativo. São Paulo: Ed. Malheiros, p. 125): "O princípio da eficiência não parece ser mais uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração'. Este último significa, como resulta das lições de Guido Falzone, em desenvolver a atividade administrativa 'do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto" (...) O núcleo do princípio é a procura da produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. (...) Como se vê, não podemos nos desviar da diretriz de obtenção dos melhores resultados com os recursos disponíveis (considerando que os orçamentos são limitados e previamente aprovados - Art. 169, CRFB, LRF) em especial observância aos valores que nós mesmos - Conselho Nacional de Justiça - elegemos como paradigmáticos, em nossos normativos, como demonstrei ao invocar nossas resoluções mais recentes. iv) Informatização e deslocamento da demanda: Os tribunais somam às razões para o reconhecimento da prescindibilidade - ou da desproporção entre meios empregados (recursos) e resultados - em se manterem as unidades jurisdicionais abertas em dois turnos tão alongados a virtualização da justiça. De fato, a partir da Resolução CNJ 185/2013, que institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe), releva-se a necessidade de estabelecimento de diretrizes e critérios para a racionalização dos recursos orçamentários, pautados na eficiência do gasto público e melhoria contínua da gestão de processos de trabalho, como antes apontado. A propósito das consequências dessa implantação, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho articulou, em sua manifestação: "o Processo Judicial Eletrônico - PJe é hoje uma realidade em todas as unidades da Justiça do Trabalho. Mesmo com o comprometimento na manutenção dos contratos, em decorrência dos aludidos cortes orçamentários, a utilização do PJe ampliou sensivelmente a consulta às peças e aos andamentos processuais, de maneira ininterrupta e por

meio da rede mundial de computadores, facilitando e garantindo o acesso à justiça pelos jurisdicionados, sem a necessidade de deslocamentos às unidades judiciárias. Desse modo, descabida a alegação de que a redução do expediente dos Tribunais impede o acesso à justiça. Com efeito, ao compulsar os dados do Justiça em Números, podemos observar o incremento da virtualização da Justiça: enquanto em 2009, o índice médio de processos eletrônicos era de 11,2%, em 2011, 18,4%, e em 2019, 90,4%, estando presente hoje em todos os tribunais estaduais do País, sendo que neles os processos novos também já são totalmente digitais (conforme Justiça em Números de 2019). E esse dado é crucial para entender bem a alteração no contexto fático que mencionei no início desse voto: da edição das Resoluções 88, de 2009 e 130, de 2011, para cá, praticamente todos os tribunais do país implementaram o processo eletrônico e estão completamente virtualizados. Ainda conforme o "Justiça em Números": "Durante o ano de 2019, apenas 10% do total de processos novos ingressaram fisicamente. Em apenas um ano, entraram 23 milhões de casos novos eletrônicos. (...) Nos 11 anos cobertos pela série histórica, foram protocolados, no Poder Judiciário, 131,5 milhões de casos novos em formato eletrônico. É notória a curva de crescimento do percentual de casos novos eletrônicos, sendo que no último ano o incremento foi de 5,4 pontos percentuais. O percentual de adesão já atinge 88,3% na Justiça Estadual[21]." Há, portanto, uma significativa mudança cultural e de paradigma. A modernização da forma de prestar "justiça" - por meio eletrônico - corresponde a desconstrução da clássica visão do Judiciário como estrutura para entendê-lo, finalmente, como serviço, segundo o autor referência nesse assunto, Richard Susskind[22]. Ainda conforme seus estudos e prognósticos, o modelo de cortes online é uma tendência mundial e pode representar também maior acesso à Justiça, pois mais pessoas no mundo têm acesso à internet do que acesso à Justiça e a atividade jurisdicional deve ser vista como um serviço a ser prestado à sociedade ("Justice as a service") e não necessariamente como um tribunal físico, dependente de uma estrutura. O Judiciário de hoje está de portas abertas, na maioria dos Estados, pelo menos, 24 horas por dia, sete dias por semana, por meio do processo eletrônico e dos plantões judiciários. Nessa perspectiva, tomar como premissa da prestação jurisdicional a ideia de portas abertas em uma estrutura física leva a um silogismo falacioso, não mais integral e necessariamente verdadeiro. Não se defende, por óbvio, a ausência de estrutura física, não é disso que se trata. Procura-se demonstrar que a prestação jurisdicional - sobretudo com a implantação do processo judicial eletrônico e a utilização de ferramentas de videoconferências, inclusive para atendimentos de partes - tornou-se muito mais abrangente do que a antiga noção de contato presencial entre serventuários, advogados, partes e juiz -, e muito mais acessível a todos. Durante a pandemia pelo Covid-19 pudemos colocar à prova nossas ferramentas de prestação jurisdicional virtual. Devido à informatização foi possível continuar prestando justiça, inclusive fazendo frente às novas e urgentes demandas decorrentes da pandemia - com impactante redução de custos. Os dados atuais (de março até o dia 30/7/2020) do País inteiro, aliás, são impressionantes: foram proferidos 9,3 milhões de sentenças e acórdãos, 14,6 milhões de decisões, 24,6 milhões de despachos e foram movimentados mais de 402 milhões de processos. Ainda, foram destinados por todos os tribunais ao combate à covid-19 mais de R\$ 419 milhões de reais. E, de novo, não estou defendendo o fechamento das estruturas físicas, tampouco a ausência de servidores e juízes nas unidades jurisdicionais, mas procurando demonstrar como, por exemplo, a pandemia pelo novo coronavírus acelerou o processo de prestação jurisdicional virtual. Esse processo já havia sido previsto, descrito e analisado por especialistas, como Richard Susskind, antes mencionado, como forma não só de acelerar a prestação jurisdicional, mas de viabilizar uma maior compreensão das pessoas, do público sem formação na área jurídica, de quais são seus direitos, como podem defendê-los e de quais técnicas e argumentos podem ser utilizados (e levados em consideração) em um processo/julgamento. Por todos esses fundamentos, e, em especial à luz do princípio da eficiência da Administração Pública, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, o melhor horário de atendimento externo (i.e., aquele em que a prestação jurisdicional se dá de forma célere, acessível a todos e com a maior economia de recursos públicos) para cada Tribunal dependerá de vários fatores, dentre os quais saber em que horas do dia há maior demanda, quando se dá o "horário de pico" no preço da energia elétrica, quanto custa a manutenção de estrutura de segurança (para onde isso seja um fator a ser levado em consideração), quais usos e costumes locais (que se ligam à qualidade de vida dos servidores, magistrados e público em geral: advogados e partes); entre outros, que cada Tribunal saberá melhor optar e avaliar, no âmbito de suas peculiaridades. Todos os fundamentos supracitados, conduzem-me, portanto, à conclusão de que os Tribunais precisam de liberdade na gestão de seus recursos, humanos e materiais, para poderem corresponder, com transparência e responsabilidade, à eficiência que lhes tem sido cobrada, por meio das metas e dos indicadores que ano a ano revisamos aqui no CNJ, bem como em atenção à nossa opção pelo modelo de gestão colaborativa. Por isso, proponho a seguinte redação (em dispositivo autônomo por se tratar de assunto não afeto, propriamente, à jornada dos servidores): "O expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público será fixado por cada Tribunal, devendo ocorrer em todos os dias úteis, atendidas as peculiaridades locais, sem prejuízo da manutenção de plantão judiciário, presencial ou virtual." Por fim, pode-se observar que retirei, da sugestão, o comando de encaminhamento de projeto de lei sobre a jornada de trabalho dos servidores. Isso porque, em âmbito federal, essa legislação já existe. E na maioria dos Estados também. A previsão, parece-me, assim, ser hoje desnecessária, até porque a competência para esse encaminhamento não seria mesmo deste colendo Conselho. II) Revisão do §2º do art. 2º da Resolução 88/2009 - premissas específicas: De forma análoga, ou seja, pelos mesmos argumentos gerais já expostos, em especial em relação aos contextos histórico-circunstanciais, à liberdade e à viabilização dos meios na busca dos melhores resultados (eficiência), à informatização da prestação jurisdicional, adianto encampar parcialmente a proposição da inicial do PP 4252-12. Naqueles autos, a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, subscrevendo a posição da maioria dos tribunais estaduais[23] em apertada síntese, articula a impossibilidade de alguns tribunais cumprirem a Resolução 194/2015, que trata da atenção prioritária ao primeiro grau e a Resolução 219/2016, que cuida da equalização da força de trabalho no primeiro e segundos graus, em face dos parâmetros mínimos - de ocupação de cargos em comissão por servidores das carreiras judiciárias - definidos no art. 2º §2º da Resolução 88/2009. Vejamos a atual redação desse dispositivo: Art. 2º Os cargos em comissão estão ligados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedado seu provimento para atribuições diversas. §1º - Os ocupantes de cargos em comissão que não se enquadrem nos requisitos do caput deste artigo deverão ser exonerados no prazo de 90 dias §2º - Para os Estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias, cabendo aos Tribunais de Justiça encaminharem projetos de lei de regulamentação da matéria, com observância desse percentual. Como se observa, no artigo 2º, a Resolução estabeleceu que os cargos em comissão só podem ser destinados às atribuições de direção, de chefia e de assessoramento, sendo vedado seu provimento para atribuições diversas. Mais adiante, o §2º destinou - para os Estados que ainda não possuísem lei própria regulamentando a matéria[24] (inc. IV e V, art. 37, CF) - pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão aos servidores das carreiras judiciárias. Na sequência, previu o mesmo dispositivo que os Tribunais de Justiça encaminhassem projetos de lei de regulamentação da matéria, com observância desse percentual, nos Estados onde ainda não houvesse lei local. Pois bem. i) Mudança de contexto fático desde a edição da norma. A Resolução data do ano de 2009 e, como se infere de seus "consideranda" (e da discussão travada no âmbito do processo 200910000045182), a edição deste dispositivo se deu em virtude de distorções verificadas, à época, quanto à ocupação de cargos em comissão em desconformidade com os ditames constitucionais, pretendendo-se, com isso, combater antigas práticas prejudiciais à Administração Pública, a exemplo do nepotismo, que recém havia sido regrado no Supremo Tribunal Federal, por meio da súmula vinculante nº 13[25]. Esse o contexto histórico-circunstancial, portanto, da edição da regra, no ano de 2009. Nesse mesmo ano, o índice de processos eletrônicos médio era de aproximadamente 10%. Passados dez anos, em 2019, a média de processos eletrônicos na Justiça Estadual é de aproximadamente 90%. ii) Informatização: deslocamento da demanda por servidores e por qualificação. O fenômeno da informatização acarretou a drástica redução nas unidades judiciárias da quantidade de servidores necessária em atividades cartorárias como expedição, malote, juntada, autuação, confecção e encaminhamento da correspondência oficial e de controles manuais de prazos, de cargas por advogados, publicações em diário oficial e movimentações diversas. A demanda se deslocou quase que totalmente para a área de apoio direto, especialmente para o assessoramento dos magistrados de primeiro e segundo graus. A propósito, cito trecho de manifestação do TJTO (id PP 1873-69 - TJTO - ID 3622476) "Os processos judiciais e administrativos tramitam 100% em meio digital, o que impôs nova realidade de trabalho aos atores do sistema de justiça. A facilidade de acesso (distribuição de ações por meio de qualquer aparelho com acesso à internet, isto é, de qualquer lugar do planeta) e a velocidade da tramitação processual impõem definição de novas rotinas de trabalho e novos perfis de servidores. Este novo cenário exige ampla revisão da estrutura de cargos e atribuições, como condição para a continuidade dos

avanços almejados. iii) Déficit quantitativo e qualitativo dos quadros atuais: Em paralelo, grande parte dos servidores concursados dos tribunais ingressou nas décadas de 1990 e 2000 - antes da informatização e, antes, portanto, de os concursos serem prioritariamente voltados a analistas judiciários com formação jurídica. E muitos dos servidores estavam nessas atividades há anos e acabaram não se atualizando ou mesmo não se graduando em Direito. Nessas décadas, havia mais vagas nos quadros para nível médio do que para nível superior na especialidade judiciária. É clara a necessidade de uma reestruturação nos quadros dos tribunais, que deverá passar pela transformação de cargos (os médios precisam entrar em extinção e darem lugar aos de nível superior), mas essa mudança só pode ocorrer à medida em que os servidores se aposentarem. Alternativamente, necessita-se de lei (e orçamento) para eventual ampliação de quadro. Trata-se, por conseguinte, de uma mudança lenta, gradual e insuficiente às necessidades imediatas (para cumprimento simultâneo das nossas Resoluções em vigor: nº 88/2009, 194/2014 e 219/2016). Ilustrando essa assertiva, note-se o que articulou o tribunal do Tocantins (id 3624004 - PP 3063-96.2019) "Dos 903 (novecentos e três) cargos efetivos providos, 300 (trezentos) destes servidores ocupam cargos comissionados, o que representa 1/3 (um terço) do total. Dos 600 (seiscentos) restantes, a maioria não possui curso superior, outros não se submeteram a cursos de atualização, além dos servidores que se encontram em final de carreira, na iminência de se aposentarem. Tais fatores impedem a designação dos demais efetivos para ocupar cargos em comissão." Em outra manifestação, o mesmo Tribunal agregou - ao alto índice de vacância de cargos-, a dificuldade de deslocamento de servidores antigos para as novas funções pós informatização. Vejamos: "Conforme relatado, o Tribunal de Justiça deste Estado se encontra com o quadro de servidores eletivos reduzido, com 387 (trezentos e oitenta e sete) cargos vagos, que se traduz num déficit de 30% de sua mão de obra, sendo que dos 900 (novecentos) cargos efetivos ocupados a maioria não admite deslocamento para atribuições diversas, muitos não possuem formação superior e aproximadamente uma centena está em final de carreira, na iminência da aposentadoria" Como se observa pelas palavras daquele tribunal, o qual, aliás, tem mesmo conteúdo de fala de vários outros (Maranhão, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, dentre outros), questão conexa à falta de qualificação dos servidores do quadro para a assunção das funções gratificadas e dos cargos em comissão correlatos é o déficit de servidores no quadro. Eles agregam, ainda, mais uma dificuldade ao cumprimento das Resoluções de priorização do primeiro grau e da equalização da força de trabalho: cargos de nível superior destinados à assessoria que não podem ser ocupados por pessoas de fora do quadro, mesmo na ausência de servidores que cumpram tal requisito, para cumprir a Res. 88/2009 CNJ. É que, em apertada síntese, diante da escassez de servidores de nível superior (causada, em boa medida, pela estrutura defasada dos quadros) não se coloca-los nos cargos em comissão em detrimento das funções gratificadas destinadas, também à assessoria, para efeitos de cumprir o percentual da Resolução 88/2009. Ilustrando realidade de quase todos os Tribunais de Justiça, articulou o tribunal maranhense (id ID 3820972 - PP 4252-12): "Oportuno ressaltar que as unidades judiciárias de primeiro grau da Justiça Estadual Maranhense, nas entrâncias inicial e intermediária, contam com 02 (dois) cargos em comissão, quais sejam, o cargo de Secretário Judicial e o cargo de Assessor de Juiz (a maior parte ocupado por pessoas fora do quadro de servidores efetivos), que trabalham em regime normativo de 08 (oito) horas diárias - em apoio perene ao magistrado em plantões judiciais e em épocas de movimentos grevistas - e que essas comarcas/varas no interior do Estado do Maranhão, em sua maioria, não contam em seus quadros com servidores efetivos formados em Direito, sendo a maior parte dos servidores efetivos de nível médio. Atualmente os únicos cargos efetivos de nível superior são os de Analista e Oficial de Justiça e seria contraproducente colocá-los para ocupar os cargos comissionados de Assessor de Juiz ou de Secretário Judicial, pois estaríamos reduzindo a força de trabalho ao invés de fortalecê-la" iv) Condicionantes à ocupação de funções gratificadas e cargos em comissão. Como dito, soma-se aos cenários já traçados a vedação à ocupação de funções gratificadas de assessoria por cargos de nível médio (que consiste a imensa maioria dos servidores dos quadros dos Tribunais de Justiça). O Tribunal Gaúcho, por exemplo, explicou em detalhes as dificuldades associadas ao deslocamento de servidor de nível superior para o cargo em comissão (id. 3821501 - PP 4252-12). Como essa realidade se repete em vários outros tribunais de justiça, tomo de empréstimo o trecho inteiro: "No TJ/RS, especialmente no 1º Grau de Jurisdição, os servidores ocupam a Função Gratificada de Auxiliar de Juiz (provimento limitado aos servidores de carreira), podendo também ocuparem a função comissionada de Assessor de Juiz. Todavia, a própria escassez de Oficiais Escreventes formados em Direito, disponíveis em número insuficiente em todas as comarcas e interessados em exercer a função de Auxiliar de Juiz é um fator que contribui para a redução do número de Oficiais Escreventes no cargo de Assessor de Juiz. Consoante o art. 116 do Código de Organização Judiciária (Lei 7.356/80), além das suas funções cartorárias normais, os Oficiais Escreventes podem auxiliar os magistrados nos afazeres do gabinete e substituírem os Oficiais Ajudantes, Escrivães e o Distribuidor-Contador do Foro. Aliás, função gratificada de Auxiliar de Juiz ou o cargo comissionado de Assessor de Juiz, segundo as disposições legais, somente podem ser providos por Oficiais Escreventes, cargo este para o qual não é exigido curso superior para ingresso. Em contrapartida, para assumir o cargo de Assessor de Juiz, o servidor Oficial Escrevente deve ser obrigatoriamente formado em direito, figura esta que o TJRS não dispõe suficientemente em seu quadro efetivo. No interior do Estado, por exemplo, há 134 Oficiais Escreventes ocupando o cargo de Auxiliar de Juiz e de Pretor (FG) sem formação em Direito, enquanto na Capital há 48 Auxiliares de Juiz sem curso acadêmico na área, presumindo-se que já há falta de pessoal com a qualificada adequada para a função de assessoramento. De registrar, ainda, que entre o interior e a Capital, existem aproximadamente outros 138 Oficiais Escreventes sem curso de Direito ocupando os cargos de Escrivão, Oficial Ajudante, Contador e Distribuidor-Contador, a revelar a impossibilidade de provimento imediato de cerca de 140 (20%) cargos comissionados de Assessor de Juiz por Oficiais Escreventes. Logo, eventual ocupação de 20% ou 30% dos Cargos Comissionados de Assessor de Juiz por servidores de carreira, exigiria, obrigatoriamente, uma oferta muito maior de Oficiais Escreventes ou Técnicos Judiciários com formação em direito, considerando os critérios objetivos e subjetivos de aptidão para das tarefas de gabinete que deve ser aferida pelo magistrado a ser auxiliado. Ademais, em virtude da reestruturação realizada pelo TJ/RS, visando iniciar o processo de unificação das carreiras, determinada pela Resolução CNJ 219/2016, foi proposta a extinção do cargo de Oficial Escrevente, por conta do Projeto de Lei 93/2017, de modo que o último concurso para o cargo foi encerrado em 12-06-2018, o que impede a nomeação de novos candidatos, até mesmo porque o cargo deverá ser extinto. Contudo, tal Projeto de Lei não restou aprovado pela Casa Legislativa, agravando em muito a problemática da falta de pessoal para assessoramento de magistrados e ocupação de cargos de confiança de assessor de juiz, sendo imprescindível a manutenção do percentual de cargos comissionados atualmente disposto no âmbito do TJRS. Por seu turno, o cargo de Escrivão teve o concurso público encerrado em 19/03/2008. De lá para cá, o cargo vem sendo provido por Oficiais Ajudantes ou Oficiais Escreventes designados, o que aumentou a demanda por Oficiais Escreventes com formação superior, especialmente em Direito, reduzindo sobremaneira a oferta de profissionais destinados para funções de gabinete. Com efeito, é alta a demanda por Oficiais Escreventes com formação em Direito nas Varas Judiciais do Estado. Logo, no cenário atual e no que se apresenta para os próximos anos, não há sequer possibilidade material para o provimento dos 20% dos cargos em comissão de Assessor de Juiz com Oficiais Escreventes, e muito menos dos 30% proposto nos moldes do TJMA, sem causar prejuízos irremediáveis à prestação jurisdicional. Utiliza-se o exemplo do Rio Grande do Sul, onde o Oficial Escrevente - cargo que supostamente poderia auxiliar na atividade-fim, de gabinete - é de nível médio, enquanto a função gratificada de assessoria - apenas acessível a servidores do quadro - só pode ser outorgada a servidor que possua bacharelado em Direito. O que ocorre? Se há um oficial escrevente com curso superior, pela escassez dessa situação no quadro, normalmente, ele já estará recebendo a função gratificada de assessoria; mas terá que ser deslocado - da função gratificada, que tem essa finalidade - para o cargo em comissão de assessor apenas para cumprir o percentual que a resolução fixa. Ou seja: se só houver um oficial escrevente formado na unidade, ao invés de ele ocupar a função gratificada de assessoria e se colocar um "extraquadro" com formação jurídica superior no cargo em comissão, para cumprir os termos da Resolução 88/2009, o gestor deve abrir mão dessa força de trabalho - e ficar apenas com o servidor formado; portanto, com 1 (um) ou invés de 2 (dois) assessores, se não houver outro servidor qualificado - com nível superior - para a tarefa de assessoria. Na prática, o juiz ou o desembargador perde a chance de ter dois assessores qualificados: o servidor do quadro com formação superior (que normalmente já ocuparia a função gratificada de auxiliar de gabinete) e o servidor extraquadro no cargo em comissão. Pela regra do percentual, o juiz ou o desembargador seria obrigado a deslocar esse único servidor qualificado para assessoria para o cargo em comissão: diminuindo o potencial de desempenho e inviabilizando o cumprimento das Resoluções 194/2014 e 219/2016. É uma situação tautológica: tenho função gratificada para ofertar, mas não tenho servidor para ocupá-la, pois precisei deslocar o único servidor com formação superior para ocupar um cargo em comissão, porque tenho que cumprir um percentual mínimo de 50%. Porque há tribunais cujas unidades - sobretudo do interior -

só possuem um servidor com formação jurídica; às vezes nem isso. Por ora, postas as premissas como são - como procurei demonstrar - só se visualiza uma solução. Como se resolve isso sem mexer na regra do percentual? Para ilustrar essa asserção, trago novamente manifestação do TJ do Tocantins (id 3622476 - PP 1873-69): Parte significativa dos servidores que exercem cargos comissionados não pertence ao quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e estão lotados nos gabinetes dos Juizes e Desembargadores, nas atribuições de assessorias jurídicas. E não menos importante, mostra-se inviável recrutar assessores dentre os servidores efetivos sem desfalcar, significativamente, as atividades cartorárias, lembrando, ainda, que grande parte não preenche os requisitos para tal função, como por exemplo, formação em ensino superior. Em conclusão nesse tópico, tem-se que, na prática, quando a unidade possui um servidor de nível superior, para cumprir o percentual da Res. 88/2009 CNJ ele teria que necessariamente ocupar o cargo em comissão, enquanto que, se não houvesse tal limitador, o servidor de nível superior poderia ocupar a função gratificada de assessoria e o cargo em comissão poderia ser ocupado por um servidor qualificado (com nível superior), recrutado de fora do quadro. Não se perderia, nessa hipótese, força de trabalho pela limitação normativa. v) Impossibilidade temporária de realização de novos concursos. Além dessas razões para o natural déficit de servidores qualificados para as assessorias, antes exposto, alguns tribunais permanecem impossibilitados de realizar concursos públicos para reposição de pessoal, com transformação de cargos de nível médio em de nível superior e para eventual ampliação de quadro. Como exemplo, volto ao tribunal do Tocantins, que ilustra razão para tanto: a aprovação de plano de cargos e salários para os servidores - mesmo diante das inúmeras aposentadorias - o impediu de realizar concurso, pois utilizou todo o orçamento disponível para gastos com pessoal (id 3624004 - PP 3063-96.2019): "A Lei Estadual n. 2.409, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Tocantins, instituiu regime jurídico que engessou o crescimento do Poder Judiciário Estadual, uma vez que, apesar das aposentadorias e exonerações, acarretou considerável aumento da despesa com a folha de pagamento, o que constitui obstáculo a realização de um novo concurso público. Ressalte-se que o último certame para provimento de cargos no âmbito deste Tribunal de Justiça ocorreu em 2008, portanto, há mais de 10 (dez) anos. (...) Entende-se que a solução se encontra na realização de concurso público. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça empenhou-se na promoção do certame, com o fim de dar total cumprimento às determinações do Conselho Nacional de Justiça, entretanto foi impedido por decisão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sob os fundamentos que os índices de gastos com pessoal estavam superiores aos limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal." "A impossibilidade de realização de concurso público torna inviável ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a indicação de servidores efetivos para ocupar cargos comissionados, tendo em vista que o maior quantitativo desses cargos é voltado ao exercício de atividades de assessoria de Juizes e Desembargadores. Destaca-se que o exercício das atribuições de assessoria jurídica exige do servidor conhecimentos específicos, familiaridade com a redação jurídica, disposição para estudo e pesquisa, além de desfrutar de relação de confiança do assessorado em relação ao assessorante, sendo necessário deste servidor, portanto, mais do que sua condição de efetivo." Em mesmo sentido e novamente de maneira bem completa, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul explica a inviabilidade de realização de concurso em curto prazo: (...) No ponto, oportuno salientar que o Rio Grande do Sul pretende aderir ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), como medida fundamental para a reversão da crise fiscal do Estado, conforme notícia em anexo, não havendo qualquer chance de incremento no orçamento do TJRS para adequação do quadro funcional e contratação de novos funcionários para substituir aqueles destacados para ocuparem cargos em comissão. Além disso, o Estado do Rio Grande do Sul conta com algumas peculiaridades no cômputo das despesas com pessoal, com interpretação divergente da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que tem mantido o percentual da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) de acordo com os patamares postos na lei. Entretanto, em função da própria adesão ao RRF, está sendo revisado o entendimento do TCE RS sobre a questão, cuja alteração nos levaria imediatamente ao descumprimento dos limites postos, ultrapassando inclusive o limite legal, o que demandaria adequação com eliminação do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes (art. 23 da LRF), adotando-se para tanto as providências previstas no artigo 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, que inicia com a redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, podendo chegar até a exoneração de servidores estáveis. A substituição dos atuais Cargos em Comissão por Oficiais Escreventes, mesmo que de forma gradativa, substituindo-se os futuros Cargos Comissionados vagos por Oficiais Escreventes, não só inviabilizaria o serviço dos cartórios pela perda de mais um funcionário, mas também causaria um impacto financeiro para o qual não há suporte orçamentário, considerando que a remuneração do servidor comissionado efetivo incidiria sobre todas as vantagens acumuladas no decorrer da carreira, contrariamente ao novo contratado. Os tribunais reconhecem, como visto antes, a necessidade de realização de concurso e de transformação de seus quadros, mas articulam que, a curto prazo (em menos de cinco anos), mesmo com essa medida, o problema de distribuição dos cargos comissionados e de cumprimento simultâneo das Resoluções 194/2014 e 219/2016- permaneceria insolúvel. Nesse cenário, ainda que, em teoria, a solução ideal para o cumprimento das Resoluções 88/2009, 194/2014 e 219/2016 passasse por caminhos como a transformação de cargos e a realização de concurso, em diversos tribunais, eles estão fechados, de modo que a única saída viável, por um bom tempo, parece ser mesmo a alteração do percentual de cargos em comissão ligados à atividade judicante a serem ocupados por servidores das carreiras judiciárias. Nesse sentido, o TJRS articula: (...) Com efeito, diante da ausência de cargo que exige formação em direito, da premente escassez de recursos humanos aptos ao assessoramento, das limitações orçamentárias para novas contratações, da quantidade de funções gratificadas em similitude com cargos em comissão, com a máxima vênua, não se mostra justa, adequada e exigível a ordem para que este TJRS reduza a quantidade de cargos comissionados não providos por servidor permanente. A saturação dos resultados obtidos frente ao número de servidores e magistrados (recursos humanos) e recursos materiais (estrutura e despesas) está bem demonstrada pelo IPC-Jus dos tribunais. Como o indicador considera justamente desempenho a partir dos recursos disponíveis - humanos e materiais -, e os tribunais, de regra, possuem bons ou ótimos índices IPJ-Jus, com raras exceções, pode-se concluir, sem medo de errar no diagnóstico, que, para incrementar seu desempenho, faltam-lhes precipuamente recursos humanos, pois já atingiram (ou estão próximos disso) o máximo de sua capacidade produtiva frente a seus recursos. Assim, tribunais de todos os portes - como busquei ilustrar com os exemplos do TJRS (grande), TJMA (médio) e TJTO (pequeno) - começaram a não ter condições de imprimir eficiência na prestação jurisdicional por mais que se esforçassem, porque os problemas são multifatoriais e, assim, mais complexos do que pode parecer à primeira vista, como procurei sintetizar. Eles se relacionam, como visto, no mínimo, às dificuldades que podem ser assim resumidas, no âmbito dos tribunais de justiça dos Estados: 1) de quadro I - pela ausência de servidores de nível superior suficientes sequer para atender à demanda das funções gratificadas associadas à assessoria; 2) de quadro II - pelo desperdício de força de trabalho ao se ter que deslocar os já insuficientes servidores de nível superior (que poderiam ocupar as funções gratificadas que lhes são legalmente reservadas) para os cargos em comissão, os quais, por sua vez, poderiam ser destinados a servidores extraquadro qualificados; 3) de orçamento I - pelo fato de ser mais caro para os tribunais deslocar um servidor do quadro para um cargo comissionado do que para uma função gratificada (pelos consectários financeiros subjacentes). 4) de orçamento II - pela inviabilidade de realização de concursos em vários Estados, por já terem alcançado os limites com pessoal. Reconhecendo essa situação e diante da dificuldade enfrentada por alguns Tribunais em observar os percentuais fixados e, assim, cumprir a Resolução CNJ nº 88/09, vem permitindo o CNJ, em procedimentos autônomos[26], a flexibilização dos seus termos, concedendo prazos elásticos e formas graduais de implementação de percentuais mínimos de ocupação de cargos comissionados por servidores efetivos (a exemplo do que se verificou com o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no PCA 0002493-86.2014.2.00.0000). Não à toa, alguns deles tramitam há anos sem que se consiga resolvê-los adequadamente[27]. Por isso, tem razão a Associação dos Magistrados Brasileiros, subscrevendo a fala dos Tribunais de Justiça, no sentido da necessidade de saída uniforme para viabilizar o cumprimento das Resoluções 194/2014 e 219/2016 por todos os tribunais. Não é ideal que essa relativização vá ocorrendo de forma individual e não padronizada. Se está reconhecida a necessidade de revisão das regras, por que não fazê-la logo, nelas próprias, e não em procedimentos em que se abre mão de aplicá-las? Ora, se há tantos pedidos de descumprimento da regra é bem possível que a regra em si esteja equivocada, ultrapassada ou dessintonizada de sua finalidade inicial ou de novas prioridades. Ainda, tem razão a AMB - pelo menos estou convencido pela equação multifatorial que procurei demonstrar - quanto ao fato de a solução passar pela revisão da regra percentual de reserva na atividade fim destinada aos servidores das carreiras judiciárias. É claro que o ideal é um quadro de comissionados formado pela maior quantidade possível de servidores efetivos, mas não se pode fechar os olhos para as dificuldades vivenciadas em tantos Estados, num país continental. Embora nem todos Tribunais e ramos de

Justiça precisem da revisão que ora se propõe, estou convencido de que, para alguns, ela é simplesmente imprescindível. Em consequência, ela é imprescindível para o interesse público, para a prestação jurisdicional. Temos que lembrar que estamos a serviço da população, para lhes prestar o serviço mais ágil, mais eficiente, mais transparente e mais responsável que pudermos com os meios de que dispomos. Assim, como adiantei no início da fundamentação e baseado nos princípios da governança colaborativa, proponho a seguinte redação para o art. 2º que trata dos percentuais mínimos de ocupação dos cargos em comissão: §2º - Para os entes federativos que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão da área de apoio direto à atividade judicante e 50% (cinquenta por cento) da área de apoio indireto à atividade judicante deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias; Por fim, na redação proposta foi retirada a parte final do atual §2º do artigo 2º da Resolução 88/2009, que criava obrigação aos Tribunais de Justiça de "encaminharem projetos de lei de regulamentação da matéria, com observância desse percentual", por entender não ser do Conselho Nacional de Justiça tal iniciativa. É o voto. -----

RESOLUÇÃO No , DE DE AGOSTO DE 2020. Altera a Resolução no 88, de 8 de setembro de 2009, que dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Carta Constitucional (art. 103-B, § 4o, caput e inciso II); CONSIDERANDO a Resolução no 88, de 8 de setembro de 2009, que dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados, R E S O L V E: Art. 1o A Resolução no 88, de 8 de setembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1-Aº. O expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público será fixado por cada Tribunal, devendo ocorrer de segunda a sexta-feira, inclusive, atendidas as peculiaridades locais e ouvidas as funções essenciais à administração da justiça, sem prejuízo da manutenção de plantão judiciário, presencial ou virtual." (NR) "Art. 2o -----

§2º - Para os entes federativos que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão da área de apoio direto à atividade judicante e 50% (cinquenta por cento) da área de apoio indireto à atividade judicante deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias;" (NR) Art. 2o Ficam revogados os §§ 3o e 4o do art. 1º e o § 2º do art. 2º da Resolução no 88, de 8 de setembro de 2009. Art. 3o Esta Resolução entra em vigor, na data da sua publicação. Ministro DIAS TOFFOLI [1] PP's 0009170-59.2019.2.00.0000, PP 3063-96.2019, PP 0001873-69.2017.2.00.0000 e CUMPRIDE n° 0201048-25.2009.2.00.0000 [2] PP's 0004252-12.2019.2.00.0000, 0007672-59.2018.2.00.0000, 0001873-69.2017.2.00.0000, 0002031-56.2019.2.00.0000, 003081-54.2018.2.00.0000, 3063-96.2019 e CUMPRIDE [3] Casos Novos por Magistrado: indicador que relaciona o total de processos ingressados de conhecimento e de execução extrajudicial com o número de magistrados em atuação, não computadas as execuções judiciais. [4] Casos Novos por Servidor: indicador que relaciona o total de processos ingressados de conhecimento e de execução extrajudicial com o número de servidores da área judiciária, não computadas as execuções judiciais. [5] Servidor Carga de Trabalho por Magistrado: este indicador calcula a média de trabalho de cada magistrado durante o ano de 2019. É dado pela soma dos processos baixados, dos casos pendentes, dos recursos internos julgados, dos recursos internos pendentes, dos incidentes em execução julgados e dos incidentes em execução pendentes. Em seguida, divide-se pelo número de magistrados em atuação. Cabe esclarecer que, na carga de trabalho, todos os processos são considerados, inclusive as execuções judiciais. [6] Carga de Trabalho por Servidor: mesmo procedimento do indicador anterior, porém com a divisão pelo número de servidores da área judiciária. [7] IPM (Índice de Produtividade dos Magistrados): indicador que computa a média de processos baixados por magistrado em atuação. [8] IPS-Jud (Índice de Produtividade dos Servidores da Área Judiciária): indicador que computa a média de processos baixados por servidor da área judiciária [9] IAD (Índice de Atendimento à Demanda): indicador que verifica se o tribunal foi capaz de baixar processos pelo menos em número equivalente ao quantitativo de casos novos. O ideal é que esse indicador permaneça superior a 100% para evitar aumento dos casos pendentes. [10] Índice de Processos Eletrônicos: indicador que computa o percentual de processos ingressados eletronicamente (divisão do total de casos novos eletrônicos pelo total de casos novos, exceto as execuções judiciais). [11] Taxa de Congestionamento: indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados). Cumpre informar que, de todo o acervo, nem todos os processos podem ser baixados no mesmo ano, devido a existência de prazos legais a serem cumpridos, especialmente nos casos em que o processo ingressou no final do ano-base. Recorribilidade Interna: indicador que computa o número de recursos internos interpostos em relação ao número de decisões terminativas e de sentenças proferidas. Recorribilidade Externa: indicador que computa o número de recursos encaminhados aos tribunais em relação ao número de acórdãos e de decisões publicadas. [12] Do relatório do Justiça em Números, retiram-se alguns dados notáveis: O ano de 2017 foi marcado pelo primeiro ano da série histórica em que se constatou freio no acervo, que vinha crescendo desde 2009 e manteve-se relativamente constante em 2017. Em 2018, pela primeira vez na última década, houve de fato redução no volume de casos pendentes, com queda de quase um milhão de processos judiciais. A variação acumulada nesses dois últimos anos foi na ordem de -3%. Esse resultado deriva do crescente aumento do total de processos baixados, que atingiu o maior valor da série histórica no ano de 2019, e da redução da entrada de novos processos no Poder Judiciário, conforme observado nas figuras 45 e 44. Assim, o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que mede a relação entre o que se baixou e o que ingressou, no ano de 2019 foi de 116,1%. Durante o ano de 2019, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 30,3 milhões de processos e foram baixados 35,2 milhões. Houve crescimento dos casos novos em 7,1%, com aumento dos casos solucionados em 11%. A demanda pelos serviços de justiça no ano de 2019 ficou próxima ao patamar aferido em 2012 enquanto que o volume de processos baixados atingiu, no último ano, o maior valor da série histórica. Se forem consideradas apenas as ações judiciais efetivamente ajuizadas pela primeira vez em 2019, sem computar os casos em grau de recurso e as execuções judiciais (que decorrem do término da fase de conhecimento ou do resultado do recurso), tem-se que entraram 20,2 milhões ações originárias em 2019, 3,3% a mais que o ano anterior. Durante o ano de 2019, foram proferidas 32 milhões de sentenças e decisões terminativas, com aumento de 2.230 mil casos (7,6%) em relação à 2018. Registra-se, também, crescimento acumulado de 33,9% da produtividade em 11 anos. Observando a série histórica do indicador de produtividade por magistrado vê-se que ele tem crescido desde 2014, atingindo o maior valor da série histórica no ano de 2019. Nesse período de 5 anos, a produtividade aumentou em 23,6%, alcançando a média de 2.095 processos baixados por magistrado em 2019, ou seja, uma média de 8,3 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. EM 10 ANOS, DE 1590 processos em media passamos para 2076. No que se refere aos indicadores de produtividade por servidor, durante o ano de 2019 cada servidor baixou, em média, 174 processos - aumento de 13,4% na produtividade Por fim, e também apenas ilustrativamente a produtividade dos magistrados e servidores (IPM e IPS) subiu nas duas instâncias. No 1º grau o IPM aumentou em 13,4% e no 2º grau, em 7,4%. [13] "ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO Como forma de reduzir o impacto orçamentário dos cortes sofridos, o Tribunal foi obrigado a alterar o seu horário de funcionamento, que era das 8h às 17h. Assim, desde 29 de fevereiro, o Tribunal passou a funcionar das 7h30m às 15h30m, depois de negociação com a OAB, Sindicato dos Advogados de Alagoas e Associação dos Advogados Trabalhistas de Alagoas - AATAL. Na prática, o Tribunal está funcionando durante 8h (oito horas) diárias e 40h (quarenta horas) semanais, mas com concentração dos trabalhos em um expediente único. Essa medida tem como objetivo maior a economia de energia, uma vez que no horário de ponta, o valor do quilowatt hora tem um aumento superior a 800% (oitocentos por cento). Mas a economia não fica restrita apenas ao consumo de energia, pois há um impacto indireto no consumo de água, material de consumo, equipamentos, segurança, limpeza, entre outros. [14] Além e como um de seus instrumentos à adoção de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e a redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos, [15] Art. 1º Os órgãos do Poder Judiciário relacionados nos incisos I-A a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 bem como nos demais conselhos, devem criar unidades ou núcleos socioambientais, estabelecer suas competências e implantar o respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ). Art. 2º Os órgãos e conselhos do Poder Judiciário deverão adotar modelos de gestão organizacional e de processos estruturados na promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social. (...) [16] CAPÍTULO II DO PLANO DE LOGÍSTICA

SUSTENTÁVEL DO PODER JUDICIÁRIO (PLS-PJ) Art. 10. O PLS-PJ é instrumento vinculado ao planejamento estratégico do Poder Judiciário, com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados, que permite estabelecer e acompanhar práticas de sustentabilidade, racionalização e qualidade que objetivem uma melhor eficiência do gasto público e da gestão dos processos de trabalho, considerando a visão sistêmica do órgão. Art. 11. Ficam instituídos os indicadores mínimos para avaliação do desempenho ambiental e econômico do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário (PLS-PJ), conforme Anexo I, que devem ser aplicados nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário [17] Dados das informações do TJ de Rondônia na ADI 4598, também, em igual sentido. [18] O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a missão do CNJ de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (Constituição Federal, art.196); CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, art. 7o, XXII, combinado com o art. 39, § 3º); CONSIDERANDO o dever constitucional de proteção ao meio ambiente, nele incluído o de trabalho (Constituição Federal, art. 170, VI e 225, caput, e § 1º, V e VI); CONSIDERANDO a importância da preservação da saúde de magistrados e servidores para o alcance dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Judiciário 2020, a teor da Resolução CNJ 198, 1º de julho de 2014; CONSIDERANDO a diretriz estratégica aprovada no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário, de zelar pelas condições de saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho; CONSIDERANDO a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecer princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a necessidade de se conscientizar magistrados e servidores acerca da responsabilidade individual e coletiva para com a saúde e a manutenção de ambientes, processos e condições de trabalho saudáveis; CONSIDERANDO os estudos realizados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 43, de 1ª de abril de 2014, e o decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do procedimento Comissão 0002694-78.2014.2.00.0000 na 218ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de outubro de 2015; RESOLVE: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º É instituída a Política de Atenção Integral à Saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário, nos termos desta Resolução, com os seguintes objetivos: I - definir princípios, diretrizes, estratégias e parâmetros para a implementação, em caráter permanente, de programas, projetos e ações institucionais voltados à promoção e à preservação da saúde física e mental de magistrados e servidores; (...) Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se: I - Saúde: estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças (Preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde); II - Atenção Integral à Saúde: conjunto de medidas adotadas com a finalidade de reduzir e/ou eliminar os riscos decorrentes do ambiente, do processo e das condições de trabalho e dos hábitos de vida, e de propiciar que estes ambientes, processo e condições contribuam para a saúde dos seus agentes; III - Ações em Saúde: todas as iniciativas e medidas voltadas para a atenção integral à saúde e organizadas em assistência à saúde, perícia oficial, promoção, prevenção e vigilância em saúde, alinhadas às diretrizes dos órgãos oficiais de saúde; IV - Integralidade das ações em saúde: conjunto de atividades, individuais e coletivas, articuladas para potencializar essas ações; V - Ambiente de Trabalho: conjunto de bens, instrumentos e meios de natureza material e imaterial, no qual são exercidas atividades laborais. Representa o complexo de fatores que estão presentes no local de trabalho e interação com os seus agentes; VI - Processo de Trabalho: conjunto de recursos e atividades organizadas e inter-relacionadas, desenvolvidas individualmente ou em equipe, que transformam insumos, produzem serviços e que podem interferir na saúde física e psíquica; VII - Condições de Trabalho: características do ambiente e da organização do trabalho e a mediação física-estrutural entre o ser humano e o trabalho que podem afetar a saúde; (...) Parágrafo único. O CNJ e/ou os tribunais devem estabelecer indicadores, metas, programas, projetos e ações vinculados a cada diretriz, de forma alinhada ao Plano Estratégico do Poder Judiciário. [19] Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio - entre outras medidas - da convalidação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão. [20] ANEXO I DA RESOLUÇÃO No 325, DE 29 DE JUNHO DE 2020. Mapa estratégico do Poder Judiciário 2021-2026 Macrodesafios do Poder Judiciário e respectivas descrições Perspectiva Sociedade PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE Descrição: Aperfeiçoamento de ações que estimulem o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos, a redução do impacto negativo das atividades do órgão no meio ambiente com a adequada gestão dos resíduos gerados, do uso apropriado dos recursos finitos, a promoção das contratações sustentáveis, a gestão sustentável de documentos e a qualidade de vida no ambiente de trabalho. Visa a adoção de modelos de gestão organizacional e de processos estruturados na promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social. [21] Dentre os Tribunais de Justiça estaduais destacam-se os TJAC, TJAL, TJAM, TJMS, TJPR, TJSE, TJTO por terem alcançado 100% de processos eletrônicos nos dois graus de jurisdição (Justiça em Números). [22] In "Online Courts and the Future of Justice", UNITED KINGDOM - Oxford, 2019. [23] Dos Tribunais Estaduais, vinte e cinco apresentaram resposta ao despacho proferido que os incitou a se manifestar (id 3802362). Consoante as informações prestadas, dezesseis possuem lei estadual específica, a saber, os Tribunais do: Acre, São Paulo, Distrito Federal e Territórios, Santa Catarina, Goiás, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Bahia, Pará, Alagoas, Espírito Santo, Tocantins e Amazonas e apenas três não concordam com a proposta da AMB (TJDFT (id 3813675), TJRJ (id 3821495), TJMT (id 3853826), todos nos autos do PP 4252-12) por já cumprirem os parâmetros da Resolução 88/2009 e por terem lei estadual que fixa em mesmo patamar a distribuição dos cargos em comissão. [24] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte I a III omissis IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [25] 13ª Súmula Vinculante veda nepotismo nos Três Poderes O Supremo Tribunal Federal (STF) acaba de aprovar, por unanimidade, a 13ª Súmula Vinculante da Corte, que veda o nepotismo nos Três Poderes, no âmbito da União, dos Estados e dos municípios. O dispositivo tem de ser seguido por todos os órgãos públicos e, na prática, proíbe a contratação de parentes de autoridades e de funcionários para cargos de confiança, de comissão e de função gratificada no serviço público. A súmula também veda o nepotismo cruzado, que ocorre quando dois agentes públicos empregam familiares um do outro como troca de favor. Ficam de fora do alcance da súmula os cargos de caráter político, exercido por agentes políticos. Com a publicação da súmula, que deverá ocorrer em breve, será possível contestar, no próprio STF, por meio de reclamação, a contratação de parentes para cargos da administração pública direta e indireta no Judiciário, no Executivo e no Legislativo de todos os níveis da federação. Confirma o enunciado da Súmula Vinculante nº 13: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal." [26] A necessidade de compatibilizar o cumprimento dos dois atos normativos em foco revela-se tão premente que, recentemente, o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça homologou acordo no bojo do CUMPRIDEC 0002210-92.2016.2.00.0000, relativo ao cumprimento da Resolução CNJ 219/16 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no qual, dentre diversas medidas, flexibilizou o cumprimento da Resolução CNJ 88/09, no que tange aos percentuais mínimos de cargo em comissão. Nos autos do procedimento retromencionado, em 19 de dezembro de 2018, o eg. Conselho Nacional de Justiça decidiu (Id. nº 3520960), à unanimidade, pela aprovação da proposta apresentada por esta eg. Corte de Justiça para relativização da implantação dos dispositivos trazidos na Resolução CNJ nº 219/2016, a teor de seu art. 26, considerando as circunstâncias e especificidades locais. Além

disso, aprovou a revisão do acordo firmado nos autos do PCA nº 2493-86/2014, com a prorrogação dos prazos inicialmente avençados. [27] A propósito da dificuldade no equacionamento das diversas variáveis que envolvem a questão já foi objeto de manifestação pelos Conselheiros Carlos Eduardo Dias e Fernando César Baptista de Mattos, que afirmaram, respectivamente: "esse processo não é uma equação simples, e demanda a concatenação de atividades e procedimentos que não apenas devem ser estabelecidos por ato normativo de cada tribunal - a fim de assegurar sua estabilidade institucional - como deve ser precedido do respectivo acompanhamento pelo Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (art. 27, § 1º, da Resolução)". "o papel do Conselho é o de verificar o cumprimento das diretrizes da Resolução e cuidar para que ela seja adequadamente implementada, competindo a cada instituição a criação de solução para a efetiva implantação, considerando-se suas particularidades, com prestígio, inclusive, à lógica da governança colaborativa." ((Id. nº 3520960 - CumprDec nº 0002210-92.2016.2.00.0000) VOTO Cuida-se de procedimento Ato Normativo instaurado para revisar dispositivos da Resolução/CNJ n. 88/2009, editada por este Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a jornada de trabalho no Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados. A instauração do Ato Normativo decorre de despacho exarado pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.598, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (STF), tendo como objeto a Resolução/CNJ n. 130/2011, alteradora da Resolução/CNJ n. 88/2009. Os dispositivos questionados no Supremo tratavam do expediente externo nas unidades jurisdicionais, assim dispo: Art. 1º [...] § 3º Respeitado o limite da jornada de trabalho adotada para os servidores, o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público deve ser de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, no mínimo. § 4º No caso de insuficiência de recursos humanos ou de necessidade de respeito a costumes locais, deve ser adotada a jornada de 8h diárias, em dois turnos, com intervalo para o almoço. Diante dessa redação aditiva, em 2011, o Ministro Luiz Fux suspendeu liminarmente os efeitos dos dispositivos acima, indicando, também que "o que se impede, através da presente liminar, é a ampliação imediata do horário de atendimento, frise-se, horário de atendimento ao público, do Poder Judiciário imposta pelo CNJ antes que o Plenário desta Corte decida definitivamente sobre o tema". Ainda nos autos da ADI n. 4598, foi determinada a oitiva dos tribunais brasileiros. Em seguida, realizou-se audiência de conciliação e, por fim, foi determinado a este Conselho que informasse sobre "a possibilidade de edição de nova Resolução sobre o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público, à luz das peculiaridades e restrições apresentadas (...) ou, eventualmente, de revogação da Resolução n. 130/2011 do Conselho Nacional de Justiça." Diante da decisão, o Presidente desta Corte, Ministro Dias Toffoli propõe seu cumprimento, a partir da "revisão do artigo 1º, §§3º e 4º, da Resolução 88/2009 com a redação dada pela Resolução 130/2011 e do §2º do art. 2º da Resolução 88/2009". Sobre este último, vejamos a atual redação: Art. 2º Os cargos em comissão estão ligados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedado seu provimento para atribuições diversas. §1º - Os ocupantes de cargos em comissão que não se enquadrem nos requisitos do caput deste artigo deverão ser exonerados no prazo de 90 dias. §2º - Para os Estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias, cabendo aos Tribunais de Justiça encaminharem projetos de lei de regulamentação da matéria, com observância desse percentual. Proposta de redação da Presidência que trata dos percentuais mínimos de ocupação dos cargos em comissão: §2º - Para os entes federativos que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão da área de apoio direto à atividade judicante e 50% (cinquenta por cento) da área de apoio indireto à atividade judicante deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias; E ainda a retirada a parte final do atual §2º do artigo 2º da Resolução/CNJ n. 88/2009, que criava obrigação aos "Tribunais de Justiça" de "encaminharem projetos de lei de regulamentação da matéria, com observância desse percentual", por entender não ser do Conselho Nacional de Justiça tal iniciativa. Quanto à "revisão do artigo 1º, §§3º e 4º, da Resolução 88/2009 com a redação dada pela Resolução 130/2011", que cuidava do atendimento ao público, a proposta foi a seguinte: Art. 1-A - O expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público será fixado por cada Tribunal, devendo ocorrer em todos os dias úteis, atendidas as peculiaridades locais, sem prejuízo da manutenção de plantão judiciário, presencial ou virtual. Está sendo sugerida, ainda, a revogação dos §§ 2o, 3o e 4o do art. 1o; e o § 3o do art. 3o, da Resolução. I) Da necessidade de novas diligências Pondero, de início, que a OAB ainda não teve a oportunidade de se manifestar sobre a proposta que afeta diretamente advocacia e jurisdicionados. Tenho, portanto, que deve ser atendido o pedido formulado pelo Conselho Federal da OAB (Id 4099654), para que a entidade possa trazer suas relevantes considerações. Também a Associação de servidores deste Conselho (ASCONJ) apresenta pedido, no Id 4101523, por meio do qual requer seja possível "apresentar sua colaboração, inclusive por meio de sustentação oral em Plenário, nos termos do art. 125 do Regimento Interno dessa Casa". Das manifestações acima - OAB e ASCONJ - resta perceptível que o tema não está maduro o suficiente para julgamento. Aliás, a importância da matéria para a comunidade jurídica demanda uma análise mais acurada, mais ainda diante dos possíveis impactos noutros atos e medidas capitaneadas pelo CNJ, a exemplo da Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Oportuno indicar, conforme consta do Id 4028788, há estudos em fase avançada, no âmbito do Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN), com vistas a alterar os sistemas das Resoluções/CNJ n. 88 e n. 102, em consequência, os referidos atos. A documentação encontra-se no Processo SEI n. 01798/2020 e poderia ser trasladada para o presente procedimento, para análise conjunta pelo Plenário. Outra importante medida que subsidiaria e traria mais fidedignidade ao trabalho de revisão da temática apresentada seria a submissão a pareceres dos órgãos técnicos desta Corte, em especial, do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) e Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO) que, indubitavelmente, poderão opinar sobre eventuais impactos decorrentes das alterações propostas pela Presidência. Portanto, preliminarmente, concluo pela conversão do julgamento em diligência, de modo a propiciar melhor debate com a comunidade jurídica brasileira, não apenas tribunais e associação de magistrados, encaminhando-se, ainda, para pareceres, ao DPJ e DAO. II) Nova proposta de redação sobre o expediente externo no Poder Judiciário Conforme relatado pelo OAB (Id 4104579) há tribunais que reduziram em até cinco horas o horário de funcionamento e, para que isso ocorresse, houve justificativas como economia de água, energia elétrica, além de insuficiência de orçamento. De outro lado, tem-se ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), do qual se extrai a necessidade de atendimento adequado ao público, democratizando-se o acesso à Justiça, como garantia fundamental e instrumento de aperfeiçoamento social, aliada a melhorias no Poder Judiciário e seus órgãos auxiliares. Com efeito, a atuação deste Conselho, ao estabelecer parâmetro de atendimento ao público de modo uniforme e nacional, não invade a autonomia dos tribunais, uma vez que foram expressamente ressalvadas as especificidades regionais, conforme § 4º do ato em tela. Ora, a criação do CNJ teve como um dos objetivos a condução da política judiciária. Isso ocorre exatamente por meio do controle da atuação administrativa e financeira, de modo que definir uma linha de atuação uniforme, não se esquecendo das peculiaridades das cinco regiões brasileiras. Retirar a possibilidade de se ofertar tratamento sobre o expediente interno poderia esvaziar, em certa medida, a atribuição do CNJ com órgão controlador. Portanto, estabelecer que o expediente forense ocorra entre 09h e 18h representa a concretização dos princípios da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Noutra banda, as informações dos tribunais colacionadas aos autos evidenciam a ausência de critérios uniformes e adequados ao correto atendimento das demandas da população. Mesmo com o advento tecnológico na seara jurisdicional, é imprescindível anotar que apenas 41,7 % dos domicílios brasileiros possuem microcomputador, além disso 46 milhões de brasileiros que não possuem sequer acesso à internet - 25,5 % da população - segundo dados da PNAD Contínua IBGE[1]. Assim, não parece apropriado utilizar a virtualização de processos como justificativa para a redução do horário de expediente dos tribunais. Aliás, no período que virá após a pandemia provocada pelo COVID-19, deve haver aumento na demanda judiciária, por ora represadas, sendo que a redução do expediente dos órgãos do Judiciário pode piorar a situação[2]. Lado outro, das respostas dos tribunais, lê-se, principalmente, resistência em adotar algo novo. Porém, o Poder Judiciário deve ser pensado como uno e planejar suas ações, sem descurar da capilaridade nacional, aprimora condutas e procedimentos, dentre os quais insere-se o estabelecimento de expediente forense de 9h às 18h, no mínimo, tal como fixado no ato sob análise. Proponho, então, que seja mantida a redação dos §§3º e 4º do artigo 1º. Superado este entendimento, proponho o estabelecimento de horário de expediente mínimo não inferior a sete horas corridas. Portanto, assim seria a proposta de redação: § 3º Respeitado o limite da jornada de trabalho adotada para os servidores, o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público deve ser de segunda a sexta-feira, por sete horas corridas, no mínimo. § 4º No caso de insuficiência de recursos humanos ou de necessidade de respeito a costumes locais, deve ser adotada a jornada de 8h diárias, em dois

turnos, com intervalo para o almoço. III) Manutenção de redação sobre o percentual de cargos em comissão A redação original da Resolução/CNJ n. 88/2009 prevê - sobre o provimento dos cargos em comissão - que pelo menos 50% dos cargos deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias. Em outras palavras, o provimento desses cargos se daria na divisão de metade para comissionados puros (servidores sem vínculo com a Administração de livre nomeação e exoneração) e metade para servidores efetivos concursados. No entanto, a Presidência deste Conselho apresenta proposta para reduzir para pelo menos 20% a obrigatoriedade de destinação dos cargos em comissão da área de apoio direto à atividade judicante. Para a área de apoio indireto à atividade judicante, a destinação seria mantida de 50%. Para a redução desse percentual para os servidores que foram aprovados em concurso público, foram utilizados os seguintes fundamentos: (i) ausência de servidores de nível superior suficiente; (ii) destinação das funções gratificadas aos servidores efetivos para que servidores extraquadro qualificados fossem nomeados nos cargos em comissão; (iii) o fato de ser mais caro para o tribunal deslocar um servidor do quadro para um cargo comissionado do que para uma função gratificada e; (iv) a inviabilidade de realização de concursos em vários Estados, por já terem alcançado os limites com pessoal. No entanto, são justamente os fundamentos de preocupação com o limite orçamentário que tornam, em tese, a proposta sem viabilidade. Além disso, haverá uma distinção de tratamento em relação aos tribunais custeados pela União, incluído este CNJ, que, pela Lei n. 11.416, devem destinar 50% dos cargos em comissão para servidores efetivos integrantes do seu quadro de pessoal. Isso acarretaria um tratamento diferenciado dos servidores que foram aprovados em concursos públicos da União e dos Estados. Conquanto o r. voto da Presidência deste Conselho tenha se apoiado no fato da limitação orçamentária para reduzir o percentual, existe a necessidade de estudos técnicos mais profundos sobre o impacto orçamentário da proposta, uma vez que o servidor comissionado puro representa um aumento de gasto para Administração tendo em vista que: (i) o servidor efetivo não recebe 100% dos vencimentos destinados ao cargo de comissão. Podemos citar o exemplo dos servidores do Judiciário custeados pela União que recebem apenas 65% dos vencimentos, gerando uma economia de 35% aos cofres públicos; (ii) um servidor comissionado puro aumentaria as despesas porque receberia os benefícios como auxílio saúde, auxílio alimentação, auxílio transporte e auxílio creche enquanto um servidor efetivo nomeado para um cargo em comissão já receberia esses benefícios, evitando que a Administração pagasse duas vezes; e (iii) o recolhimento previdenciário será realizado apenas uma vez quando se tratar de um servidor efetivo nomeado para um cargo em comissão, enquanto que um comissionado puro haverá outro recolhimento. Além desses fatores que podem aumentar os gastos da Administração Judiciária com a nomeação de pessoas sem vínculo para os cargos em comissão, a utilização de sistemas de automação e processo eletrônico, bem como o uso da Inteligência Artificial (IA) ocasionará uma mudança nas funções desenvolvidas pelos servidores do Judiciário que serão realocados principalmente das secretarias das unidades judiciárias para assessoria direta dos magistrados. Assim, o aumento do percentual de servidores sem vínculo com a Administração poderá gerar - além do aumento de despesa - ociosidade entre os servidores efetivos que prestam concursos públicos que hoje apresentam uma grande concorrência e dificuldade de forma parecida com o que acontece com os concursos da magistratura. Por fim, cabe ressaltar que a redução do percentual vai na contramão do entendimento do Tribunal de Contas da União, nesse sentido: ACÓRDÃO TCU 569/2013 Data20/03/2013 Ementa PEDIDOS DE REEXAME EM PROCESSO DE DENÚNCIA TORNADA OSTENSIVA. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DE OCUPAÇÃO PRIVATIVA POR SERVIDORES EFETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO EM CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E VICE-VERSA. DISCUSSÕES ACERCA DA CORRETA INTERPRETAÇÃO PARA A AUTORIZAÇÃO CONTIDA NO ART. 14 DA LEI 9986/2000. ART. 37, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A IMPOR PROPORÇÃO MÍNIMA DE CARGOS COMMISSIONADOS DE PROVIMENTO EXCLUSIVO POR SERVIDORES DE CARREIRA. INTERESSE PÚBLICO NA CONVERSÃO DE CARGOS COMMISSIONADOS DE LIVRE PROVIMENTO EM CARGOS COMMISSIONADOS DE PROVIMENTO EXCLUSIVO POR SERVIDORES DE CARREIRA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS, PARA ADMITIR A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DOS CARGOS ENTRE OS DOIS GRUPOS (GRUPO 1: LIVRE PROVIMENTO; GRUPO 2: PROVIMENTO EXCLUSIVO POR SERVIDORES DE CARREIRA), DESDE QUE RESPEITADO O LIMITE MÍNIMO PREVISTO NO ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO, EXPRESSO PELA PROPORÇÃO DE CARGOS DO GRUPO 2 ORIGINALMENTE ESTABELECIDO EM LEI. CONSIDERAÇÕES SOBRE "LITISPENDÊNCIA" ENTRE PROCESSOS EM CURSO NESTE TRIBUNAL E "COISA JULGADA" DECORRENTE DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. CONHECIMENTO DOS RECURSOS E NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. DETERMINAÇÃO À SEFIP PARA ANÁLISE DE INFORMAÇÕES ORIUNDAS DA ANATEL SOBRE O CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXPEDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO[3]. (Grifo nosso). Nesse sentido, sem estudos sobre o impacto orçamentário da proposta, a redação original da Resolução/CNJ n. 88/2009 deve ser mantida. IV) DISPOSITIVO Com as considerações acima: i) preliminarmente, voto pela conversão do julgamento em diligência, de modo a propiciar melhor debate com a comunidade jurídica brasileira, não apenas tribunais e associação de magistrados, encaminhando-se, ainda, para pareceres, ao DPJ e DAO sobre as alterações propostas no artigos 1º e 2º; ii) sucessivamente, proponho, então, que sejam mantidas a redação dos §§3º e 4º do artigo 1º, bem como do §2º do artigo 2º da Resolução/CNJ n. 88/2009; iii) superado o entendimento do item ii, adiro à divergência inaugurada pelo Cons. André Godinho, propondo o estabelecimento de horário de expediente mínimo não inferior a sete horas corridas. É o voto que submeto ao Egrégio Plenário desta Corte Administrativa. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues [1] <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>, acesso em 01-set-2020. [2] É imperioso anotar que, tanto jurisdicionado, como advogados integrantes do grupo de risco têm evitado ou postergado, quando possível, a proposição de ações judiciais de caráter não urgente, por receio de serem contaminados ao saírem do isolamento social. Não obstante, uma vez encerrada ou mitigada a pandemia, ocorrerá uma profusão de demandas judiciais, não sendo prudente que os Tribunais limitem o horário de seu funcionamento. [3] Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:plenario:acordao:2013-03-20;569>. VOTO CONVERGENTE (com ressalva quanto ao registro de atendimento ao público em período não inferior a 6 horas diárias) Sr. Presidente e Srs. Conselheiros e Conselheiras, Creio que a função uniformizadora do Conselho Nacional de Justiça quanto à atuação administrativa dos órgãos do Poder Judiciário permite que se estabeleça no normativo a ser editado por esta Casa um mínimo de horas para atendimento ao público, o que não se confunde com indevida intervenção na autonomia administrativa dos Tribunais, na medida em que a norma se destina ao atendimento de comando constitucional de acesso à Justiça. Conquanto tenha se mostrado inviável a padronização de horário, atualmente fixado no § 3º do artigo 4º da Resolução CNJ nº 88/200, com a alteração promovida pela Resolução CNJ nº 130/2011, que estabelece o atendimento ao público de segunda a sexta-feira, das 9hs às 18hs, há de se garantir à sociedade ao menos um limite mínimo de horas a serem destinadas a essa atividade pelos órgãos jurisdicionais, o que não se confunde, necessariamente, com a fixação do funcionamento interno dos Tribunais. Impressionou-me o voto divergente do Conselheiro André Godinho, no sentido de que, dentre os diversos Tribunais que responderam à pesquisa que instruiu o presente expediente, 86% declararam que o atendimento ao público externo ocorre no horário de 7 horas corridas, dentro do expediente normal de funcionamento do Tribunal, situação, aliás, que representa a realidade de todos os órgãos integrantes da Justiça do Trabalho. Todavia, o ato normativo a ser editado pelo CNJ se destina não só à Justiça do Trabalho, mas a todos os Tribunais do País (estaduais, federais, comuns e especializados) e deve comportar as diferentes realidades por eles enfrentadas. Nessa perspectiva, não se deve olvidar a manifestação do Exmo. Ministro Luiz Fux, Relator da ADI-4598/DF, no sentido de se resguardar o atendimento ao público em período não inferior a 6 horas diárias, atendidas às peculiaridades locais, cujo horário de cumprimento deve ser, preferencialmente, coincidente com a jornada de trabalho dos servidores. É claro que, respeitada a autonomia administrativa dos Tribunais, poderão estes fixar horário de atendimento ao público superior a 6 horas diárias, como já ocorre na maioria dos casos. O que não se pode admitir é que o tempo destinado ao atendimento ao público, em todos os dias úteis, seja inferior a esse limite. Portanto, data a máxima vênua da divergência formulada pelo Conselheiro André Godinho, acompanho a proposta apresentada pela Presidência, ressaltando apenas a intenção quanto à fazer incluir no texto do Artigo 1º-A da Resolução a ser editada por este Conselho, a garantia de que o atendimento ao público pelos diversos órgãos jurisdicionais ocorra em período não inferior a 6 horas diárias e, preferencialmente, durante o expediente normal de funcionamento do Tribunal, observada as peculiaridades locais. É como voto. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro Relator / nsl Autos: ATO NORMATIVO - 0004050-98.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ voto divergente: Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pelo Presidente deste Conselho Nacional, Relator do procedimento. Quanto ao mérito, peço vênua a Sua Excelência para apresentar respeitosa divergência parcial, no que diz respeito à revisão

do art. 1º, § 3º e 4º, da Resolução nº 88/2009, com redação dada pela Resolução nº 130/2011 - horário para atendimento ao público nos órgãos jurisdicionais. Como bem registrado pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, a questão é trazida novamente para debate neste Plenário em razão de despacho de Sua Excelência o Ministro Luiz Fux, Relator da ADI 4598 perante o STF, que determinou a expedição de ofício a este Órgão de Controle consultando "sobre a possibilidade de edição de nova Resolução sobre o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público, à luz das peculiaridades e restrições apresentadas nos documentos acostados aos autos pela Associação dos Magistrados Brasileiros (eDocs 1620 e 1621), ou, eventualmente, de revogação da Resolução n. 130/2011 do Conselho Nacional de Justiça" (Id3993588). Tal registro faz-se necessário a fim de esclarecer que este Conselho Nacional não está deliberando sobre a alteração da norma tão somente em razão da propositura da ação perante o STF - o que poderia caracterizar, inclusive, a intenção de burlar a jurisdição constitucional da Corte Suprema, conforme diversos precedentes (ADI 3.306, ADI 3232 QO, ADI 1.244 QO) -, mas retorna ao tema justamente para analisar a viabilidade de revisão da resolução, conforme determinado pelo Relator da citada ação direta de inconstitucionalidade. Além disso, importa registrar os limites da revisão já estabelecidos pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, quando da audiência realizada na busca de uma solução consensual para a questão, tendo sido determinado à Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB que consolidasse "proposta dos Tribunais quanto ao horário de expediente de seus órgãos jurisdicionais para atendimento ao público, em período não inferior a seis horas diárias, atendidas as peculiaridades locais, mediante manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, e, preferencialmente, coincidente com a jornada de trabalho dos servidores, observada as legislações locais e federal aplicáveis e excluída a Justiça Eleitoral do âmbito de incidência da Resolução impugnada". A AMB, a fim de atender ao recomendado pelo Relator, apresentou a planilha que consolida as propostas dos tribunais (Id 3993590): QUADRO COMPARATIVO DAS RESPOSTAS DOS TRIBUNAIS E COLÉGIOS DE PRESIDENTES, SOBRE HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS - ADI 4598 TRIBUNAIS PROPOSTA DETALHAMENTOS OUTROS 1) COLEPRECOR - COLÉGIO PRESIDENTES E CORREGEDORES DE TRTs 7 (sete) horas corridas, sendo 6 (seis) horas para atendimento ao público Autonomia dos Tribunais para fixação do horário que melhor atenda às peculiaridades e costumes locais, desde que abranja parte dos períodos matutino e vespertino 2) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO 7h30 às 14h30 horário de atendimento ao público Horário servidores comissionados e ocupantes de função de confiança: 7h30 às 14h30, intervalo 15 minutos almoço; horário servidores efetivos: 6 horas diárias, entre 7h30 e 14h30 3) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Mínimo de 7 (sete) horas 07h às 14h nas comarcas do interior 07h às 19h - comarcas da Capital - Recife 12h às 19h - excepcionalmente mediante requerimento 4) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS 6 (seis) horas diárias corridas para atendimento ao público Fixação do horário exato de funcionamento a critério do Tribunal, orientando-se que, havendo possibilidade, parte do tempo de atendimento se dê no período matutino e outra no vespertino 5) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 7 (sete) horas diárias corridas de expediente e de 6 (seis) horas de atendimento ao público das 12h às 18h Jornada de trabalho das 12h às 19h, de segunda a sexta feira e atendimento ao público externo das 12h às 18h. 6) ONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT) Reconhecimento da autonomia e competência para fixar os horários de funcionamento, atendendo-se às peculiaridades locais, observando-se o horário de 7 (sete) horas de funcionamento, contemplado período matutino e vespertino, sendo as 6 (seis) primeiras horas com atendimento ao público. 7) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS TJ: 7h30 às 13:30h, público externo e 13:30h às 19:30h para público interno; Unidades 1º grau da capital: 13:30h às 19:30h; Unidades 1º grau interior e Juizados especiais capitais e interior: 07:30 às 13:30h Manutenção dos horários já existentes, respeitando-se a autonomia dos Tribunais 8) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS 06 horas diárias, das 08:00 às 14:00 horas Tribunais tenham autonomia para definir seus horários de funcionamento e atendimento ao público. 9) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ Horário funcionamento: 07:30h às 14:30h Manutenção dos horários atualmente mantidos, respeitando-se a autonomia dos Tribunais 10) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Horário de expediente forense de 7 horas ininterruptas Das 8:00h às 15:00h 11) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Horário de funcionamento das 12h às 19h Ratifica posicionamento de corroborar com o entendimento a ser firmado pela AMB 12) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE 7h30 às 14h30, com intervalo de 20 minutos, como horário padrão e jornada única para atendimento ao público e expediente forense Manutenção do horário sem prejuízo do plantão judiciário a partir das 14:30h. 13) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO 12h às 19h, ressalvado o plantão judiciário 14) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO Atendimento ao público das 8 às 18h, de segunda a sexta Plantão judicial funciona semanalmente, nos dias úteis, no período compreendido entre o final do expediente do dia corrente e o início do expediente do dia seguinte, sábados, domingos e feriados. 15) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Proposta 1: Horário de expediente único, com 6 horas diárias; Proposta 2: horário de expediente de 12 horas, com dois turnos de 6 horas; Proposta 3: horário de expediente de 8 horas por dias, com 30% dos servidores do Poder Judiciário trabalhando em home office Informa que, atualmente, o horário de expediente: 7h às 13h e das 16h às 18h, de segunda a sexta e que a jornada de trabalho é cumprida das 8h às 13h e das 16h às 18h para os servidores que não ocupam função gratificada ou cargo comissionado; das 7h às 13h e das 16h às 18h, para os servidores que ocupam função gratificada ou cargo comissionado 16) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Período não inferior a 06 horas diárias para fixação do horário de atendimento ao público Atualmente o horário de atendimento ao público no TJMG realiza-se de segunda a sexta, ininterruptamente, em período não inferior a 6h, ocorrendo, de maneira geral, das 12h às 18h. 17) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE Proposta deve respeitar a crise dos Estados e a autonomia dos Tribunais Horário de expediente de segunda a quinta das 8h às 15h e sexta das 7h às 14h, expediente externo com atendimento irrestrito; de segunda a quinta, das 15h às 18h, expediente interno com atendimento restrito às medidas de urgência 18) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA Regramento geral acerca dos horários de funcionamento dos tribunais violaria não só a autonomia dos Tribunais, mas também criaria entraves de ordem pública Atendimento ao público das 12h às 19h, com funcionamento interno no contraturno e plantão judicial 24h, expediente ajustado à cultura local e que atende a eficiência, eficácia e efetividade 19) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE Observância das particularidades de cada Tribunal, permitindo-se a adequação do seu horário de funcionamento com a respectiva realidade Informa que, atualmente, o horário é das 7h às 13h, na comarca de Aracaju e das 8h às 14h, nas comarcas do interior. 20) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS Horário de atendimento ao público de 6 horas corridas, com autonomia para definição, pelo Tribunal respectivo, do turno que melhor atende às necessidades da região. 21) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO Informa que em razão da exiguidade do tempo concedido, não foi possível a finalização dos estudos e a oitiva de todos os setores e órgãos envolvidos Acrescenta que no passado tentou-se implantar, sem êxito, horário uniforme de expediente, das 10h às 18h, com atendimento exclusivo a profissionais e estagiários das 10h às 12h e atendimento ao público das 12h às 18h 22) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO (MA) Atendimento público de segunda a sexta, das 7h30 às 14h30. 23) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA 08h às 18h, ininterruptamente, fixado em Resolução TP nº10 de 12.03.2014. 24) COLÉGIO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA Jornada de trabalho e horário de expediente de servidores, previstas nas Resoluções nº 88/2009 e 130/2011 do CNJ, fixadas pelas próprias Cortes Estaduais. 25) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL Jornada de trabalho e horário de expediente de servidores sejam estabelecidas pelas próprias Cortes Estaduais. Organizando tais dados por Ramos de Justiça - excluída a Justiça Eleitoral, conforme determinado pelo Relator da ADI 4598 e considerando que a proposta de horário de funcionamento dos tribunais trabalhistas foi apresentada pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de TRTs e pelo CSJT, bem como que não foram trazidos dados relativos aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais Militares - podemos identificar as propostas de expedientes dos diversos órgãos jurisdicionais no quadro a seguir: Chama a atenção, de plano, que nas informações trazidas pela AMB não foram informados os horários de funcionamento de ¼ (um quarto) dos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus: Considerando apenas os 44 tribunais cujas informações sobre o funcionamento foram apresentadas no quadro juntado na ADI 4598, os dados podem ser consolidados, considerando a quantidade de horas de expediente, no gráfico a seguir: A partir dessa análise, é possível constatar que apenas 14% dos tribunais apresentaram proposta de expediente de 6 (seis) horas contínuas, ao passo que 86% dos órgãos jurisdicionais entendem ser viável o funcionamento mínimo de 7 (sete) horas consecutivas. É certo que os diversos dados trazidos pelo Presidente Dias Toffoli em seu cuidadoso voto, em especial no que diz respeito a ampliação da informatização implementada ao longo dos últimos anos e ao estabelecimento de indicadores de produtividade, demonstram que o Poder Judiciário tem modificado a gestão e o dia-a-dia dos tribunais, com foco na eficiência, responsabilidade, transparência

e resultados. E os dados coletados ao longo das diversas edições do "Relatório Justiça em Números" demonstram claramente que os órgãos jurisdicionais vêm conseguindo atingir resultados significativos, com redução de passivos de processos e aumento significativo no número de decisões prolatadas a cada ano. Todavia, também é acerto que um dos pilares do nosso Estado Democrático é o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme expressamente previsto no art. 5º, XXV, da Constituição da República, concretizando o acesso à justiça para todos os cidadãos. E ainda que o processo eletrônico tenha modificado substancialmente a prestação jurisdicional, é fato que, em um país com as desigualdades evidentes enfrentadas pela população brasileira - onde 1 em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, segundo dados do IBGE[1] - não nos parece razoável privar as partes e os advogados de frequentarem os tribunais, reduzindo os horários de atendimento ao público, em razão da virtualização. Registre-se que, como mais uma vez bem apontado pelo eminente Ministro Dias Toffoli, em razão de peculiaridades locais ou mesmo por questões de ordem orçamentária, de segurança, de falta de pessoal e de qualidade do meio ambiente laboral, os dados apresentados por alguns dos tribunais demonstram que o horário de 9h às 18h estabelecido pela Resolução nº 130/2011 para atendimento ao público, pode não ser o mais adequado para a totalidade dos órgãos jurisdicionais. Todavia, também é certo que os problemas apresentados não são uma exclusividade enfrentada pelos órgãos do Poder Judiciário, mas dificuldades que desafiam todas as instituições prestadoras de serviços públicos, que requerem criatividade na busca de soluções efetivas e um esforço de todas as atores envolvidos a fim de assegurar a maximização do acesso da população à prestação jurisdicional. Se o estabelecimento de horário de 9h às 18h para atendimento ao público como definido anteriormente por este Conselho Nacional se mostrou inadequado, simplesmente deixar a cargo de cada órgão jurisdicional a definição de como será estabelecido o expediente externo não traduz o papel mínimo uniformizador que esse Conselho Nacional deve desempenhar no controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República. Assim, com base nesse fundamentos e a partir dos dados apresentados pelos próprios tribunais, conforme informações trazidas aos autos pela AMB, propomos que o funcionamento dos órgãos jurisdicionais seja estabelecido por cada Tribunal, respeitadas as peculiaridades locais, sendo fixado um horário de expediente mínimo para atendimento ao público de 7 (sete) horas por dia. Ademais, a fim de assegurar maior transparência e a fim de evitar futuros questionamentos, tanto na esfera administrativa como na seara judicial, sugerimos que na edição dos atos locais de estabelecimentos de horários de expediente sejam previamente consultadas a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público que atua junto ao tribunal. Por todo exposto, peço respeitosa vênias ao Eminentíssimo Ministro Presidente para, nos termos da fundamentação supra, apresentar a presente divergência, propondo a seguinte redação ao art. 2º da Resolução nº 88/2009: "Art. 2º. O expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público, não inferior a 7 (sete) horas por dia, será fixado por cada Tribunal, mediante manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, devendo ocorrer em todos os dias úteis, atendidas as peculiaridades locais, sem prejuízo da manutenção do plantão judiciário, presencial ou virtual" É como voto. Conselheiro André Godinho [1] <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>

N. 0007051-91.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado.
R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007051-91.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. INSTITUIÇÃO DO BANCO NACIONAL DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - BNMPU. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 38-A, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.340/2006. RESOLUÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 8 de setembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007051-91.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de Resolução que dispõe sobre a implementação e as regras de acesso do Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência - BNMPU, em cumprimento ao previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 11.340/2006, cujo objetivo é possibilitar a fiscalização e acompanhamento das medidas pelo Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos da segurança pública e assistência social. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007051-91.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Trata-se de proposta de Resolução com o fim de instituir e regulamentar o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência - BNMPU, em cumprimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 11.340/2006, com redação dada pela Lei 13.827/2019. Ante o exposto, submeto a presente proposta de Resolução para análise do Plenário, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Ministro Dias Toffoli Presidente Conselho Nacional de Justiça RESOLUÇÃO No , DE DE DE 2020 Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência - BNMPU, nos termos do parágrafo único do artigo 38-A da Lei 11.340/2006, com redação dada pela Lei 13.827/2019. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º, CF); CONSIDERANDO que a Lei 13.827 de 13 de maio de 2019, determinou a criação de banco de dados para registro das medidas protetivas de urgência pelo Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão estratégico e central do sistema judicial; CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar, consolidar e integrar as informações sobre as medidas protetivas deferidas às mulheres vítimas de violência, de forma a ampliar a fiscalização do Ministério Público, Defensoria Pública, dos órgãos de segurança pública e assistência social; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Ato Normativo XX, aprovado na XX Sessão, realizada em XX de XX de 2020. RESOLVE: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Fica instituído, no Conselho Nacional de Justiça, o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência - BNMPU, para fins de registro das medidas protetivas concedidas pelas autoridades judiciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 38-A da Lei 11.340/2006. Art. 2º - O BNMPU, tem por finalidade: I - identificar, de forma individualizada, as medidas protetivas de urgência; II - verificar, em diferentes unidades da Federação, se as medidas protetivas foram concedidas, concedidas parcialmente, revogadas ou homologadas; III- possibilitar a fiscalização, monitoramento e efetividade da medida protetiva pelo Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança pública e assistentes sociais; IV- permitir ao Poder Judiciário a produção de estatísticas sobre as medidas protetivas de urgência. Art. 3º O BNMPU abrangerá todas as medidas protetivas, previstas nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/2020. Art. 4º A coleta dos dados do BNMPU será feita pela Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - Datajud, nos termos da Resolução 331/2020. CAPÍTULO II DO ENVIO E QUALIFICAÇÃO DOS DADOS Art. 5º As corregedorias locais ou regionais são responsáveis por fomentar e fiscalizar a correta utilização das Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) nas unidades judiciárias do tribunal respectivo. Art. 6º As presidências dos tribunais são responsáveis pelo fornecimento de dados e pela fidedignidade das informações apresentadas ao Conselho Nacional de Justiça. CAPÍTULO III DO ACESSO AO BNMPU Art. 7º. O CNJ disponibilizará, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação desta Resolução, painel de dados contendo as informações e estatísticas necessárias para cumprimento ao disposto no art. 2º. Parágrafo único. Os dados constantes no Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência estarão disponíveis na forma de painel e poderão ser acessados pelo Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos da segurança pública e assistentes sociais, conforme previsto no parágrafo único do artigo 38-A da Lei 11.340/2006. CAPÍTULO IV DO COMITÊ GESTOR Art.8º. A administração do Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência caberá ao Comitê Gestor. Artigo 9º. Fica instituído o Comitê Gestor do BNMPU, composto pelo Conselheiro Supervisor da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, um juiz auxiliar da Presidência, o coordenador do Departamento de Tecnologia e Informação e mais cinco membros dos Tribunais Estaduais, vinculados às Varas Especializadas de Violência Doméstica, cujas nomeações e atribuições serão definidas por ato da Presidência do Conselho Nacional de Justiça. Art. 10. O Comitê Gestor supervisionará o gerenciamento, a especificação, o desenvolvimento, a implantação, o suporte e a manutenção corretiva e evolutiva do BNMPU e desempenhará as seguintes atribuições: I-

definir requisitos funcionais e não funcionais do sistema, conciliando as necessidades dos diversos segmentos do Poder Judiciário e dos usuários previstos na Lei; II- propor normas regulamentadoras do sistema; III- autorizar a implementação de mudanças, inclusive de cronograma; IV- definir regras de acesso ao sistema, nos casos não previstos no parágrafo único do artigo 38-A da Lei 11.340/2006; V- aprovar o plano de gerência de configuração e o cronograma de liberação de versões; VI- designar e coordenar reuniões, além de formar grupo de trabalho; VII- manifestar-se sobre a celebração de quaisquer acordos ou termos de cooperação; VIII- deliberar sobre a criação, modificação ou exclusão de documento e regras de sistema; IX- realizar outras ações para o cumprimento do seu objetivo. Art. 11. As deliberações do Comitê Gestor serão comunicadas à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, à Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e Vulneráveis e à Comissão de Tecnologia da Informação e Inovação. CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 8o. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro DIAS TOFFOLI

N. 0008357-32.2019.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado.
R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0008357-32.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
EMENTA: ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. INSTITUI CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO PARA MAGISTRADOS(AS) E SERVIDORES(AS) COM DEFICIÊNCIA, NECESSIDADES ESPECIAIS OU DOENÇA GRAVE OU QUE SEJAM PAIS OU RESPONSÁVEIS POR DEPENDENTES NESTA MESMA CONDIÇÃO. RESOLUÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO Após as sugestões de alterações, acréscimos e supressões apresentadas pelo Presidente Dias Toffoli e as adequações das expressões de gênero propostas pela Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, o Conselho, por unanimidade, aprovou o ato normativo, nos termos do voto do Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Lavrará o acórdão o Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 8 de setembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Manifestaram-se oralmente a Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Juíza Renata Gil, e o então Conselheiro Valtércio de Oliveira. RELATÓRIO Trata-se de proposição de ato normativo com o objetivo de que este Conselho regulamente a jornada especial de trabalho aos magistrados e aos servidores com deficiência ou que sejam pais responsáveis por pessoas nessa condição. Os trabalhos foram iniciados com a publicação da Portaria CNJ nº 135, de 17 de setembro de 2019, que instituiu o Grupo de Trabalho destinado ao estudo e elaboração da proposta de regulamentação da jornada especial, o qual contou com a participação de magistrados e servidores do Poder Judiciário, um deles deficiente visual e outros cinco pais de filhos com necessidades especiais, além de o apoio técnico de uma médica e um psicóloga. Duas reuniões foram realizadas (dias 9.10.2019 e 4.11.2019) nas quais se obteve grande proveito. Nessas ocasiões, importantes subsídios técnicos foram ofertados, houve o compartilhamento de experiências de vida, dentre elas, as dificuldades que envolvem o exercício profissional pelos deficientes, daqueles que tenham necessidades especiais ou dos acometidos por doença grave, ou mesmo das adversidades em conciliar as atividades cotidianas e profissionais pelos pais com filho(s) nessas mesmas condições. A temática ganhou protagonismo e as discussões, devidamente amadurecidas, evoluíram para se chegar à conclusão sobre a necessidade de regulamentação do tema. É o relatório. VOTO - VISTA ANTECIPADO Adoto o bem lançado relatório apresentado pelo então Conselheiro Valtércio de Oliveira, a quem peço respeitosa vênia para apresentar sugestões de inclusão, de supressão ou de modificação de dispositivos da proposta de Resolução apresentada, na medida do possível já integradas pelas sugestões dos i. Conselheiros. Preliminarmente, na parte dos "consideranda" há uma pontual sugestão, traduzida na supressão do termo "tempo indeterminado" especificamente no "considerando" décimo quinto, vejamos: CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de condições especiais de trabalho aos magistrados e aos servidores para acompanhamento eficaz, por tempo indeterminado, próprio ou de seus dependentes, em tratamentos médicos, terapias multidisciplinares, atividades pedagógicas e da vida cotidiana, conforme autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência (arts. 29 e 32 da Resolução CNJ nº 230, de 22 de junho de 2016). É que a Resolução/CNJ n. 230 - que dispõe sobre a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - não menciona "TEMPO INDETERMINADO". Sugere-se, portanto, a supressão do termo. Quanto ao mais, cuida-se de alterações pontuais, motivo pelo qual se adotou a sistemática de realizar a indicação por meio de quadro comparativo, contendo a primeira coluna a proposta de redação original; a segunda, a alteração proposta e, a terceira, a justificativa correlata. RESOLUÇÃO MINUTA CNJ, CONFORME ALTERAÇÕES PROPOSTAS JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO E DEMAIS OBSERVAÇÕES Institui condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências. Institui condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências. Mantida a redação original. Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho de magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução. §1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei no 13.146/2015, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713/1988. §2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no §1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde. Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho de magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução. §1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei no 13.146/2015; pela equiparação legal contida no art. 1º §2º da Lei 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713/1988. §2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no §1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde. Art. 1º Disposição mantida integralmente apenas com a inclusão da expressão "filhos", para manter o paralelismo de formas com o restante da minuta. Ademais, a intenção da inclusão do termo, na proposta original, parece ser a de deixar clara a inclusão dos filhos ainda que não sejam dependentes legais (na acepção utilizada para fins tributários, em especial de imposto de renda). Assim, optou-se por manter os dois termos - filhos e dependentes legais, como já constava na maior parte dos dispositivos da minuta original. § 1º propõe-se a inclusão[1] expressa do dispositivo da Lei 12.764/2012 para a norma ficar mais completa, na medida do enquadramento legal dos portadores de transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência. Transcrevem-se, abaixo, para facilitar, os dispositivos de remissão: Art. 2º, 13.146/2015: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Art. 1º, § 2º, Lei 12.764/2012: A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Art. 6º, XIV, Lei 7.713/88. - proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; §2º mantida a redação original. Art. 2º A condição especial de trabalho dos magistrados e dos servidores poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades: I - designação provisória para atividade fora da Comarca ou unidade judiciária de lotação do magistrado ou do servidor, de modo a aproximá-los do local de residência do filho ou do dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas; II -

apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado ou servidor, que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores; III - a concessão de licenças, sem prejuízo da remuneração, em dias específicos da semana e previamente fixados, de modo a permitir o planejamento, por parte do magistrado e do servidor com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham dependentes legais na mesma condição; IV - concessão de jornada especial; V - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227, de 17 de junho de 2016. Art. 2º A condição especial de trabalho dos magistrados e dos servidores poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades: I - designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção unidade judiciária de lotação do magistrado ou do servidor, de modo a aproximá-los do local de residência do filho ou do dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas; II - apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado ou servidor, que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores; III - a concessão de licenças, sem prejuízo da remuneração, em dias específicos da semana e previamente fixados, de modo a permitir o planejamento, por parte do magistrado e do servidor com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham dependentes legais na mesma condição; III - concessão de jornada especial, nos termos da lei; IV - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227, de 17 de junho de 2016. Art. 2º mantida a redação original. I - alteração de "unidade judiciária" por "Subseção". Mostra-se necessário ajustar a redação desse inciso para incluir as Subseções, uma vez que a Resolução tem pretensão de constituir um regramento nacional, devendo, portanto, contemplar também as unidades da Justiça Federal. Além disso, a expressão "unidade judiciária" não se mostra adequada para os fins dessa disposição, sobretudo considerando-se o conceito de "unidade judiciária" dado pelo art. 2º, incisos II e III, da Res. 219/2016. II - mantida a redação original do inciso II. III - proposta de supressão deste inciso justificada no fato de a concessão de licenças estar contida na aceção de jornada especial (já prevista em lei), como modalidade desta, contemplada no inciso subsequente. É preferível apenas fazer remissão à lei que já contempla a possibilidade de concessão de licenças dentro da jornada especial, suprimindo-se o inciso III da proposta original, com a remissão aos termos da lei e mantendo-se o que era o inciso IV em seu lugar com essa adição. Em consequência da supressão de um inciso, renumera-se o inciso V para IV, mantendo-se os seus termos. §1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar. §2º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o Tribunal. §1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar. §2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao magistrado ou servidor, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao tribunal a escolha de Comarca ou Subseção que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do magistrado ou do servidor, de seu filho ou dependente legal. §3º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o Tribunal. § 1º mantida a redação original. § 2º Necessária a inclusão do § 2º, de maneira que o local de tratamento ou acompanhamento necessário à deficiência, à especialidade ou à doença grave não seja o único fator a ser considerado na definição do local de atividade do servidor ou do magistrado. A ideia é a de que, embora importante, não seja ele determinante em detrimento de outros aspectos pessoais fundamentais que o magistrado ou servidor eventualmente possua e que devem ser apontados no pedido. Isso porque o lugar de tratamento ou acompanhamento não necessariamente é o melhor lugar para que o magistrado ou servidor permaneça. Determinante é o lugar em que se consiga tanto desempenhar suas atribuições quanto dar o devido apoio a seus dependentes ou receber o devido apoio de seus familiares. A inclusão do § 2º confere ao normativo a sensibilidade quanto a esses casos, bem como maior flexibilidade na determinação do "melhor local" sopesando-se a situação do magistrado e do servidor e do interesse público. § 2º apenas renumerado para § 3º por força da inclusão supra. Art. 3º O magistrado que esteja em regime de teletrabalho poderá realizar audiências e atender às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atua. Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado magistrado para auxiliar o Juízo, presidindo o ato. Art. 3º O magistrado que esteja em regime de teletrabalho poderá realizar audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atua. Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado magistrado para auxiliar o Juízo, presidindo o ato. Art. 3º. Neste dispositivo deve ficar clara a impossibilidade de impor prejuízo às partes e a seus patronos na comunicação e na realização de atos com a concessão de condição especial de trabalho ao magistrado. A realização de audiências e de atendimento às partes e a seus patronos não pode sofrer prejuízos, em vista da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88). Por regra, deve o magistrado se valer de videoconferência e de outros recursos tecnológicos para realização desses atos. Por isso a alteração da forma verbal utilizada no dispositivo. Deve ser eximida a realização apenas nas circunstâncias em que a situação pessoal do Magistrado impedir ou prejudicar a realização do ato - recaindo-se na hipótese do parágrafo único, portanto, em que outro magistrado deverá presidir tais atos. Parágrafo único. Mantida a redação original. Art. 4º Os magistrados e os servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à autoridade competente do respectivo Tribunal, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração. § 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do magistrado ou do servidor em condição especial de trabalho para si ou para o filho ou dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificativa fundamentada. § 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo Tribunal, facultado ao requerente indicar profissional assistente. § 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do Tribunal respectivo, onde houver, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública. Art. 4º Os magistrados e os servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à autoridade competente do respectivo Tribunal, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração. § 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do magistrado ou do servidor em condição especial de trabalho para si ou para o filho ou dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificativa fundamentada. § 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo Tribunal, facultado ao requerente indicar profissional assistente. § 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do Tribunal respectivo, onde houver, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública. Art. 4º mantida a redação original § 1º mantida a redação original. § 2º mantida a redação original. § 3º mantida a redação original. § 4º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença

ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar: a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento; b) se, na localidade de lotação do magistrado ou do servidor, há ou não tratamento ou estrutura adequados; c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica. §5º. Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão. § 6º A condição especial de trabalho deferida a magistrado ou a servidor não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando. § 4º. Propõe-se a inclusão do § 4º de forma que o laudo técnico a instruir a requisição de condições especiais de trabalho tenha, de maneira clara, um formato que permita a identificação das informações mais importantes para concessão dessas condições especiais. §5º Sugere-se a inclusão[2] de previsão de análise periódica da necessidade de permanência nas modalidades de condições especiais de trabalho previstas no artigo 2º da minuta. § 6º Propõe-se a inclusão dessa previsão, porque o preenchimento de cargos vagos deve ser pautado por critérios envolvendo demanda (volume de trabalho) e disponibilidade orçamentária. Impedir o regular preenchimento desses cargos em razão da eventual presença de magistrados ou servidores em condição especial de trabalho pode dificultar a organização dos trabalhos na unidade, na medida em que magistrados e servidores em condições especiais de trabalho encontram-se, por regra, provisoriamente nessa situação. Art. 5º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar. § 1º O magistrado e o servidor deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial. § 2º Cessada a condição especial de trabalho, o magistrado e o servidor terão, a título de trânsito, o prazo de até 30 (trinta) dias para retornarem à lotação de origem, conforme definido pelo respectivo tribunal. Art. 5º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar. § 1º O magistrado e o servidor deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial. § 2º Cessada a condição especial de trabalho, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei 8.112/90, em caso de necessidade de deslocamento do magistrado ou do servidor, conforme definido pelo respectivo tribunal. Art. 5º mantida a redação original; §1º mantida a redação a original; §2º Propõe-se aqui unicamente deixar clara a remissão ao tratamento legal que a matéria - deslocamento/trânsito - já possui em legislação correlata (Estatuto dos servidores públicos federais, aplicada, em face de lacuna, aos magistrados). Art. 18, Lei 8.112/90: O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. § 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça promoverá, em cada Tribunal, ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas aos magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição. Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça fomentará, em conjunto com os Tribunais, ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas aos magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição. Art. 6º Propõe-se pequena alteração de redação para que o formato das ações de sensibilização seja mais aberto, partindo do CNJ e dos Tribunais (não eximindo os últimos dessa atividade), porque parece de melhor alvitre que a participação do CNJ, quanto a esse aspecto, seja mais orientada a incentivar e apoiar os Tribunais à promoção dessas ações. Isso traria um maior prestígio à autonomia administrativa e às particularidades de cada um dos diversos Tribunais. Além disso, mostra-se mais profícuo esse tipo de disciplina e iniciativa ao abrigo da competência de cada Corte, até por uma questão de maior identificação do Magistrado nessas condições com as ações do Tribunal no qual exerce a judicatura. Art. 7º As Escolas Judiciais e os Centros de Treinamento de servidores, auxiliadas, no que couber, pelo Conselho Nacional de Justiça, deverão promover cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos. Art. 7º As Escolas Judiciais e os Centros de Treinamento de servidores, auxiliadas, no que couber, pelo Conselho Nacional de Justiça, deverão promover cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos. Art. 7º mantida a redação original Art. 8º As férias de magistrados e servidores que tenham filhos ou dependentes legais com deficiência, necessidades especiais ou doença grave serão concedidas, preferencialmente, em período coincidente com, ao menos, um dos meses de férias escolares, mediante requerimento. Parágrafo único. Além da concessão prevista no caput deste artigo, é assegurada aos magistrados portadores de deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais nessa condição, a indenização de férias não gozadas, independentemente do período de aquisição, observado o disposto no art. 1º, f, da Resolução CNJ no 133, de 21 de junho de 2011. Art. 8º As férias de magistrados e servidores que tenham filhos ou dependentes legais com deficiência, necessidades especiais ou doença grave serão concedidas, preferencialmente, em período coincidente com, ao menos, um dos meses de férias escolares, mediante requerimento. Parágrafo único. Além da concessão prevista no caput deste artigo, é assegurada aos magistrados portadores de deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais nessa condição, a indenização de férias não gozadas, independentemente do período de aquisição, observado o disposto no art. 1º, f, da Resolução CNJ no 133, de 21 de junho de 2011. Art. 8º Propõe-se a supressão do art. 8º e de seu parágrafo único. A redação proposta parece criar uma distinção injustificada entre aqueles que têm filhos com deficiência, necessidade especial ou doença grave e os que não têm. Isso porque, independentemente da condição dos filhos, todos os que estão em idade escolar possuem os mesmos períodos de férias, não sendo sua condição especial razão para esse específico discrimen. A distinção deve acontecer no sentido de se permitirem condições especiais de trabalho visando facilitar o cuidado com esses dependentes. Referidas condições especiais de trabalho já permitem mais tempo de convivência entre esses pais e filhos - não havendo justificativa para estender, de maneira cogente, essa possibilidade de convivência maior também para o período de férias em detrimento dos demais magistrados ou servidores. Deve ser mantido nesse ponto - férias - o regramento que muitos Tribunais já possuem prevendo a alternância dos juizes da mesma unidade na escolha dos períodos, para que eles os alternem entre eles. A mesma lógica se aplica aos servidores: se dois deles executarem as mesmas tarefas e não puderem tirar férias juntos, o que possui filho nas condições descritas nessa Resolução sempre preferirá na escolha das férias ao que não possui filho nas mesmas condições. Não há razão, neste ponto, em minha ótica, para tal preferência. Todos os filhos devem poder desfrutar de férias, ainda que alternadas, com seus genitores. Não seria justo apenas os que possuem filhos nas condições descritas poderem tirar férias juntamente com os recessos escolares de seus filhos e os demais não poderem usufruir disso nunca. Com todas as vênias, aqui não vejo razão para a distinção como ocorre em relação às demais condições especiais de trabalho. Ainda, proponho a supressão do parágrafo único: para os fins desta minuta de Resolução, a deficiência, necessidade especial ou doença grave deve repercutir na possibilidade de condições especiais para exercício do trabalho - não em vantagem pecuniária. Art. 8º O magistrado ou servidor laborando em condição especial de trabalho participará das substituições automáticas previstas em regulamento do Tribunal, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão, na medida do possível. Parágrafo Único. A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, de maneira fundamentada, expressamente especificada nas condições especiais, a critério do Tribunal concedente. Art 8º Proposta a supressão do art. 8º nos termos da minuta original, a disposição que se sugere incluir tomaria essa numeração. A previsão sugerida relaciona-se à ideia de que o magistrado ou o servidor, em razão do cumprimento de condição especial de trabalho (e nas circunstâncias em que isso for possível), não pode ser excluído da lógica de substituições automáticas e dos plantões discriminados em regulamento do Tribunal. A exceção vem em razão das peculiaridades vivenciadas por determinado magistrado ou servidor: caso justifiquem, de maneira categórica, a impossibilidade de eles participarem dessas substituições e desses plantões, poderão ser dispensados. No entanto, essa dispensa deve constar expressamente no termo em que disciplinadas as condições especiais de trabalho. Art. 9º No exame de produtividade individual do magistrado e do servidor beneficiário da condição especial de trabalho, será sopesada, necessariamente, e para qualquer finalidade, a existência da condição diferenciada. Art. 10. O magistrado e o servidor submetidos

a qualquer condição de trabalho contemplada nesta Resolução não poderão ser prejudicados, por esta razão, na avaliação do merecimento e do desempenho funcional para fins de remoção ou promoção, bem como na assunção de cargo de direção, chefia ou assessoramento, ou de função de confiança. Art. 9º. A concessão de qualquer das condições especiais previstas nesta Resolução não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese. Art. 9º. Aqui se propõe a união do art. 9º e do art. 10, ambos da minuta original, para deixar clara a ideia central de impossibilidade de discriminação do servidor ou do magistrado que esteja exercendo suas atividades nas condições especiais reguladas nessa Resolução para qualquer fim, inclusive os que envolvam análise de produtividade. A redação original do art. 9º, com todas as vênias, apesar de espelhar a preocupação de não discriminação, prevê um "sopesamento" da produtividade difícil na prática de realizar, sendo preferível, por isso, em minha ótica, a previsão genérica de não discriminação e não prejuízo em termos unicamente de produtividade. Para além desse aspecto, as funções comissionadas e os cargos de confiança envolvem preponderantemente o aspecto da fidedignidade. O art. 10, na redação original, acaba por misturar desempenho com confiança, aparentando ser aquele o único condicionante da assunção de cargos de chefia, assessoramento ou direção quando, em verdade, o principal fator provavelmente é a confiança e não a produtividade ou o desempenho. Assim, optou-se por deixar claro, em um único dispositivo (art. 9º), que a submissão a condições especiais de trabalho do servidor ou do magistrado não pode ser fator de discriminação. Recomenda-se, portanto, a supressão total de ambos os fragmentos (no art. 10), substituindo-os por uma redação semelhante àquela constante no art. 13 da Resolução nº 641, de 13 de junho de 2019, do STF, que disciplina a concessão de horário especial de trabalho ao servidor com deficiência ou que possua dependente com deficiência. Referida resolução não dispõe acerca de critérios de produtividade. Art. 11. Os Tribunais deverão regulamentar o disposto nesta Resolução no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 10. Os Tribunais deverão regulamentar o disposto nesta Resolução no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 10 Renumeração decorrente da junção de dois dispositivos (arts. 9 e 10) num só. Mantida a redação original. Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 11 Renumeração consequencial. Mantida a redação original. É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente [1] Inclusão realizada pela contribuição de extrema valia do Conselheiro Mário Guerreiro. [2] Inclusão realizada a partir da relevante observação do Conselheiro Marcos Vinícius, pois não havia regra que determinasse a revisão periódica no texto. VOTO Trata-se de procedimento instaurado com vistas à edição de Ato Normativo que regulamente, no âmbito do Poder Judiciário, condições especiais de trabalho aos magistrados e servidores do Poder Judiciário com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham dependentes legais nas mesmas condições, a partir de proposta ofertada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 135, de 17 setembro de 2019. A regulamentação da matéria se insere na política pública inclusiva ou de inclusão para a proteção aos direitos da pessoa com deficiência, em conformidade com o estabelecido na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de Emenda Constitucional no ano de 2008[1]. Verifica-se do disposto no §1º, do artigo 1º, da proposta de Resolução em anexo, a observância à legalidade estrita relativa aos sujeitos de direito da política protetiva inclusiva que se pretende implementar, ao prescrever que: Art. 1º [...] §1º Para os efeitos dessa Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo artigo 2º, da Lei nº 13.146/15, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV, do artigo 6º, da lei nº 7.713/88. Traçando um breve histórico a respeito do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil, em linhas gerais, baseado no trabalho de Lanna Junior[2], é possível pensar algumas iniciativas inaugurais no Brasil Império no século XIX. No século XX, viu-se a emergência de algumas instituições organizadas pela sociedade civil para pessoas com deficiência e posteriormente o surgimento de associações dessas pessoas para o lazer, esporte, recreação e ajuda mútua. O período subsequente aos anos 80 caracterizou-se por organizações políticas catalisadas pela democratização no Brasil e o Ano Internacional da Pessoa com Deficiência (1981), bem como pela posterior atuação desse movimento na Assembleia Constituinte e posteriormente na Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006)[3]. Até a metade do século XIX, a deficiência intelectual era considerada uma forma de loucura e era tratada em hospícios. Durante a República, iniciaram-se as investigações sobre a etiologia da deficiência intelectual, sendo que os primeiros estudos realizados no Brasil datam do começo do século XX[4]. A partir de meados desse mesmo século, observa-se o surgimento de organizações criadas e geridas pelas próprias pessoas com deficiência. A motivação inicial é a solidariedade entre pares nos seguintes grupos: cegos, surdos e pessoas com deficiência física que, mesmo antes da década de 1970, já estavam reunidos em pequenas organizações locais. Essas iniciativas tiveram como efeito secundário o início da percepção da necessidade de discutirem a inserção política dessas pessoas na sociedade. Nessa toada, no final da década de 1970 e no contexto da redemocratização do Brasil, surgiram organizações de pessoas com deficiência física, com caráter claramente definido e com o objetivo de conquistar espaço na sociedade, direitos e autonomia para conduzirem a própria vida[5]. Todo o associativismo foi uma etapa no caminho de organização dessas pessoas, antes restritas à caridade e à políticas de assistência, na direção de conquistas no universo da política e da luta por seus direitos, contrapondo-se às associações que prestavam serviços a esse público específico. Esse processo se reflete na Constituição Federal promulgada em 1988[6]. A Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988), envolvida no espírito dos novos movimentos sociais, foi a mais democrática da história do Brasil, com canais abertos e legítimos de participação popular, a acometeu ao Estado o dever de adotar as medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência. Os novos movimentos sociais, dentre os quais, o político das pessoas com deficiência, saíram do anonimato e, na esteira da abertura política, uniram esforços, formaram novas organizações, articularam-se nacionalmente e criaram estratégias de luta para reivindicar igualdade de oportunidades e garantias de direitos. Outro fator relevante foi a decisão da ONU de proclamar 1981 como o Ano Internacional das Pessoas com Deficiência (AIPD), fato que colocou essas pessoas no centro das discussões, no mundo e também no Brasil. Verifica-se, então, o quanto longa e árdua foi a caminhada desse grupo até conseguirem visibilidade e existência em termos de tutela de direitos, assim como a vulnerabilidade das pessoas deficientes ou mesmo daquelas com necessidades especiais ou doença grave e a imprescindibilidade de especiais cuidados para que possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania. Nesse sentido, é justa, fundamental e necessária a participação deste Conselho, de raiz constitucional, no reconhecimento e tutela dos direitos deste grupo vulnerável, em mais um passo na direção de tantos avanços alcançados pelo Poder Judiciário nos quase quinze anos de atuação deste Órgão. Assim, o contexto avoca a análise do disposto no artigo 2º, da minuta de Resolução ora proposta, o qual foi cunhada nos seguintes termos: Art. 2º A condição especial de trabalho dos magistrados e dos servidores poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades: I - designação provisória para atividade fora da Comarca ou unidade judiciária de lotação do magistrado ou do servidor, de modo a aproximá-los do local de residência do filho ou do dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas; II - apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado ou servidor, que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em prestação de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores; III - a concessão de licenças, sem prejuízo da remuneração, em dias específicos da semana e previamente fixados, de modo a permitir o planejamento, por parte do magistrado e do servidor com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham dependentes legais na mesma condição; IV - concessão de jornada especial; V - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227, de 17 de junho de 2016. Neste passo, é certo que as modalidades de condição especial de trabalho já existem e funcionam no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, embora se apliquem em situações diversas. A título de exemplo, tem-se: i) a Resolução CJF nº 570, de 7 de agosto de 2019, que dispõe sobre a realização de teletrabalho e de trabalho em regime de auxílio de magistrado federal em localidade diversa de sua lotação, em caso de deficiência ou por motivo de saúde, em interesse próprio ou no interesse de cônjuge, companheiro ou dependentes; ii) a Resolução CNJ nº 227, de 15 de junho de 2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário; iii) os arts. 29 e 32 da Resolução CNJ nº 230, de 22 de junho de 2016, a qual orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. A esse respeito, o teletrabalho (instituto advindo com a Lei nº 13.467

de 13 de julho de 2017)[7] está em perfeita sintonia com a atividade jurisdicional, com os sistemas processuais informatizados, considerando sua natureza jurídica e os princípios previstos nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal (dignidade da pessoa humana, proteção integral, primazia ou prioridade absoluta do interesse e da unidade familiar). Em reforço, a preeminência do interesse público relativamente à moradia do magistrado e do servidor no local de sua lotação não pode preponderar indiscriminadamente sobre os princípios da unidade familiar e da prioridade absoluta aos interesses da criança e do adolescente, especialmente quando o núcleo familiar seja constituído por pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou dependentes nas mesmas condições (art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990). Desse modo, não se verificam óbices legais ou administrativo para a aprovação da presente proposta conforme apresentada. Por oportuno, cumpre destacar que a responsabilidade de assegurar tratamento prioritário e apropriado (com lastro constitucional no princípio da igualdade ou da isonomia)[8] às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, deve, como condição da própria dignidade humana, ser estendida ao núcleo familiar. Não se esqueça que a família, considerada base da sociedade brasileira, deve receber especial proteção do Estado, assim como determina o art. 226 da Constituição Federal, e que a participação ativa dos pais ou responsáveis legais na construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos ou dependentes é imprescindível, especialmente quando estes possuem deficiência, necessidades especiais ou doença grave, de modo que os compromissos assumidos pelo Brasil com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possam ser efetivamente cumpridos. Com a conclusão das atividades, o aludido Grupo de Trabalho, coordenado por mim, apresenta a presente proposta de Resolução. Ante o exposto, submeto à apreciação do Plenário a proposta de ato normativo que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, condições especiais de trabalho para magistrados e servidores do Poder Judiciário com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenham dependentes legais nas mesmas condições. É como voto. Intimem-se todos os tribunais, com exceção do Supremo Tribunal Federal, para conhecimento e providências cabíveis. [1] Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1>. Acesso em: 21 out. 2019. [2] LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (comp.). História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos: Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010, p. 25. [3] Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-lembra-10-anos-de-convencao-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 21 out. 2019. [4] LANNA JÚNIOR, 2010, p. 25. [5] LANNA JÚNIOR, 2010, p. 34-35. [6] BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 out. 2019. [7] O art. 75-B da CLT passa a considerar como teletrabalho "a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo". Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/25552-o-teletrabalho-na-nova-clt>. Acesso em: 22 out. 2019 [8] RMS 27.710 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-5-2015, P, DJE de 1º-7-2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBD.asp?item=516>. Acesso em: 22 out. 2019. ANEXO RESOLUÇÃO No XX, DE XX DE XX DE 2019 Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que Compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento assinado no estado americano de Nova Iorque em 30 de março de 2007 e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, à luz do art. 5º, §3º, da CF, incorpora os seguintes princípios: a) o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência da pessoa; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre homem e mulher e h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade; CONSIDERANDO que vige, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei no 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar as medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência; CONSIDERANDO que a Resolução CNJ no 227, de 15 de junho de 2016, regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou com problemas graves de saúde ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição; CONSIDERANDO que a formação e o amadurecimento de equipe multidisciplinar para acompanhar e estimular o desenvolvimento das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave geralmente requer tempo e dedicação, especialmente para que se estabeleça uma relação de confiança entre assistidos e equipe; CONSIDERANDO a vulnerabilidade das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e a imprescindibilidade de especiais cuidados para que possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania; CONSIDERANDO que a família, considerada base da sociedade brasileira, deve receber especial proteção do Estado, conforme determina o art. 226 da Constituição Federal, e que a participação ativa dos pais ou responsáveis legais na construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos ou dependentes é imprescindível, especialmente quando estes possuem deficiência, necessidades especiais ou doença grave, de modo que os compromissos assumidos pelo Brasil com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possam ser efetivamente cumpridos; CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública a responsabilidade de assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família; CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional possibilita ao magistrado se ausentar justificadamente da unidade judicial durante o expediente forense, conforme art. 35, inc. VI; CONSIDERANDO o disposto na Resolução no 570, de 7 de agosto de 2019, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a realização de teletrabalho e de trabalho em regime de auxílio de magistrado federal em localidade diversa de sua lotação; CONSIDERANDO que a primazia do interesse público relativamente à moradia do magistrado e do servidor no local de sua lotação não pode preponderar indiscriminadamente sobre os princípios da unidade familiar e da prioridade absoluta aos interesses da criança e do adolescente, especialmente quando o núcleo familiar contenha pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave (art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990); CONSIDERANDO os graves prejuízos que as mudanças de domicílio podem acarretar no tratamento e desenvolvimento de pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de condições especiais de trabalho aos magistrados e aos servidores para acompanhamento eficaz, por tempo indeterminado, próprio ou de seus dependentes, em tratamentos médicos, terapias multidisciplinares, atividades pedagógicas e da vida cotidiana, conforme autorizado ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência pelo Conselho Nacional de Justiça (arts. 29 e 32 da Resolução CNJ no 230, de 22 de junho de 2016); CONSIDERANDO os elevados custos adicionais com cuidados à saúde das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ na xxx Sessão, realizada em xx, de xxxx de 2019, nos autos do Ato no 0008357-32.2019.2.00.0000; RESOLVE: Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho de magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução. §1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei no 13.146/2015, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713/1988. §2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no §1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde. CAPÍTULO I DAS

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades: I - designação provisória para atividade fora da Comarca ou unidade judiciária de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas; II - apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores; III - a concessão de licenças, sem prejuízo da remuneração, em dias específicos da semana e previamente fixados, de modo a permitir o planejamento, por parte do magistrado e do servidor com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham dependentes legais na mesma condição; IV - concessão de jornada especial; V - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227, de 17 de junho de 2016. §1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar. §2º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o Tribunal. Seção I Do(a) Magistrado(a) em Regime de Teletrabalho Art. 3º O(a) magistrado(a) que esteja em regime de teletrabalho poderá realizar audiências e atender às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atua. Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado(a) magistrado(a) para auxiliar o Juízo, presidindo o ato. Seção II Dos Requerimentos Art. 4º Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à autoridade competente do respectivo Tribunal, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração. § 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do(a) magistrado(as) ou do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificativa fundamentada. § 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo Tribunal, facultado ao requerente indicar profissional assistente. § 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o(a) requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do Tribunal respectivo, onde houver, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública. Seção III Da Alteração das Condições de Deficiência, da Necessidade Especial ou da Doença Grave Art. 5º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar. § 1º O(a) magistrado(a) e o(a) servidor(a) deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial. § 2º Cessada a condição especial de trabalho, o(a) magistrado(a) e o(a) servidor(a) terão o prazo de até 30 (trinta) dias para retornar à lotação de origem. **CAPÍTULO II DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO** Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça promoverá, em cada Tribunal, ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas aos(as) magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição. Art. 7º As Escolas Judiciais e os Centros de Treinamento de servidores, auxiliadas, no que couber, pelo Conselho Nacional de Justiça, deverão promover cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos. **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 8º As férias de magistrados(as) e servidores(as) que tenham filhos(as) ou dependentes legais com deficiência, necessidades especiais ou doença grave serão concedidas, preferencialmente, em período coincidente com, ao menos, um dos meses de férias escolares, mediante requerimento. Parágrafo único. Além da concessão prevista no caput deste artigo, é assegurada aos(as) magistrados(as) portadores de deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, a indenização de férias não gozadas, independentemente do período de aquisição, observado o disposto no art. 1º, f, da Resolução CNJ no 133, de 21 de junho de 2011. Art. 9º No exame de produtividade individual do(a) magistrado(a) e do(a) servidor(a) beneficiário da condição especial de trabalho, será sopesada, necessariamente, e para qualquer finalidade, a existência da condição diferenciada. Art. 10. O(a) magistrado(a) e o(a) servidor(a) submetidos a qualquer condição de trabalho contemplada nesta Resolução não poderão ser prejudicados, por esta razão, na avaliação do merecimento e do desempenho funcional para fins de remoção ou promoção, bem como na assunção de cargo de direção, chefia ou assessoramento, ou de função de confiança. Art. 11. Os Tribunais deverão regulamentar o disposto nesta Resolução no prazo de 90 (noventa) dias. Art.12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro DIAS TOFFOLI

N. 0006464-69.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006464-69.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. NORMAS GERAIS UNIFORMES. PODER JUDICIÁRIO. ATRIBUIÇÕES DE AGENTES E INSPETORES DA POLÍCIA JUDICIAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a resolução, nos termos do voto do Relator, com a sugestão apresentada pelo Presidente no sentido de constar a expressão polícia judicial. Votou o Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 8 de setembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006464-69.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de resolução que tem a finalidade de estabelecer normas gerais uniformes acerca das atribuições dos agentes e inspetores da polícia judicial e do exercício do poder de polícia administrativa no âmbito do Poder Judiciário. A minuta de resolução foi concebida pelo Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (Resolução CNJ 291/2019 e Portaria CNJ 163/2018), a partir de demanda e proposições apresentadas pela Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário da União (AGEPOLJUS), pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União (FENAJUFE), pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS-DF), pelo Sindicato dos Servidores Públicos das Justças Federais do Rio de Janeiro (SISEJUFE), bem como dos próprios membros e participantes convidados do Comitê. Deliberada pelo Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário a submissão da proposta ao Plenário deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determinei a autuação do presente procedimento, com distribuição à minha relatoria, na condição de Presidente do referido comitê. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006464-69.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A temática da segurança institucional do Poder Judiciário sempre foi pauta relevante no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Nessa perspectiva, no exercício do seu mister constitucional e à luz das normas de regência, este Conselho, entre outras medidas, editou as Resoluções CNJ 104/2010[1], 176/2013[2] e 239/2016[3], hoje consolidadas na Resolução CNJ 291/2019. Em que pese esse histórico normativo, insta ressaltar o fato de ser crescente e alarmante o número de ameaças e ataques à incolumidade de magistrados e servidores, bem como as ocorrências reiteradas de danificação às dependências físicas dos órgãos judiciários. Nesse sentido é que exsurge a necessidade de robustecer os normativos deste

Conselho sobre a matéria, por meio, agora, do disciplinamento das atividades dos agentes e inspetores da polícia judicial e do exercício do poder de polícia administrativa no âmbito interno dos tribunais, dada a importância dessa categoria de servidores na busca pela efetiva preservação da segurança institucional do Poder Judiciário, sem olvidar, por certo, a relevância e conveniência de adensamento normativo pelo próprio Poder Legislativo, urgindo o encaminhamento de projeto de lei sobre essa temática para deliberação pelo Congresso Nacional, a fim de que se tenha uma definição quanto à extensão do poder de polícia conferido à categoria dos agentes e inspetores da polícia do Poder Judiciário. Tal propósito de normatização por este Conselho encontra ressonância, notadamente, em precedentes que assentaram ser de competência do próprio Poder Judiciário exercer o poder de polícia interna, assim como caber ao CNJ disciplinar de forma geral a questão em apreço (grifei): "CONSULTA E PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO CONJUNTO DIANTE DA IDENTIDADE DE OBJETOS. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DO INGRESSO DE PESSOAS ARMADAS NAS DEPENDÊNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DO ATO EMANADO DA DIRETORIA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA 10/124/DIREF IMPUGNADA PELO SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONSULTA RESPONDIDA NO SENTIDO QUE OS TRIBUNAIS PODEM E DEVEM RESTRINGIR O INGRESSO DE PESSOAS ARMADAS EM SUAS INSTALAÇÕES, COM A RECOMENDAÇÃO DE QUE EDITEM NORMAS NESTE SENTIDO. PERDA DO OBJETO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. I - A Resolução nº 104, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça determinou o controle de acesso das pessoas nos Tribunais, bem como a instalação de aparelhos de detecção de metais nas áreas de ingresso aos prédios dos fóruns. II - A segurança nos prédios públicos administrados pelo Poder Judiciário deve ser rigorosa, pois nestes locais circulam inúmeras pessoas e há o ingresso e trânsito de detentos, muitas vezes elementos perigosos, cuja custódia exige cuidados especiais III - Consulta respondida no sentido que os Tribunais podem e devem restringir o ingresso de pessoas armadas em suas instalações, com a recomendação de que editem normas neste sentido. IV - Cumpre ao próprio Poder Judiciário, exercer o poder de polícia dentro de suas instalações devendo ser observadas as regras estabelecidas, mesmo que importem em restrição ao porte legal de armas. V - Procedimento de Controle Administrativo que perdeu o objeto em razão da extinção do ato administrativo impugnado." (Procedimento de Controle Administrativo 0005286-37.2010.2.00.0000, Rel. Felipe Locke Cavalcanti, 117ª Sessão Ordinária, julgado em 23/11/2010). "CONSULTA. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NOS TRIBUNAIS. REGULAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. REGRAS GERAIS. RESOLUÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Consulta acerca da possibilidade de os tribunais organizarem sua polícia administrativa interna, com delegação do exercício desta prerrogativa aos agentes de segurança, e de o Conselho Nacional de Justiça disciplinar a matéria. 2. No âmbito do Poder Judiciário o poder de polícia administrativa interna tem o escopo de assegurar a ordem dos trabalhos dos tribunais, bem como proteger a integridade física dos magistrados, servidores, das instalações físicas e de todos aqueles que as frequentam. 3. Os tribunais podem regulamentar o exercício da polícia administrativa interna. Tal possibilidade foi reconhecida no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0005286-37.2010.2.00.000, onde ficou registrado cumprir ao próprio Poder Judiciário exercer o poder de polícia administrativa dentro de suas instalações. Em qualquer caso, deve ser respeitada a competência da polícia judiciária para apurar crimes e adoção de providências afetas a esta medida. 4. A Resolução 564/2015 do Supremo Tribunal Federal disciplina a organização da polícia administrativa interna no âmbito de suas instalações e, respeitada a autonomia dos Tribunais, constitui as regras gerais acerca da matéria. O artigo 1º, caput, da referida resolução prevê o apoio dos agentes e inspetores de segurança no exercício do poder de polícia administrativa interna. 5. O Conselho Nacional de Justiça tem atribuição constitucional para regulamentar de forma geral o exercício o exercício do poder de polícia administrativa interna dos tribunais, nos termos da fundamentação do voto. 6. Consulta conhecida e respondida." (Consulta 0001370-24.2012.2.00.0000, Rel. Fernando Mattos, 48ª Sessão Extraordinária, julgado em 26/06/2018). Ademais, sobreleva ressaltar que o Supremo Tribunal Federal editou a Resolução 564/2015, que regulamenta o exercício do poder de polícia no seu espaço institucional. À vista desses fundamentos é que submeto à apreciação do Plenário do CNJ proposta de resolução que tem a finalidade de estabelecer normas gerais uniformes acerca do exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial. Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO da minuta anexa. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator. MINUTA RESOLUÇÃO No , DE DE DE 2020 Regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa (art. 99) e atribui ao Conselho Nacional de Justiça a missão de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura (art. 103-B, § 4º, I), além de garantir a autoridade e independência dos órgãos judiciários; CONSIDERANDO que a segurança institucional é a primeira condição para garantir a independência dos órgãos judiciários; CONSIDERANDO a declaração Universal dos Direitos Humanos; 14, 1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; 2º e 9º do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e 1º do Código de Ética da Magistratura; CONSIDERANDO a autorização legal (arts. 3º e 9º, § 1º, II, ambos da Lei Federal 12.694/2012) conferida aos tribunais para a tomada de medidas para o reforço da segurança nas suas instalações físicas, incluindo a proteção pessoal de autoridades judiciais em situação de risco, inclusive pelos órgãos de segurança institucional, a quem compete também a promoção de condições para a segurança patrimonial, valendo-se de meios de inteligência para assegurar o pleno exercício das atribuições dos servidores e magistrados; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do CNJ no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0005286-37.2010.2.00.000, no sentido de que cumpre ao próprio Poder Judiciário exercer o poder de polícia dentro das suas instalações; CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Consulta 0001370-24.2012.2.00.0000, assentou que o CNJ tem atribuição constitucional para regulamentar de forma geral o exercício do poder de polícia administrativa interna dos tribunais; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das atribuições dos agentes e inspetores da polícia judicial para a materialização da segurança institucional do Poder Judiciário; RESOLVE: Art. 1º Os presidentes dos tribunais respondem pelo poder de polícia administrativa do tribunal, cujo exercício se dará por eles, pelos magistrados que presidem as turmas, sessões e audiências, e pelos agentes e inspetores da polícia judicial, podendo estes e aqueles, quando necessário, requisitar a colaboração de autoridades externas. Parágrafo único. O exercício do poder de polícia administrativa se destina a assegurar a boa ordem dos trabalhos do tribunal, a proteger a integridade dos seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos magistrados, servidores, advogados, partes e demais frequentadores das dependências físicas dos tribunais em todo o território nacional. Art. 2º Havendo a prática de infração penal nas dependências físicas do tribunal envolvendo pessoa sujeita à sua jurisdição, o presidente poderá, sem prejuízo da requisição da instauração de inquérito policial, instaurar procedimento apuratório preliminar, ou delegar tal função a outra autoridade competente. §1º Havendo flagrante delito nas dependências dos tribunais, o presidente, os magistrados mencionados no art. 1º e os agentes e inspetores da polícia judicial darão voz de prisão ao autor do fato, mantendo-o sob custódia até a entrega à autoridade policial competente para as providências legais subsequentes. §2º Caso sejam necessárias à instrução do procedimento apuratório preliminar mencionado no caput deste artigo, poderá a autoridade judicial determinar aos agentes e inspetores da polícia judicial a realização de diligências de caráter assecutorio que se entendam essenciais. Art. 3º Os presidentes dos tribunais, os magistrados que presidem as turmas, sessões e audiências, e os agentes e inspetores da polícia judicial deverão pautar suas ações norteados pelos princípios da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, descritos no art. 3º da Resolução CNJ 291/2019, nos seguintes termos: I - preservação da vida e garantia dos direitos e valores fundamentais do Estado Democrático de Direito; II - autonomia, independência e imparcialidade do Poder Judiciário; III - atuação preventiva e proativa, buscando a antecipação e a neutralização de ameaças e atos de violência; IV - efetividade da prestação jurisdicional e garantia dos atos judiciais; V - integração e interoperabilidade dos órgãos do Poder Judiciário com instituições de segurança pública e inteligência; e VI - análise e gestão de riscos voltados à proteção dos ativos do Poder Judiciário. Art. 4º São atribuições dos agentes e inspetores da polícia judicial, assegurado o poder de polícia: I - zelar pela segurança: a) dos ministros do Supremo Tribunal Federal, dos ministros dos Tribunais Superiores e dos membros dos Conselhos, em todo o território nacional e no exterior, quando autorizados pelos respectivos presidentes, e dos presidentes dos tribunais na sua área de jurisdição; b) dos magistrados de primeiro e segundo grau, na sua área de jurisdição, e em todo o território nacional, quando em missão oficial, desde que tenha a necessidade comprovada e quando autorizados pelos presidentes dos respectivos

tribunais; c) dos magistrados atuantes na execução penal, em todo território nacional; d) de magistrados em situação de risco real ou potencial, decorrente da função, em todo o território nacional, extensivo, quando necessário, aos seus familiares; e) do cumprimento de atos judiciais, bem como de servidores no desempenho de suas funções institucionais, sem prejuízo da requisição policial constante nos artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, do CPC; f) de servidores e demais autoridades, nas dependências sob a responsabilidade dos tribunais e juízos vinculados, na sua área de jurisdição; g) de eventos patrocinados pelos respectivos tribunais; II - realizar a segurança preventiva das dependências físicas dos tribunais e respectivas áreas de segurança adjacentes e juízos vinculados, bem como em qualquer local onde haja atividade jurisdicional e/ou administrativa; III - controlar o acesso, permanência e circulação de pessoas e veículos que ingressem nas dependências dos tribunais e juízos vinculados; IV - executar a segurança preventiva e policiamento das sessões, audiências, procedimentos dos tribunais do júri, retirando ou impedindo o acesso de pessoas que, de alguma forma, perturbem o bom andamento dos trabalhos; V - efetuar a prisão em flagrante ou apreensão de adolescente e encaminhamento à autoridade policial competente, em caso de infração penal ou ato infracional, preservando o local do crime, se for o caso. VI - auxiliar na custódia provisória e escolta de presos nas dependências dos prédios do Poder Judiciário, em especial nas audiências de custódia; VII - executar a escolta armada e motorizada de pessoas e bens, provas e armas apreendidas em procedimentos judiciais, quando demandado por magistrados; VIII - executar escolta armada e segurança pessoal de magistrados e servidores em situação de risco, quando determinado pela presidência do tribunal; IX - atuar como força de segurança, realizando policiamento ostensivo nas dependências do tribunal e, excepcionalmente, onde quer que ela se faça necessária, sempre que determinado pela presidência do tribunal; X - realizar investigações preliminares de interesse institucional, desde que autorizadas pela presidência do tribunal; XI - controlar, fiscalizar e executar atividades de prevenção e combate a incêndios, sem prejuízo da cooperação com os órgãos e instituições competentes; XII - realizar ações de atendimento em primeiros socorros nas dependências do tribunal; XIII - condução e segurança de veículos em missão oficial; XIV - operar equipamentos específicos de segurança no desempenho das atividades de inteligência e contrainteligência autorizadas pelo presidente do tribunal; XV - interagir com unidades de segurança de outros órgãos públicos, na execução de atividades comuns ou de interesse do tribunal; XVI - realizar atividades de inteligência na produção do conhecimento para a segurança orgânica e institucional do tribunal com objetivo de mitigar e controlar riscos, observada a regulamentação interna do tribunal. XVI - realizar outras atividades de segurança complementares constantes dos normativos internos do tribunal. Art. 5º Os agentes e inspetores da polícia judicial cedidos ao Conselho Nacional de Justiça, com ou sem prejuízo das funções em seus órgãos de origem, poderão, a critério do Diretor do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário, e após cumpridos os requisitos do art. 4º da Lei 10.826/2003, serem designados para obtenção do porte de armas nos termos da Resolução Conjunta 04/2014 CNJ/CNMP. Art. 6º Os tribunais e conselhos poderão, no interesse da administração, firmar entre si convênios ou acordos de cooperação, destinados à realização de diligências conjuntas entre as unidades de polícia judicial. Art. 7º A polícia judicial deve prover meios de inteligência necessários a garantir aos magistrados e servidores da Justiça o pleno exercício das suas atribuições. Parágrafo único. Entende-se por atividade de inteligência o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos ativos do Poder Judiciário, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no âmbito da segurança institucional. Art. 8º Aos agentes e inspetores da polícia judicial serão disponibilizados equipamentos compatíveis com o grau de risco do exercício de suas funções. Art. 9º O presidente do tribunal poderá autorizar a utilização de placas especiais nos veículos oficiais, conforme dispõe o art. 115, § 7º, da Lei 9.503/1997. Art. 10. Os servidores da polícia judicial usarão uniformes do tipo operacional, traje social e de instrução padronizados, bem como brasão de identificação específico, definidos em ato próprio. § 1º A padronização dos uniformes e do brasão de identificação visa à pronta identificação visual dos agentes e inspetores e à funcionalidade das atividades inerentes ao cargo. § 2º O uso do uniforme poderá ser dispensado, excepcionalmente, por determinação ou autorização expressa da chefia imediata, em razão da especificidade do serviço ou pela segurança do servidor. Art. 11. Os agentes e inspetores da polícia judicial utilizarão carteira de identidade funcional padronizada por ato próprio, documento que possuirá fé pública em todo território nacional e registrará a informação do desempenho por eles da atividade de polícia judicial. Art. 12. O uso desnecessário e/ou imoderado da força física pelos agentes e inspetores da polícia judicial, assim como qualquer desproporcionalidade, abusos ou omissões constituem infração funcional a ser apurada em procedimento específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções cíveis ou penais cabíveis. Art. 13. Os tribunais e conselhos poderão estabelecer acordos de cooperação para o atendimento desta resolução. Art. 14. Os tribunais deverão disponibilizar as condições e meios de capacitação e instrumentalização para que os agentes e inspetores da polícia judicial possam exercer o pleno desempenho de suas atribuições. Art. 15. Os presidentes dos Tribunais de Justiça onde houver cargos efetivos de segurança de natureza civil estabelecerão normas próprias voltadas ao cumprimento da presente resolução. Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro DIAS TOFFOLI [1] Dispõe sobre medidas administrativas para a segurança e a criação de Fundo Nacional de Segurança, e dá outras providências. [2] Institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências. [3] Dispõe sobre a Polícia Nacional de Segurança do Poder Judiciário.

N. 0006945-32.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DF59520 - CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Não Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: Ato Normativo - 0006945-32.2020.2.00.0000 Requerente: Associação dos Magistrados do Brasil - AMB Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA MAGISTRATURA NACIONAL À COMPENSAÇÃO POR ASSUNÇÃO DE ACERVO. INCUMBÊNCIA DOS TRIBUNAIS. RECOMENDAÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar recomendação, nos termos do voto do Relator. Vencida, quanto ao art. 1º, a Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 8 de setembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de Procedimento de Ato Normativo, originariamente distribuído como Pedido de Providências, por meio do qual a Associação dos Magistrados Brasileiros pugna que o Conselho Nacional de Justiça reconheça à magistratura forma de compensação por assunção de acervo, "autorizando a implementação do referido direito em todos os níveis e segmentos do Poder Judiciário nacional". É o relatório. VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Consoante exposto, cuida-se de Procedimento de Ato Normativo em que se requer o reconhecimento do direito da magistratura nacional à compensação por assunção de acervo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.367, Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 22/9/06, assentou o caráter nacional do Poder Judiciário e seu regime orgânico unitário, aduzindo que "a divisão da estrutura judiciária brasileira, sob tradicional, mas equívoca denominação, em Justiças, é só o resultado da repartição racional o trabalho da mesma natureza entre distintos órgãos jurisdicionais", que integram, todos, um único e mesmo Poder. Não por outra razão, o art. 93 da Constituição Federal estabelece que lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura. Como destacado pelo eminente Ministro Cezar Peluso no voto condutor do acórdão proferido no julgamento da ADI nº 3.367, "uma única lei nacional, um único estatuto, rege todos os membros da magistratura, independentemente da qualidade e denominação da Justiça em que exerçam a função". Assentada essa basilar premissa, observo que a Resolução nº 13, de 21 de março de 2016, editada por este Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de uniformizar o regime remuneratório da magistratura nacional, reconhece o direito do magistrado à compensação pelo exercício cumulativo de atribuições (art. 5º, II, "c"). Por sua vez, as Leis nº 13.093 e 13.095, de 12 de janeiro de 2015, instituíram formas de compensação pelo exercício cumulativo de jurisdição - que compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual. - no âmbito, respectivamente, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Para

os fins das Leis nº 13.093 e 13.095, de 12 de janeiro de 2015, compreende-se por acumulação de juízo o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, e, por acervo processual, o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado. Outrossim, não há discrimen que justifique a desigualação das demais Justiças quanto ao direito à compensação por assunção de acervo. Ao revés: conforme dados deste Conselho Nacional de Justiça, referidos na petição inicial, "enquanto o número de Magistrados no Brasil cresceu, de 2010 a 2019, 7,16% (partindo de 16.883 Magistrados para 18.091 em 2019), o número de casos novos que ingressam, anualmente, no Poder Judiciário cresceu mais que o triplo: 25,94% (de 23,991 milhões a 30,214 milhões por ano)". Apesar do número de novos processos, como exposto, ser desproporcional ao ingresso de novos magistrados, "o número de julgamentos cresceu 37,07%, partindo de 23,137 milhões em 2010 para 31,714 milhões em 2019", como demonstra a requerente com base em dados deste Conselho Nacional de Justiça, acrescentando que "a avaliação quanto à razão do número de julgamentos por Magistrado atesta o mesmo cenário de sobrecarga de trabalho e excesso de acervo: no mesmo período, essa razão cresceu 27,92%, partindo de 1.370 julgamentos por Magistrado em 2010 para 1.753 julgamentos por Magistrado em 2018". Exsurge nítido, assim, o reconhecimento do direito de todos os magistrados a formas de compensação por assunção de acervo, tal como pleiteado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, razão por que proponho seja expedida recomendação para que os tribunais regulamentem o exercício desse direito. Ante o exposto, considerando-se o poder normativo constitucionalmente deferido ao Conselho Nacional de Justiça para expedir atos regulamentares e recomendar providências no âmbito de sua competência (art. 103-B, § 4º, I, CF), submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Recomendação e voto por sua aprovação. Ministro Dias Toffoli Presidente

RECOMENDAÇÃO Nº XX, de XX

de XXX de 2020. Recomenda a regulamentação, pelos tribunais, do direito à compensação por assunção de acervo. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares e recomendar providências no âmbito de sua competência (art. 103-B, § 4º, inciso I, da CF); CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.367, Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 22/9/06, assentou o caráter nacional do Poder Judiciário e seu regime orgânico unitário; CONSIDERANDO que as Leis nº 13.093 e 13.095, de 12 de janeiro de 2015, instituíram formas de compensação pelo exercício cumulativo de jurisdição no âmbito, respectivamente, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau; CONSIDERANDO que, para os fins das Leis nº 13.093 e 13.095, de 12 de janeiro de 2015, compreende-se por acumulação de juízo o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, e, por acervo processual, o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado; CONSIDERANDO que, a teor dos referidos diplomas legais, a gratificação em questão compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual, e será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a 3 (três) dias úteis, sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade; CONSIDERANDO que o valor da gratificação prevista nas Leis nº 13.093 e 13.095, de 12 de janeiro de 2015, corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore; CONSIDERANDO que essa compensação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; CONSIDERANDO que não há discrimen que justifique a desigualação dos demais ramos da Justiça quanto ao direito à percepção dessa compensação pela assunção de acervo; CONSIDERANDO que a Resolução nº 13 do CNJ, de 21 de março de 2006, reconhece como devida a compensação pelo exercício cumulativo de atribuições (art. 5º, caput, e inciso II, "c"); CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Procedimento de Ato Normativo nº XXXXXXXXXX, na Sessão Ordinária, realizada em XX de setembro de 2020; RESOLVE: Art. 1º Recomendar aos Tribunais que regulamentem o direito de seus magistrados à compensação por assunção de acervo processual. Art. 2º O valor da compensação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore. Art. 3º A compensação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Art. 4º Os tribunais que optarem por instituir a compensação por exercício cumulativo de jurisdição de que trata esta Recomendação deverão estabelecer, por ato normativo próprio, as diretrizes e os critérios para sua implementação, observados os parâmetros e vedações estabelecidos pelas Leis nº 13.093 e 13.095, de 12 de janeiro de 2015. Parágrafo único. Os atos normativos de que trata o caput deste artigo deverão ser encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça. Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação Ministro DIAS TOFFOLI

N. 0006786-89.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: ATO NORMATIVO - 0006786-89.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. TRIBUNAIS JUSTIÇA E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. INSTALAÇÃO DE VARAS CRIMINAIS COLEGIADAS. ART. 10-A DA LEI 12.694/2012, INCLUÍDO PELO ART. 13 DA LEI 13.964/2019. PARÂMETROS ASSENTADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI 4.414, REL. MIN. LUIZ FUX. SUGESTÕES DO GRUPO DE TRABALHO DESTINADO À ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROPOSTAS DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS SOBRE EFICIÊNCIA JUDICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA, CRIADO PELA PORTARIA CNJ NO 147/2018, SOB A COORDENAÇÃO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (STF). RECOMENDAÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a recomendação, nos termos do voto do Relator, com ressalva apresentada pela Conselheira Maria Cristiana Ziouva, quanto ao art. 9º, IV, para inclusão dos membros do Ministério Público. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25 de agosto de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de procedimento de Ato Normativo proposto com o fim de recomendar aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais que avaliem a necessidade da instalação de Varas Criminais Colegiadas, considerando o art. 10-A da Lei no 12.694/2012, incluído pelo art. 13 da Lei no 13.964/2019 e os parâmetros assentados pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI n o 4.414, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 14/6/2013. É o relatório. VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de procedimento de Ato Normativo proposto com o fim de recomendar aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais que avaliação a necessidade da instalação de Varas Criminais Colegiadas, considerando a disposição do art. 10-A da Lei no 12.694/2012, incluído pelo art. 13 da Lei no 13.964/2019 e os parâmetros assentados pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI n o 4.414, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 14/6/2013. A recomendação em apreço, entre outras diretrizes, é fruto das valiosas sugestões apresentadas pelo Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas de políticas judiciárias sobre eficiência judicial e segurança pública, criado pela Portaria CNJ 147/2018, sob a coordenação do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Recomendação para fins de aprovação pelo Plenário deste Conselho, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo. Ministro Dias Toffoli Presidente Conselho Nacional de Justiça RECOMENDAÇÃO No , DE DE AGOSTO DE 2020. Recomenda aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais a instalação de Varas Criminais Colegiadas previstas no art. 10-A da Lei no 12.694/2012, incluído pelo art. 13 da Lei no 13.964/2019, e dá outras providências. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional no 45/2004 conferiu ao Conselho Nacional de Justiça, entre outras, as funções de planejamento estratégico do Poder Judiciário, zelo pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo, para tanto, recomendar providências; CONSIDERANDO que a segurança institucional é condição essencial para garantir

a independência dos órgãos judiciários, na forma dos artigos 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; 14 - 1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; 2o e 9o do Código Ibero-Americano de Ética Judicial; e 1o do Código de Ética da Magistratura, e para se preservar adequadamente a independência funcional, a segurança e a integridade física dos magistrados; CONSIDERANDO que o art. 1o-A da Lei no 12.694/2012, incluído pelo art. 13 da Lei no 13.964/2019, dispõe que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais podem instalar, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição, da constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal) e das infrações penais conexas; CONSIDERANDO a necessidade de se buscar o constante aprimoramento das políticas judiciárias para o adequado processamento, julgamento e execução de sentença nas ações penais relativas a crimes praticados por organizações criminosas armadas e por milícias; CONSIDERANDO os parâmetros assentados pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI n o 4.414, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 14/6/2013; CONSIDERANDO as sugestões apresentadas pelo Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas de políticas judiciárias sobre eficiência judicial e segurança pública, criado pela Portaria CNJ no 147/2018, sob a coordenação do Ministro Alexandre de Moraes (STF); CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo no XX, na XX Sessão Ordinária realizada em XX; RESOLVE: Art. 1o Recomendar aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais a instalação de Varas Criminais Colegiadas, conforme disciplinado no art. 1o-A da Lei no 12.694/2012. Parágrafo único. A instalação das Varas Criminais Colegiadas referidas no caput deste artigo não exigirá a criação de novos cargos. Art. 2o Recomendar a observância dos seguintes parâmetros de definição das competências: I - as Varas Criminais Colegiadas, além da competência para os atos jurisdicionais, desde a fase pré-processual até o término da execução da pena, relativos aos crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição, de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP) e das infrações penais conexas, poderão acumular competência para o processo e julgamento de outras matérias de forma monocrática (ressalvadas as competências fixadas pela Constituição Federal), mediante sistema de distribuição interna entre os integrantes; II - poderá ser adotada como critério para a distribuição e envio dos procedimentos investigativos e das ações penais às Varas Criminais Colegiadas a indicação de fatos de sua competência, realizada pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, com prevalência, em caso de divergência, da realizada pelo agente do Parquet, haja vista a sua condição de dominus litis; III - as ações penais em tramitação na data da instalação da Vara Criminal Colegiada poderão não ser a ela redistribuídas, caso em que haverá, então, a necessidade de constar do normativo estadual a previsão, de forma objetiva e abstrata, da não redistribuição dos processos em curso (art. 24, XI, da CF), a excepcionar a aplicação da regra de modificação da competência por alteração de competência absoluta, em razão da matéria; IV - os Tribunais de Justiça poderão instalar Varas Criminais Colegiadas dotadas de competência sobre o território de uma ou mais circunscrições, podendo, inclusive, abranger todo o território da unidade federada, adotando-se, como critérios para a delimitação, a existência de quantitativos mínimo e máximo de acervo processual e a preferência da regionalização; Art. 3o Recomendar que as Varas Criminais Colegiadas sejam compostas por quatro (4) ou cinco (5) juizes, sendo três (3) titulares para os julgamentos colegiados e um (1) ou dois (2) suplentes para a atuação colegiada em casos de impedimento, licenças ou férias dos titulares. Parágrafo único. Os juizes suplentes exercerão ordinariamente as suas atividades na Vara Criminal Colegiada, de forma individual, nos feitos de competência material da vara diversos dos previstos pelo art. 1o-A da Lei no 12.694/2012; Art. 4o O provimento das vagas das Varas Criminais Colegiadas observará os critérios estabelecidos na Constituição Federal (art. 93, II e VIII-A). Art. 5o Os juizes integrantes das Varas Criminais Colegiadas, no que concerne aos crimes elencados pelo art. 1o-A, incisos I a III, da Lei no 12.694/2012, deliberarão por maioria e assinarão em conjunto os atos decisórios, com registro da existência de eventual divergência, sem a identificação do seu prolator. Art. 6o Os atos urgentes, em regime de plantão, relativos aos crimes elencados pelo art. 1o-A, incisos I a III, da Lei no 12.694/2012 poderão ser praticados por qualquer integrante da Vara, devendo ser submetidos, no primeiro dia útil seguinte, aos juizes que se encontrem no exercício da titularidade do colegiado, para ratificação, a ser proferida em até 48 horas. Art. 7o As audiências dos processos concernentes aos crimes relacionados no art. 1o-A, incisos I a III, da Lei no 12.694/2012 poderão ser presididas por apenas um magistrado, que, nesse caso, deverá submeter os atos decisórios, em até 48 horas, a referendo dos demais membros do colegiado. Art. 8o As Varas Criminais Colegiadas deverão contar com sistemas eletrônicos para gravação de depoimentos, interrogatórios e inquirição de testemunhas de forma presencial e por videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. § 1o Quando a vítima ou a testemunha arrolada não residirem na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição de carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência. § 2o O depoimento ou o testemunho por videoconferência devem ser prestados na audiência una realizada no juízo deprecante, observada a ordem estabelecida no art. 400, caput, do Código de Processo Penal, e a Resolução CNJ no 105/2010. § 3o O réu preso poderá acompanhar, pelo sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento (art.185, § 4o, do CPP), podendo ser interrogado por igual sistema (art. 185, § 2o, I, do CPP). Art. 9o Para o adequado resguardo da segurança nas Varas Criminais Colegiadas, deverão ser adotados, no mínimo, os seguintes procedimentos: I - controle de acesso e fluxo em suas instalações; II - obrigatoriedade do uso de crachás; III - instalação de sistema de monitoramento eletrônico das instalações e áreas adjacentes; IV - instalação de pórtico detector de metais e catracas, aos quais deverão se submeter todos que acessarem as dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública, ressalvados os magistrados, os integrantes de escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios; V - instalação de equipamento de raio-X; VI - disponibilização de cofre ou armário para a guarda de armas e munições; VII - policiamento ostensivo com agentes próprios armados, preferencialmente, ou terceirizados, inclusive nas salas de audiências e áreas adjacentes; VIII - disponibilização de coletes balísticos aos magistrados e aos agentes de segurança; IX - restrição ao ingresso de pessoas armadas em suas instalações, ressalvados magistrados e policiais, na forma de ato normativo próprio; X - disponibilização, aos magistrados em situação de risco, de veículos blindados, inclusive os apreendidos; XI - vedação ao recebimento de armas em fóruns, salvo, excepcionalmente, para exibição em processos, e apenas durante o ato; XII - disponibilização de armas de fogo para magistrados e agentes de segurança, quando necessário, nos termos das alíneas i) e n) do inciso III do § 3o do art. 3o do Decreto no 9.847/2019. Art. 10. O princípio da publicidade deverá ser observado tanto na fase do inquérito policial quanto na fase processual, ressalvadas, na fase de inquérito, as situações em que a publicidade comprometa a própria efetividade da persecução penal, consoante assentado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante no 14, e, na fase processual, a possibilidade de preservação do sigilo, conforme previsto no art. 93, IX, da CF. Parágrafo único. Na fase processual, a regra da publicidade plena abrangerá as audiências, os atos de julgamento e todos os demais elementos documentados nos autos do processo, conforme estabelecido pelos artigos 5o, LX, e 93, IX, da CF. Art. 11. Recomendar a priorização da destinação de recursos materiais e humanos para as Varas Criminais Colegiadas e a possibilidade de concessão de benefícios aos servidores em exercício nas referidas varas. Art. 12. Recomendar a realização de investimento em inteligência, observando-se a importância do cruzamento das informações dos bancos de dados dos órgãos policiais e do Judiciário, com interligação de varas judiciais de unidades federativas diversas. Art. 13. Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Conselho da Justiça Federal, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios. Ministro DIAS TOFFOLI